Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 120/2025/Gabinete da Prefeita

Andradas, 07 de março de 2025.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício **n.º 053/2025/Gabinete da Presidência, Requerimento n.º 14/2025**, formulado pelo Vereador ***Luiz Gustavo Gonçalves Xavier*** protocolado nesta Prefeitura sob o **n.º 2.227/2025**, informo que a solicitação foi encaminhada ao Procurador Geral do Município, que exarou parecer acerca da matéria, cuja cópia segue anexa para conhecimento e leitura em plenário.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL FLS 99 Andradas - MG

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com domicílio e foro nesta cidade e Comarca de Andradas, Minas Gerais, na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, CEP n.º 37795-000, inscrito no CNPJ sob n.º 17.884.412/0001-34, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI,** brasileira, casada, psicóloga, inscrita no conselho Regional de Psicologia da 4.ª Região sob n.º 13448, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Ana Gabriela Andrade, n.º 58, Jardim Bela Vista, inscrita no CPF-MF sob n.º 271.764.526-87 e portador da Cédula de Identidade n.º RG 7.940.0008, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

CONTRATADA:

SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa com sede na Rua Araguari, n.º 1.720, Andar 12, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP: 30.190-118, inscrita no CNPJ sob n.º 08.396.956/0001-66, neste ato, representada pelos sócios **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS**, inscrito no CPF-MF sob nº 025.904.856-97 e OAB-MG n.º 97.653 e **LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS**, inscrito no CPF-MF sob n.º 071.018.236-88 e OAB-MG n.º 118.484.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados e acima qualificados — o Município de Andradas, na condição de **CONTRATANTE**, e **SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na condição de **CONTRATADA**, como doravante denominar-se-ão — têm entre si, justos e contratados, o quanto consubstanciado nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA CONSULTORIA EM DIREITO MUNICIPAL, COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE JUNTO AOS TRIBUNAIS SITUADOS EM BELO HORIZONTE E BRASÍLIA, BEM COMO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS:

1.2. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.3. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS JUDICIAIS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.4. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS — BELO HORIZONTE/MG E OUTROS TRIBUNAIS QUE O MUNICÍPIO TENHA DEMANDA.

1.5. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL:

1.6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, AGRAVOS DE INSTRUMENTO, EMBARGOS, ETC., E ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO RECURSOS CABÍVEIS JUNTO AOS STF, STJ E TRF1, EM DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS;

1.7. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA VERBAL NO ÂMBITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO, MUNICIPAL, CONSTITUCIONAL, CÍVEL;

1.8. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECER ESCRITO EM TODAS AS ÁREAS DO DIREITO, PÚBLICO OU PRIVADO, COMO POR EXEMPLO: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO;

1.9. ATUAÇÃO EM CONTESTAÇÕES EM CONTENCIOSO EM 1ª INSTÂNCIA, EM PROCESSOS ONDE O MUNICÍPIO É PARTE OU INTERESSADO, TODOS TIPOS DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

1.10. SUPORTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO CONCESSÕES COMUNS, CONCESSÕES ESPECIAIS (PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) E PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO PRAZO E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

2.1. O contrato terá validade **por 12 (doze) meses**, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO:

3.1. O valor total a ser pago à **CONTRATADA** pela prestação dos serviços, será de **R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais),** sendo o valor de **R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais)** mensais**,** conforme proposta apresentada contida no bojo do Processo Licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Os valores constantes do presente contrato somente poderão ser revistos mediante solicitação da **CONTRATADA** com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do art. 65, II "d" da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL FLS 100 Andradas - MG

4.2. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato.

4.3. O valor do contrato poderá ser **reajustado aplicando-se a variação da SELIC – Banco Central ou outro indexador econômico que vier a substituí-lo**, em caso de extinção do mesmo, cabendo à CONTRATADA o requerimento e o encargo dos cálculos para apreciação da CONTRATANTE.

4.4. Os honorários sucumbenciais, eventualmente ganhos, pertencerão, exclusivamente, aos advogados do CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

5.1. As despesas decorrentes do presente Pregão serão suportadas através da Dotação Orçamentária **nº 02.03.04.122.701.2318.33.90.35.00, Ficha 179, com recursos próprios e/ou vinculados,** e, durante o ano seguinte, pelas dotações orçamentárias que estiverem vigentes;

CLAÚSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será efetuado por meio **de transferência eletrônica (TEV, TED ou DOC)** em até **30 (trinta) dias** após a execução dos serviços e emissão da nota fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira e ordem cronológica de vencimento vinculada à fonte de recurso, conforme disposto no caput do artigo 5º, da Lei 8.666/93.

6.2. No corpo da nota fiscal deverão constar nome e número da agência bancária e número da conta corrente do fornecedor para que seja efetuado o pagamento, sendo ***"vetado pela administração a emissão de boleto para pagamento de nota fiscal".***

6.3. Eventuais irregularidades constatadas na prestação de serviços implicarão na suspensão do pagamento, até que estas sejam verificadas e sanadas. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Prefeitura.

6.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por culpa exclusiva da CONTRATANTE, o pagamento será efetuado com atualização financeira, calculada de acordo com a **Taxa SELIC,** após 60 (sessenta) dias do vencimento do documento fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO:

7.1. Obrigar-se-á a **CONTRATADA** a:

a) Manter, durante toda a execução do presente contrato, todas as condições de habilitação exigidas no Processo Licitatório;

b) Atender a todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação, necessários a execução do contrato, inclusive os encargos de natureza trabalhista, previdenciário, fiscal, de acidentes de trabalho e outros semelhantes, relativos a execução do objeto deste contrato;

c) Operar com uma organização completa, independente e sem vínculo com o CONTRATANTE, fornecendo materiais de comprovada qualidade, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE;

d) Não subempreitar o contrato a terceiros, sem prévia comunicação e/ou autorização da CONTRATANTE;

e) Responsabilizar-se por eventuais danos causados a terceiros ou a CONTRATANTE, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste contrato;

f) Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas demais alterações;

g) Obedecer todas as disposições contidas no Processo Licitatório n.º 143/2021 – Inexigibilidade n.º 014/2021.

7.2. Obrigar-se-á a **CONTRATANTE** a:

a) Apresentar esclarecimentos necessários para execução deste contrato;

b) Notificar, por escrito, a CONTRATADA, fixando-lhe prazos para corrigir eventuais irregularidades encontradas na execução deste contrato, bem como, quando da aplicação de multas, retenções por danos causados e quaisquer débitos da CONTRATADA sendo que a ausência de notificação por escrito não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas neste contrato.

c) Efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela CONTRATADA, nos prazos estipulados na Cláusula Sexta deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA— DA FISCALIZAÇÃO:

8.1. À **CONTRATANTE** impõe-se à obrigação, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, de exercer a mais ampla fiscalização dos serviços deste contrato.

CLAUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1 A inexecução total ou parcial do contrato, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará a CONTRATADA, garantida a prévia defesa, à aplicação das sanções, conforme artigo 86 a 88 da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores;

9.1.1 A pena de advertência deve ser aplicada a título de alerta para adoção das necessárias medidas corretivas, a fim de evitar a aplicação de sanções mais severas, sempre que o contratado descumprir qualquer obrigação contratualmente assumida e/ou qualquer instrumento equivalente, ou desatender as determinações da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

9.1.2 A pena pecuniária de multa, própria para a punição de atrasos injustificados dos prazos estipulados, pode ser aplicada cumulativamente com as sanções restritivas de direitos,

PREFEITURA MUNICIPAL FLS. 101 Andradas - MG

previstas nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei 8.666/93, nos casos de inexecução total e parcial do contrato e/ou instrumento equivalente;

9.1.3 A pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal destina-se a punir a reincidência em faltas já apenadas com advertência, bem como as faltas graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato;

9.1.4 A declaração de inidoneidade da CONTRATADA, sanção administrativa de máxima intensidade, destina-se a punir faltas gravíssimas de natureza dolosa, das quais decorram prejuízos ao interesse público de difícil reversão;

9.2 Na estipulação do prazo de suspensão dos direitos da contratada, que não poderá exceder a dois anos, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

9.3 A pena de suspensão dos direitos do contratado impede-o, durante o prazo fixado, de participar de licitações promovidas pelos órgãos da Administração Municipal, bem como de com eles celebrar contratos;

9.4 A aplicação das sanções previstas nesta cláusula é de competência do Prefeito Municipal, facultada a defesa prévia do contratado no respectivo processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura de vistas;

9.5 Decorridos 02 (dois) anos da declaração de inidoneidade, o interessado poderá requerer a sua reabilitação, cujo deferimento está condicionado ao ressarcimento dos prejuízos resultantes da ação punida;

9.6 A multa prevista nesta cláusula será:

I - de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, no caso de inexecução total da obrigação;

II – de 10% (dez por cento) do valor correspondente à parte da obrigação contratual não cumprida, no caso de inexecução parcial da obrigação;

III – de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, no caso de atraso para início do serviço, por dia de atraso. O Município, após este prazo aplicará cumulativamente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato e/ou instrumento equivalente, ou sobre o valor correspondente à parcela não executada;

IV – Na hipótese do previsto no item III anterior, se o descumprimento da obrigação comprometer o regular desenvolvimento das funções administrativas, a multa poderá ser cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com os órgãos da Administração Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

9.7. O valor correspondente a multa, após o devido procedimento em que tenha sido assegurado o direito de defesa, será descontado do primeiro pagamento devido pelo Governo Municipal em decorrência da execução contratual e/ou instrumento equivalente;

9.8. Na hipótese de descumprimento total da obrigação em face do não atendimento da convocação para a assinatura do contrato, bem como, o valor das penalidades pecuniárias previstas nesta cláusula, deverá ser recolhido à Fazenda Municipal, através de Guia de Recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, conforme estipulado nos incisos I, II e III do item 6.6;

9.9. O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará a sua inscrição na dívida ativa, para cobrança judicial;

9.10. As multas não têm caráter compensatório, são independentes e cumulativas e não eximem a contratada da plena execução do contrato;

9.11. Se o(a) contratado(a) ficar temporariamente impossibilitada, por motivo de força maior, de cumprir com suas obrigações e responsabilidades, poderá comunicar, por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a existência daqueles motivos, devidamente comprovados, indicando a alteração dos prazos pretendidos;

9.12. O comunicado de força maior será julgado à época do seu recebimento com relação a aceitação ou não dos motivos, podendo ou não a contratante averiguar em fase superior a veracidade do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. Este contrato poderá ser rescindido, por notificação extrajudicial, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

10.2 Além das hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, constituem causas de rescisão deste contrato:

I. Interromper a execução do objeto contratado por qualquer prazo, sem motivo que justifique, sem autorização expressa e escrita do CONTRATANTE.

II. Não satisfazer as exigências do CONTRATANTE com relação à boa qualidade dos serviços fornecidos.

III. Se a CONTRATADA se conduzir dolosamente.

10.3. Além das hipóteses anteriores, poderá o CONTRATANTE rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou pagamento de indenização, por falência, concordata, dissolução, insolvência da CONTRATADA, e, em se tratando de firma individual, por morte de seu titular.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1. O presente contrato somente poderá ser alterado, de acordo com as disposições dos art. 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas, adequadas ao presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO E DO FORO

PREFEITURA MUNICIPAL • Andradas - MG • FLS. 102

12.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência da Licitação por Inexigibilidade nº 014/21 e seus anexos, Processo nº 143/21, regendo-se pelas normas das Leis nº 8.666/93 e posteriores modificações, às quais também se sujeitam as partes que o celebram, elegendo-se o Foro da Comarca de Andradas/MG, para as questões dele resultantes, ou de sua execução, com expressa renúncia de qualquer outro.

E assim, por estarem justas e acordes, firmam as partes o presente contrato, em duas vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Andradas, 03 de Dezembro de 2021.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal,
Pelo Contratante
Município de Andradas, MG

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Assinado de forma digital por LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Dados: 2021.12.03 16:13:58 -03'00'

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2021.12.03 17:31:51 -03'00'

LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

BRUNA SILVA PEREIRA
CPF-MF n.º 115.944.716-06

VANESSA PARMEZANI
CPF-MF nº 122.019.636-30

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 105
Andradas - MG

PRIMEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com domicílio e foro nesta cidade e Comarca de Andradas, Minas Gerais, na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º, CEP n.º 37795-000, inscrita no CNPJ sob n.º 17.884.412/0001-34, neste ato representada pelo Prefeita Municipal, **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI,** brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.940.008-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob o n.º 271.764.526-87, residente e domiciliado na Rua Ana Gabriela Andrade, n.º 58, Jardim Bela Vista, neste Município.

CONTRATADA:

SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa com sede na Rua Araguari, n.º 1.720, Andar 12, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP: 30.190-118, inscrita no CNPJ sob n.º 08.396.956/0001-66, neste ato, representada pelos sócios **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS**, inscrito no CPF-MF sob nº 025.904.856-97 e OAB-MG n.º 97.653 e **LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS**, inscrito no CPF-MF sob n.º 071.018.236-88 e OAB-MG n.º 118.484.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados e acima qualificados — o **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**, na condição de **CONTRATANTE**, e **SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na condição de **CONTRATADA**, como doravante denominar-se-ão — têm entre si, justos e contratados, o quanto consubstanciado nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA CONSULTORIA EM DIREITO MUNICIPAL, COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE JUNTO AOS TRIBUNAIS SITUADOS EM BELO HORIZONTE E BRASÍLIA, BEM COMO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS:

1.2. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.3. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS JUDICIAIS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.4. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS — BELO HORIZONTE/MG E OUTROS TRIBUNAIS QUE O MUNICÍPIO TENHA DEMANDA.

1.5. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL:

1.6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, AGRAVOS DE INSTRUMENTO, EMBARGOS, ETC., E ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO RECURSOS CABÍVEIS JUNTO AOS STF, STJ E TRF1, EM DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS;

1.7. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA VERBAL NO ÂMBITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO, MUNICIPAL, CONSTITUCIONAL, CÍVEL;

1.8. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECER ESCRITO EM TODAS AS ÁREAS DO DIREITO, PÚBLICO OU PRIVADO, COMO POR EXEMPLO: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO;

1.9. ATUAÇÃO EM CONTESTAÇÕES EM CONTENCIOSO EM 1ª INSTÂNCIA, EM PROCESSOS ONDE O MUNICÍPIO É PARTE OU INTERESSADO, TODOS TIPOS DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

1.10. SUPORTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO CONCESSÕES COMUNS, CONCESSÕES ESPECIAIS (PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) E PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Prorroga-se de **04/12/2022 a 03/12/2023**, o contrato firmado em 03 de Dezembro de 2021, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, mantendo as demais cláusulas do contrato original em vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA DA RENOVAÇÃO

3.1. Este aditivo contratual se deu, haja vista a solicitação do Procurador Geral do Município Sr. Daniel Henrique Ferraz, encaminhada por e-mail à Seção de Contratos e Convênios, na data de 22/11/2022.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL • Andradas - MG • FLS. 106 B

4.1. Este instrumento passa a integrar a Inexigibilidade n.º 014/2021

4.2. Ficam inalteradas todas as demais disposições do Processo Licitatório n.º 143/2021.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, que declaram conhecer todas as Cláusulas do Contrato Original e deste Termo Aditivo Contratual.

Andradas, 23 de Novembro de 2022.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal,
Pelo Contratante
Município de Andradas, MG

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Assinado de forma digital por LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Dados: 2022.11.30 09:53:13 -03'00'

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.11.30 09:48:54 -03'00'

LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

BRUNA SILVA PEREIRA
CPF-MF n.º 115.944.716-06

BEATRIZ CARVALHO GONÇALVES
CPF-MF n° 126.919.366-00

SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com domicílio e foro nesta cidade e Comarca de Andradas, Minas Gerais, na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º, CEP n.º 37795-000, inscrita no CNPJ sob n.º 17.884.412/0001-34, neste ato representada pelo Prefeita Municipal, **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI,** brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.940.008-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob o n.º 271.764.526-87, residente e domiciliado na Rua Ana Gabriela Andrade, n.º 58, Jardim Bela Vista, neste Município.

CONTRATADA:

SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa com sede na Rua Araguari, n.º 1.720, Andar 12, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP: 30.190-118, inscrita no CNPJ sob n.º 08.396.956/0001-66, neste ato, representada pelos sócios **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS**, inscrito no CPF-MF sob nº 025.904.856-97 e OAB-MG n.º 97.653 e **LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS**, inscrito no CPF-MF sob n.º 071.018.236-88 e OAB-MG n.º 118.484.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados e acima qualificados — o **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**, na condição de **CONTRATANTE**, e **SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na condição de **CONTRATADA**, como doravante denominar-se-ão — têm entre si, justos e contratados, o quanto consubstanciado nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA CONSULTORIA EM DIREITO MUNICIPAL, COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE JUNTO AOS TRIBUNAIS SITUADOS EM BELO HORIZONTE E BRASÍLIA, BEM COMO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS:

1.2. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.3. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS JUDICIAIS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.4. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS — BELO HORIZONTE/MG E OUTROS TRIBUNAIS QUE O MUNICÍPIO TENHA DEMANDA.

1.5. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL:

1.6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, AGRAVOS DE INSTRUMENTO, EMBARGOS, ETC., E ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO RECURSOS CABÍVEIS JUNTO AOS STF, STJ E TRF1, EM DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS;

1.7. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA VERBAL NO ÂMBITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO, MUNICIPAL, CONSTITUCIONAL, CÍVEL;

1.8. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECER ESCRITO EM TODAS AS ÁREAS DO DIREITO, PÚBLICO OU PRIVADO, COMO POR EXEMPLO: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO;

1.9. ATUAÇÃO EM CONTESTAÇÕES EM CONTENCIOSO EM 1ª INSTÂNCIA, EM PROCESSOS ONDE O MUNICÍPIO É PARTE OU INTERESSADO, TODOS TIPOS DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

1.10. SUPORTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO CONCESSÕES COMUNS, CONCESSÕES ESPECIAIS (PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) E PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Prorroga-se de **04/12/2023 a 03/12/2024**, o contrato firmado em 03 de Dezembro de 2021, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, mantendo as demais cláusulas do contrato original em vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA DA RENOVAÇÃO

3.1. Este aditivo contratual se deu, haja vista a solicitação do Procurador Geral do Município Sr. Daniel Henrique Ferraz, encaminhada por e-mail à Seção de Contratos e Convênios, na data de 17/10/2023.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Este instrumento passa a integrar a Inexigibilidade n.º 014/2021

4.2. Ficam inalteradas todas as demais disposições do Processo Licitatório n.º 143/2021.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, que declaram conhecer todas as Cláusulas do Contrato Original e deste Termo Aditivo Contratual.

Andradas, 17 de Novembro de 2023.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal,
Pelo Contratante
Município de Andradas, MG

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Assinado de forma digital por LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Dados: 2023.11.20 16:11:31 -03'00'

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2023.11.20 16:17:02 -03'00'

LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS
Pela Contratada
SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

BRUNA SILVA PEREIRA
CPF-MF n.º 115.944.716-06

BEATRIZ CARVALHO GONÇALVES
CPF-MF nº 126.919.366-00

TERCEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.316/2024

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com domicílio e foro nesta cidade e Comarca de Andradas, Minas Gerais, na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º, CEP n.º 37.838-042, inscrita no CNPJ sob n.º 17.884.412/0001-34, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.940.008-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob o n.º 271.764.526-87, residente e domiciliado na Rua Ana Gabriela Andrade, n.º 58, Jardim Bela Vista, neste Município.

CONTRATADA:

SPENCER E VANCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa com sede na Rua Araguari, n.º 1.720, Andar 12, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP n.º 30.190-118, inscrita no CNPJ sob n.º 08.396.956/0001-66, neste ato, representada pelos sócios **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS**, inscrito no CPF-MF sob nº 025.904.856-97 e OAB-MG n.º 97.653 e **LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS**, inscrito no CPF-MF sob n.º 071.018.236-88 e OAB-MG n.º 118.484.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados e acima qualificados — o **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**, na condição de **CONTRATANTE**, e **SPENCER E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na condição de **CONTRATADA**, resolvem prorrogar o Contrato Original, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA CONSULTORIA EM DIREITO MUNICIPAL, COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE JUNTO AOS TRIBUNAIS SITUADOS EM BELO HORIZONTE E BRASÍLIA, BEM COMO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS:

1.2. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.3. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS JUDICIAIS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

1.4. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS — BELO HORIZONTE/MG E OUTROS TRIBUNAIS QUE O MUNICÍPIO TENHA DEMANDA.

1.5. ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO PROCESSOS E CORRELATOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL:

1.6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, AGRAVOS DE INSTRUMENTO, EMBARGOS, ETC., E ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, PETICIONAMENTO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENVOLVENDO RECURSOS CABÍVEIS JUNTO AOS STF, STJ E TRF1, EM DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS;

1.7. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA VERBAL NO ÂMBITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO, MUNICIPAL, CONSTITUCIONAL, CÍVEL;

1.8. ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE PARECER ESCRITO EM TODAS AS ÁREAS DO DIREITO, PÚBLICO OU PRIVADO, COMO POR EXEMPLO: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO;

1.9. ATUAÇÃO EM CONTESTAÇÕES EM CONTENCIOSO EM 1ª INSTÂNCIA, EM PROCESSOS ONDE O MUNICÍPIO É PARTE OU INTERESSADO, TODOS TIPOS DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

1.10. SUPORTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO CONCESSÕES COMUNS, CONCESSÕES ESPECIAIS (PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) E PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Prorroga-se de **04/12/2024** a **03/12/2025**, o contrato firmado em 03 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, mantendo as demais cláusulas do contrato original em vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

3.1. Considerando as deliberações contidas no bojo do **Processo n.º 13.316/2024**, fica reajustado o valor do contrato, passando de **R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais)** mensais, para **R$ 5.235,44 (cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)** mensais, obtido por intermédio da aplicação da variação da SELIC.

3.2. O reajuste que trata o item 3.1, se dará a partir de janeiro de 2025, cuja emissão da nota fiscal ocorrerá para pagamento no mês subsequente.

CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA DA RENOVAÇÃO

4.1. Este aditivo contratual se deu, haja vista a solicitação do Procurador Geral do Município Sr. Daniel Henrique Ferraz, encaminhada por e-mail à Seção de Contratos e Convênios, na data de 01/11/2024.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Este instrumento passa a integrar a Inexigibilidade n.º 014/2021

5.2. Ficam inalteradas todas as demais disposições do Processo Licitatório n.º 143/2021.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, que declaram conhecer todas as Cláusulas do Contrato Original e deste Termo Aditivo Contratual.

Andradas, 13 de novembro de 2024.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal de Andradas/MG
Pelo Contratante
MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Assinado de forma digital por LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Dados: 2024.11.13 15:20:53 -03'00'

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS
Pela Contratada
SPENCER E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2024.11.13 15:19:54 -03'00'

LUIZ ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS
Pela Contratada
SPENCER E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

AMANDA CRISTINA CARLIN
CPF: 117.241.246-41

CLAUDINEI DONIZETI FRIZO JUNIOR
CPF: 093.136.456-61

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG

EMENTA: ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO – INVESTIDURA – ARTIGO 76, INCISO I, ALÍNEA "D", § 5º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Município de Andradas/MG acerca da possibilidade de realizar a alienação de um bem imóvel de propriedade do Município solicitante, nos moldes descritos no art. 76, inciso I, alínea "d", § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Prosseguindo, o Poder Público questiona se, pelo fato de 2024 ser um ano eleitoral, haveria algum impedimento à realização da doação pretendida.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II-1. Da alienação por investidura

Incialmente, salienta-se que o art. 98 código civil traz o conceito de bens públicos, sendo aqueles que pertencem as pessoas jurídicas de direito público interno. Já no art. 99 são discriminados os três tipos de bens públicos, os bens de uso comum do povo, de uso especial, vejamos:

> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
> Art. 99. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Por sua vez, o art. 101 do Código Civil, dispõe que apenas os bens públicos dominicais podem ser alienados. Isto porque, os bens de uso comum do povo e de uso especial estarem afetados ao uso da coletividade, assim, não haveria interesse em sua alienação. O procedimento para alienação dos bens públicos dominicais tem previsão na Lei n° 14.133 de 2021. O art. 76 da norma, regulamenta as modalidades possíveis em que poderá ocorrer a alienação do bem público, conforme se destaca:

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
>
> a) dação em pagamento;
>
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
>
> c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
>
> d) investidura;
>
> e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
>
> f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
>
> g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

> h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
>
> i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
>
> j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

No caso em apreço, analisa-se a possibilidade de alienação de bem público com fundamento no artigo 76, inciso I, alínea "d", da referida lei, isto é, por meio da modalidade de investidura. Na hipótese, classificada nos termos do § 5º, inciso I, do mesmo artigo:

> § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:
>
> I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;
>
> II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

Consoante relatado, a área teria a destinação de viela sanitária, todavia, não atendeu aos seus fins, sendo o esgoto escoado por outro local. Com efeito, denota-se que o bem público se enquadra na conceituação do inciso I, §5º, art. 76, da Lei 14.133/2021, haja vista que configura área remanescente de obra pública, inaproveitável isoladamente, razão pela qual, denota-se pela possibilidade de alienação da área com base na referida hipótese normativa.

Nesse sentido, é importante salientar que a norma define, de forma expressa, que a alienação não poderá ser "*por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de*

bens e serviços previsto nesta Lei. Logo, sendo notório que a referida modalidade não permite a alienação gratuita do bem.

No tocante às vedações estabelecidas na lei eleitoral, ressalta-se que a alienação do imóvel público na modalidade investidura não se classifica como distribuição gratuita de bens indicada no art. 73, §10 da Lei n° 9.504 de 1997:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de alienação do imóvel com base na modalidade de intervenção prevista no art. 76, alínea "d" c/c §5º inciso I, da Lei 14.133/2021.

II.2 – Da doação de imóvel público

No tocante a doação de imóvel público, o art. 76 da Lei 14.133/2021 estabelece:

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:
> I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**
> (...)
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> (...)
> f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de

> habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
>
> **g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;**
>
> h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Grifei)

Como se vê, para realizar uma doação, a Administração Pública deve elaborar uma lei autorizativa da doação do imóvel, bem como justificar explicitamente o cumprimento do interesse público. Dessa forma, a legislação relacionada à alienação de bens da Administração Pública preleciona que, para ser possível a doação de um bem imóvel pertencente ao Poder Público, será necessária a edição de um programa de regularização fundiária de interesse social, além de previsão legal e interesse público justificável.

Diante disso, em primeiro momento, caso cumpridos tais requisitos, seria possível a doação de imóveis públicos. Entretanto, tal alienação gratuita não pode ser livremente praticada pela Administração Pública, especialmente em período eleitoral, haja vista que a doação pode ser um mecanismo de abuso político tendente a ser utilizado como meio de manipulação política e eleitoral.

De acordo com o artigo 73, §10, "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (...)". Em ano eleitoral, a administração pública está proibida de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (doações) a quem quer que seja.

As únicas exceções previstas pelo legislador pátrio são os "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Em observância à legislação citada, a Administração Municipal não poderá realizar doações de seus bens imóveis ou móveis no ano em que se realizar a eleição. Isso, porque os entes públicos não podem conceder benefícios ou bens de forma gratuita em ano eleitoral. Ressalta-se que as exceções previstas no §10, consubstanciadas pela continuidade de programas que já são autorizados por lei e que se encontram em execução orçamentária nos exercícios financeiros do Município, não se enquadram no caso em análise.

No mesmo sentido, a jurisprudência de Tribunal Superior Eleitoral, é clara ao entender como um abuso político a realização de doações de bens imóveis em ano eleitoral, consoante se destaca nos seguintes precedentes:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE TERRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO ELEITOREIRO EVIDENCIADO.** MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.
> 1. Segundo se extrai do aresto regional, a prova dos autos demonstrou, de forma incontroversa, a distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social.
> **2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos.**
> 3. Inviável a revisitação dos critérios qualificados pela Corte Regional para minorar a pena pecuniária arbitrada em seu patamar máximo, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES

> REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES
> [...]
> **O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei n° 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores**. A modificação dessas conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula n° 24ITSE).
> Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 40, da Lei n° 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. Precedentes.
> De acordo com o TRE-RJ, **ficou caracterizado o abuso, do poder político no caso, em síntese, por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores;** (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com à realização de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos; (iii) houve concentração desproporcional da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito); (iv) configurada a grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, teria, segundo anunciado pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos. (Grifei)

Dessa forma, considerando que a área em análise não se vincula à programa de doação de imóveis autorizado em exercício anterior, opina-se pela impossibilidade de doação do bem no presente ano.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

a) pela possibilidade se alienação onerosa do bem público em comento, por meio da investidura, prevista no artigo 76, inciso I, alínea "d"c/c § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021, salientando que não há qualquer vedação de cunho eleitoral, uma vez que alienação se daria de forma onerosa, após avaliação;

b) pela impossibilidade de doação da área, ainda que atendidos os requisitos do art. 76, da Lei 14.133/2021 considerando a vedação disposta no art. 73, §10 da Lei 9.504/97.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 23 de abril de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 23/04/2024 17:35
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DEVIDO A LICENÇA-PRÊMIO – ANO ELEITORAL – ART. 73, V, DA LEI 9.504/97.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca da possiblidade de contração temporária de profissional para substituição de servidor ocupante de cargo no quadro do Magistério Municipal, em decorrência do exercício do período de licença-prêmio.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação eleitoral estabelece através da Lei 9.504/97, em seu art. 73 e seguintes, uma série de condutas que são consideradas vedadas de serem praticadas em ano que ocorrer eleição, tanto por candidatos quanto por demais agentes públicos, visando evitar a desigualdade de oportunidade entre os concorrentes do pleito, além de preservar o princípio da impessoalidade, aplicável à Administração Pública.

Diante disso, nota-se que, em período eleitoral, os atos praticados pela Administração Pública não são considerados absolutos, pois certas práticas podem ser interpretadas como abuso de autoridade por parte dos gestores ou agentes políticos, com potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Sobre o assunto, a jurisprudência sedimentada do TSE define que o art. 73 da Lei das Eleições possui como objetivo tutelar a igualdade na disputa entre os candidatos, para manter a higidez do processo eleitoral. Ademais, reitera a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da imposição de multas nos casos de descumprimento das condutas vedadas:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. [...] 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais. 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.
> (TSE – RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100)

Nesse viés, o **art. 73, em seu inciso V,** apresenta algumas condutas relacionadas ao quadro de servidores que não devem ser realizadas pelo agente público, **no período de 3 meses antes do pleito eleitoral até a posse dos eleitos.** Dito isso, em primeira análise, cabe trazer à colação o disposto no art. 2º, inciso IV, e inciso X, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.745, de 9.12.1993, quanto ao âmbito educacional:

> **Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**
> **(...)**
> **IV – Admissão de professor substituto e professor visitante;**
> **(...)**
> X – admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)
> § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)
> I – Vacância do cargo; (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)
> **II – Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)**
> III – nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)
> § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011) (grifo nosso).

Sucede, porém, que o art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504, de 1997 estabelece:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> **V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex offício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
> e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifo nosso).

Em suma, o legislador excepcionou a regra acerca da contratação apenas para os casos em que seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1999, bem como ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Nesse sentido, nota-se no que diz respeito à alínea "d", quanto ao funcionamento inadiável dos serviços em voga, que sua motivação deve ser elencada com considerável justificação. Ou seja, deve-se atentar se o motivo cujo qual ensejou a contratação temporária do servidor também é inadiável. Além disso, é imperioso reconhecer a essencialidade do serviço público para que seja configurada a legalidade da contratação em período eleitoral. Por fim, verifica-se a necessidade de que o fato motivador da possível contratação temporária seja irremediável.

Acerca da temática, destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que a atesta a irregularidade da contratação temporária em ano eleitoral sem

a demonstração do excepcional interesse público, **da urgência e da excepcionalidade da referida contratação**. Nesses termos, o TSE possui entendimento de que esse ato poderá configurar abuso de poder político:

> "Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - **contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições** de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que **é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral** fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...]
> (TSE – Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

> "Eleições 2016 [...] 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ` mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de **configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente**, conforme consignado no acórdão recorrido ´ [...] e ` **a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores** ' [...]"
> (TSE – Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Diante do exposto, a partir dos fatos elencados ao longo deste parecer, entende-se que a contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745, de 1993, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos deverá atender os seguintes requisitos: a) a contratação deve ser necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos, nos termos do art. 73, V, alínea d, da Lei 9.504/97; b) o motivo que ensejou a contratação temporária deve ser inadiável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir dos fatos elencados ao longo deste parecer, entende-se que a contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745, de 1993, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos deverá atender os seguintes requisitos: a) a contratação deve ser necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos, nos termos do art. 73, V, alínea d, da Lei 9.504/97; b) o motivo que ensejou a contratação temporária deve ser inadiável.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 26/03/2024 10:14
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS

EMENTA: ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA - REQUISITOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG acerca da incidência de ISSQN derivada de construção civil e dos requisitos para comprovação da decadência do direito de cobrança do imposto.

Narra o consulente que a solicitante Cecilia Secco da Rocha requereu junto ao Consulente a regularização das áreas construídas em seu imóvel, localizado na Rua Professora Esmeralda Atanásio, Bairro Vila Santa Cecília, n.º 683, Andradas/MG. A partir disso, foi encaminhada a notificação n.º 129/2024 para providenciar o recolhimento do ISSQN referente a prestação de serviços de construção civil da obra realizada no imóvel citado, referente a área pendente de regularização. No entanto, a requerente contesta a citada notificação, afirmando que a área a ser regularizada foi construída a mais de 5 (cinco) anos, o que culminaria na decadência do tributo, motivo este, que a levou a apresentar recurso administrativo perante a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município

Na decisão de primeira instância, em que se considerou parcialmente procedente o recurso, foi reconhecida de ofício a decadência parcial do lançamento do ISSQN, determinando o lançamento sobre a área edificada de 46,20m², sendo expedida guia de ISSQN no importe de R$1.812,75 (um mil oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

Sendo verificado, em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, que no ano de 2018 o fisco do Município fez um lançamento de ISSQN quanto a área edificada de 121,72m². Assim, considerando que ocorreu o lançamento do IPTU do imóvel em questão desde o exercício de 2018, tendo por base a área construída 121,72m², e que tais lançamentos foram devidamente quitados constatou-se que foi devidamente

comprovada a decadência quanto da área de 121,72m², já que a sua existência já era de conhecimento do Município desde 2018, portanto, decadente o seu direito a este crédito tributário.

Em seguida, a requerente apresentou novo recurso reiterando que toda a área constituída estaria acobertada pela decadência e, para fundamentar suas alegações, apresentou imagens das áreas extraídas do Google Maps para fins de comprovação do tempo de construção. Nesse sentido, requer o consulente a elaboração de parecer acerca do valor probatório de imagens aéreas, (Google Maps, Google Earth), para fins de comprovação da passagem de tempo para fins de avaliação da decadência do ISSQN sobre a construção civil,

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é tributo de competência dos Municípios, sujeito à lançamento por homologação, cujo fato gerador é a prestação de serviços constantes da lista de serviços presente no Anexo VIII, do Código Tributário Nacional, sendo incluído em seu item 7 - serviços ligados a arquitetura e construção civil, vejamos o seu art. 77:

> Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços presente no Anexo VIII, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2022).

A referida norma apresenta, ainda, em seu art. 243, inciso I, que o direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários decai após 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, veja-se:

> Art. 243. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, para fins de comprovação da decadência, deverá o contribuinte apresentar documentação comprobatória da data de realização da obra, tal como:

Quanto a data de início da obra:

- comprovante de recolhimento de contribuições sociais no CNO/CEI da obra;
- notas fiscais de prestação de serviços;
- recibos de pagamento a trabalhadores;
- comprovante de ligação, ou conta de água e luz;
- notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;
- alvará de concessão de licença para construção.

Quando a data de término da obra:

- habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);
- um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;
- certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
- auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída;
- termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público;
- escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;
- contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

A respeito das imagens das aéreas apresentadas pela requerente, extraídas das plataformas eletrônicas Google Maps/ Google Earth, é importante se observar que o valor probatório desses dados está vinculado à sua precisão informativa quanto ao lugar e ao tempo. Logo, somente poderiam ser consideradas informações oficiais caso sujeitas a mecanismos de controle, nos quais, se possibilite a fidedignidade de tais informações.

No caso em apreço, o objeto da controvérsia corresponde à área de 46,20m². Para fins de comprovação do pleito de decadência, a requerente apresentou imagens de baixa resolução que indicam apenas a faixada do imóvel, não sendo possível verificar a metragem efetivamente edificada do imóvel:

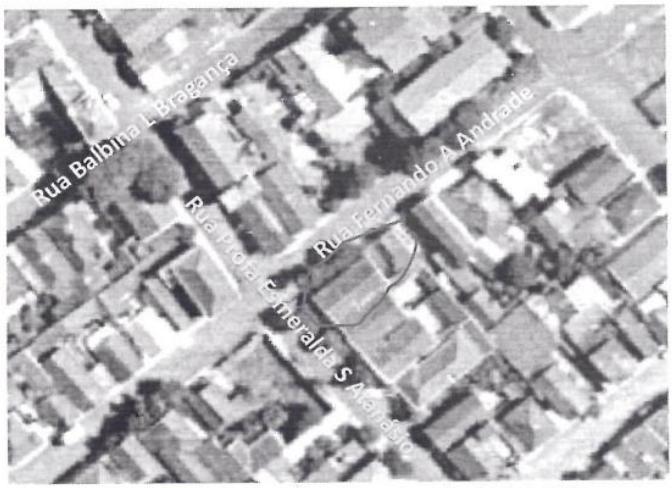

Fonte: Prefeitura Municipal de Andradas – Imagem aérea datada de 2000.



Denota-se que são imagens aéreas a distância e uma imagem da fachada do imóvel, sem qualquer indicação da sua parcela edificada, sendo impossível se chegar a qualquer tipo de estimativa sobre a área efetivamente construída. Ademais, verifica-se que as mídias não constituem documentos oficiais e não foram submetidas à perícia técnica. Logo, podem configurar prova inequívoca da data de construção para fins de decadência do crédito tributário.

Por consequência, entende-se devido o lançamento tributário sobre a parcela de 46,20m² do imóvel. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.047121-9/001 - ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - ISS CONSTRUÇÃO CIVIL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE - ALEGAÇÕES DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE A OBRA DE AUMENTO DE SEU IMÓVEL OCORREU HÁ MAIS DE VINTE ANOS - NECESSIDADE DE PROVA - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. **O ISS é tributo sujeito, em regra, ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, no entanto, não sendo recolhido devidamente pelo contribuinte, estará sujeito ao lançamento de ofício**, como modalidade supletiva, sendo calculado por arbitramento, afastando a necessidade de procedimento administrativo**, não ocorrendo, pelas peculiaridades do caso em questão, a decadência. Sem prova dos fatos constitutivos do direito do autor, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.** Recurso do autor não provido. Recurso do Município provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.047121-9/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): DIVALDO CLAUDINO

DE SOUZA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO UBERLANDIA, EM CONEXÃO À (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.047121-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2013, publicação da súmula em 12/04/2013).

Ante o exposto, conclui-se que as imagens apresentadas pela requerente não constituem valor probatório apto para demonstração da decadência, haja vista que não comprovam de forma cabal as datas da construção objeto da controvérsia. Por consequência, entende-se devido o lançamento do ISSQN sobre a área edificada de 46,20 m², frente o reconhecimento de ofício da incidência da decadência sobre o restante da área edificada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que não foram apresentadas provas capazes de comprovar a decadência do ISSQN devido sobre a área edificada de 46,20 m².

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de julho de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 05/07/2024 15:50
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DE PESSOA DIVERSA PARA PROCESSO JUDICIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 23, I DA LGPD – IMPOSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Município de Andradas acerca da possibilidade, ou não, de atender ao requerimento realizado pela empresa **ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI**, para que fosse disponibilizado pelo Poder Público eventuais endereços e contatos da Sra. **LUCIMARA DOMINGUES**, já que tem tido dificuldades em localizá-la para o prosseguimento do processo nº 5001197-18.2022.8.13.0026, que versa sobre execução de título extrajudicial.

Foi disponibilizado pelo consulente a minuta do pedido realizado pela empresa, datado em 07 de novembro de 2023.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia referente ao fornecimento de dados por parte da Administração Pública tem contornos desde a promulgação da Constituição da República de 1988, que estabeleceu no art. 5º, XIV que *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*.

Já em 2011, foi editada a Lei nº 12.527/11, também reconhecida como "Lei de Acesso à Informação". Nela foi assegurado, com melhor desenvolvimento legal, os parâmetros da publicidade de informações por parte do Poder Público, conforme sedimentou seu art. 7º:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
> VII - informação relativa:
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Adiante na referida legislação, o art. 31 tratou sobre a disponibilidade de informação referente a dados pessoais, tutelando que o acesso à informação **não é absoluto e deve respeitar as informações privadas** que asseguram a vida, a honra, a imagem, a liberdade e as demais garantias constitucionais:

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
>
> **§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:**
> **I - terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
> **II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**.

Dessa forma, a Lei de Acesso à Informação expressamente vedou a disponibilização à terceiros de informações privadas e pessoais, salvo por consentimento expresso da pessoa ou por previsão legal, assim como nas hipóteses elencadas no § 3º do mesmo artigo:

> § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
> I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
> II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
> III - ao cumprimento de ordem judicial;
> IV - à defesa de direitos humanos; ou
> V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Nesse sentido, o requerimento apresentado pela empresa ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI para a disponibilização de dados pessoais referentes aos endereços e

contatos da Sra. LUCIMARA DOMINGUES não tem seu consentimento e não preenche nenhuma das exceções enumeradas no art. 31, § 3º da Lei de Acesso à Informação. Sobre a temática, a jurisprudência do TJMG determinou o seguinte:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE ACESSO À INFORMAÇAO - INTERESSE PESSOAL, COLETIVO OU PÚBLICO - DADOS SIGILOSOS E DADOS PARTICULARES DE TERCEIRO: PROTEÇÃO. 1. A Constituição Federal (CF) garante a todos o acesso a informações pessoais, de interesse público ou coletivo, ressalvados os casos de sigilo. 2. A Lei de Acesso à Informação (LIA - Lei nº 12.527/2011), regulamentando a referida garantia constitucional, **preserva os dados sigilosos e aqueles que não são de interesse público ou coletivo, tampouco pessoais,** estes últimos se pleiteados pelo próprio interessado.
> (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.273617-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023) (grifo nosso)

Não obstante, em 2018, a legislação referente ao acesso de dados ganhou um novo paradigma com a edição da Lei nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Agora, além das previsões expressas na Lei nº 12.527/11, a LGPD restringiu ainda mais a disponibilização de dados pessoais pelo Poder Público, sendo necessário haver interesse público, com o objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais, como emana o art. 23, I:

> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) **, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Assim sendo, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, o Poder Público não está autorizado a disponibilizar dados pessoais de seus munícipes sem seu consentimento prévio, salvo as exceções legais, e para o atendimento do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, opina-se pela impossibilidade do Município de Andradas fornecer dados referentes aos endereços e contatos da Sra. LUCIMARA DOMINGUES à empresa ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI, conforme estabelecido

pelo art. 31, § 1º, I, II e § 3º da Lei 12.527/11 e o art. 23, I da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2023.11.22 16:19:24 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DE PESSOA DIVERSA PARA PROCESSO JUDICIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 23, I DA LGPD – IMPOSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Município de Andradas acerca da possibilidade, ou não, de atender ao requerimento realizado pela empresa **ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI**, para que fosse disponibilizado pelo Poder Público eventuais endereços e contatos da Sra. **LUCIMARA DOMINGUES**, já que tem tido dificuldades em localizá-la para o prosseguimento do processo nº 5001197-18.2022.8.13.0026, que versa sobre execução de título extrajudicial.

Foi disponibilizado pelo consulente a minuta do pedido realizado pela empresa, datado em 07 de novembro de 2023.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia referente ao fornecimento de dados por parte da Administração Pública tem contornos desde a promulgação da Constituição da República de 1988, que estabeleceu no art. 5º, XIV que *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*.

Já em 2011, foi editada a Lei nº 12.527/11, também reconhecida como "Lei de Acesso à Informação". Nela foi assegurado, com melhor desenvolvimento legal, os parâmetros da publicidade de informações por parte do Poder Público, conforme sedimentou seu art. 7º:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
> VII - informação relativa:
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Adiante na referida legislação, o art. 31 tratou sobre a disponibilidade de informação referente a dados pessoais, tutelando que o acesso à informação **não é absoluto e deve respeitar as informações privadas** que asseguram a vida, a honra, a imagem, a liberdade e as demais garantias constitucionais:

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
>
> **§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:**
> **I - terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
> **II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**.

Dessa forma, a Lei de Acesso à Informação expressamente vedou a disponibilização à terceiros de informações privadas e pessoais, salvo por consentimento expresso da pessoa ou por previsão legal, assim como nas hipóteses elencadas no § 3º do mesmo artigo:

> § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
> I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
> II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
> III - ao cumprimento de ordem judicial;
> IV - à defesa de direitos humanos; ou
> V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Nesse sentido, o requerimento apresentado pela empresa ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI para a disponibilização de dados pessoais referentes aos endereços e

contatos da Sra. LUCIMARA DOMINGUES não tem seu consentimento e não preenche nenhuma das exceções enumeradas no art. 31, § 3º da Lei de Acesso à Informação. Sobre a temática, a jurisprudência do TJMG determinou o seguinte:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE ACESSO À INFORMAÇAO - INTERESSE PESSOAL, COLETIVO OU PÚBLICO - DADOS SIGILOSOS E DADOS PARTICULARES DE TERCEIRO: PROTEÇÃO. 1. A Constituição Federal (CF) garante a todos o acesso a informações pessoais, de interesse público ou coletivo, ressalvados os casos de sigilo. 2. A Lei de Acesso à Informação (LIA - Lei nº 12.527/2011), regulamentando a referida garantia constitucional, **preserva os dados sigilosos e aqueles que não são de interesse público ou coletivo, tampouco pessoais,** estes últimos se pleiteados pelo próprio interessado.
> (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.273617-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023) (grifo nosso)

Não obstante, em 2018, a legislação referente ao acesso de dados ganhou um novo paradigma com a edição da Lei nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Agora, além das previsões expressas na Lei nº 12.527/11, a LGPD restringiu ainda mais a disponibilização de dados pessoais pelo Poder Público, sendo necessário haver interesse público, com o objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais, como emana o art. 23, I:

> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) **, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Assim sendo, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, o Poder Público não está autorizado a disponibilizar dados pessoais de seus munícipes sem seu consentimento prévio, salvo as exceções legais, e para o atendimento do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, opina-se pela impossibilidade do Município de Andradas fornecer dados referentes aos endereços e contatos da Sra. LUCIMARA DOMINGUES à empresa ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI, conforme estabelecido

pelo art. 31, § 1º, I, II e § 3º da Lei 12.527/11 e o art. 23, I da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2023.11.22 16:19:24 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG.

EMENTA: CONSULTA – BASE DE CÁLCULO DO ISS – DEDUÇÃO DO CUSTO DOS MATERIAIS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Andradas/MG acerca da legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Isto posto, o Município pede orientação sobre o tema, segundo as normas de direito e jurisprudência vigentes.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal prevê caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes nos termos do art. 146, III, "a", da Carta Magna.

Nesse viés, a definição da base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS ficou a cargo do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 116 de 2003, eis:

> Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
> (...)
> **I. § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;**
> **(...)**
> 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

> (...)
> 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Percebe-se assim, que a Lei Complementar 116/2003, no artigo 7º, § 2º, I, esclarece que é possível excluir os materiais da base de cálculo do ISS na construção civil, especificamente para os subitens 7.02 e 7.05[1]. Nesse sentido, durante a primeira década, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a jurisprudência que, com fulcro no preceito transcrito, a base de cálculo do ISS, em serviços de engenharia (itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003), seria o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS:

> TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS POR SUBEMPREITEIRA. SÚMULA Nº 167/STJ. PRECEDENTES. 1**. Da base de cálculo do ISS não deve ser deduzido o valor dos materiais de construção utilizados pela prestadora do serviço. 2. A base de cálculo para apuração do total do tributo devido é o custo do serviço em sua totalidade. 3**. Aplicação da Súmula nº 167/STJ: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS". 4. Precedentes das Egrégias 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido. (REsp n. 256.210/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/8/2000, DJ de 25/9/2000, p. 77.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TR - VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor. 2. Tese de que a alteração da base de cálculo somente poderia

[1] 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

> se dar por lei complementar deficientemente fundamentada, porque não indicado o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. 3**. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas.** Precedentes. 4. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil - do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 - é circunstância inteiramente desinfluente. **Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.** 5. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS. 6**. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.** 7. Segundo a jurisprudência do STJ, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária. Em substituição, deve incidir o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 8. Havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos. 9. Recurso provido em parte. (REsp n. 779.515/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 3/8/2006, p. 260.)

A interpretação do STJ sobre as deduções do ISS se firmou após a edição da Súmula 167, objeto de questionamento do presente parecer. Nessa senda, dispõe a Súmula que o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Contudo, a partir de 2010, com o julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Assim, o STJ passou a decidir no mesmo sentido. Desse modo, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral o STF concluiu pela constitucionalidade do artigo 9º, §2º, alínea 'a', do DL nº 406/1968 permitindo, naquele caso, que a empresa recorrente deduzisse da base de cálculo do ISS os valores dos materiais utilizados no serviço de concretagem:

> TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - MATERIAIS EMPREGADOS - DEDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. **Alinhada**

> **à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS).** 2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

Nesse contexto, muitos municípios alteraram suas legislações tributárias para permitir a dedução de um percentual fixo sobre o valor do serviço em relação aos materiais fornecidos. **Porém, em 2020, o STF, ao apreciar o agravo interno no RE 603.497/MG, decidiu preservar a anterior orientação jurisprudencial do STJ (no sentido de que a base de cálculo do ISS seria o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados).** Por isso, o STJ, em 2023, retomou seu clássico entendimento, o que foi feito no bojo do REsp 1.916.376/RS, nos termos da ementa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. **SERVIÇO DE CONCRETAGEM**. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. **Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.** 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4**. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação**

> **dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.** 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.)

Trata-se, portanto, de uma matéria amplamente discutida e com consideráveis alterações ao longo dos anos, vez que, anteriormente, a jurisprudência permitia uma dedução mais ampla, considerando materiais fornecidos por força contratual, como em empreitadas globais, onde tanto o material quanto a mão de obra estavam inclusos no contrato e, assim replicado na legislação do Município de Andradas, em seu Código Tributário Municipal (LC52/2001), eis:

> Art. 88. § 2º Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.
>
> II - No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código**, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2021)**

Nessa conjuntura, a partir de 2023, fora firmado o entendimento pelos tribunais superiores que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de modo que no caso da construção civil não podem ser subtraídos os materiais empregados na obra executada, inclusive nos casos de concretagem. **Ou seja, a dedução se limita ao fornecimento de**

materiais produzidos pelo prestador fora do local em que o serviço é prestado, nos casos em que houver incidência de ICMS.

Deste modo, fixado o posicionamento acerca da indagação anterior, é visto que merece apreciação por parte da Administração Municipal acerca das deduções de materiais da base de cálculo do ISS, nos termos das condicionantes acima elencadas, devendo reavaliar sua legislação para devida adequação de arrecadação do Imposto Sobre Serviços. A conformação da normativa municipal às diretrizes legais superiores é essencial para a preservação da segurança jurídica, bem como para a efetividade da justiça fiscal no processo de arrecadação, evitando distorções e promovendo a equidade no tratamento tributário das atividades econômicas envolvidas.

Ante ao exposto, cabe ao Município de Andradas proceder a revisão de sua legislação, em especial de seu Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 52/2001), art. 88, §2º, para que eventual dedução na base de cálculo do ISS entenda-se somente as hipóteses previstas na jurisprudência e legislação aqui mencionada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela procedência por parte do Município à reavaliação e eventual reformulação de sua legislação tributária, a fim de assegurar que a base de cálculo do ISS esteja em estrita consonância com os preceitos normativos e as orientações da legislação infraconstitucional pertinente.

Ressalta-se ainda que, conforme elencado, base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, somente sendo possível deduzir o valor do material empregado se ele foi produzido pelo prestador fora do local da obra e se foi por ele comercializado com a incidência do ICMS.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2024.11.26 13:13:26 -03'00'

Luis André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS

EMENTA: DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DAS VERBAS. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. REPASSE PARA PAGAMENTO DOS PROFESSORES.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca da necessidade de inclusão das verbas obtidas pelo Município por meio de precatórios do antigo FUNDEF, para fins de rateio no novo FUNDEB. Questiona-se o Município se os precatórios precisam estar subvinculados aos professores para fins do pagamento e se o fato de não existir vinculação legal a época de expedição do último precatório, desvincularia o Município da obrigação quanto à eventual destinação dos repasses.

Narra o Município que em 2017 recebeu um precatório referente ao Fundef de R$ 700.000,00 (setecentos mil) e indaga se em relação a este precatório haveria qualquer vinculação legal ou se este valor poderia ser incluído para fins de rateio da destinação do Fundeb para remuneração dos professores.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos

Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Criado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o Fundeb substituiu o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, vigorou até 2006. Recentemente, a estrutura do Fundeb se viu alterada pela edição da Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogada a antiga Lei do Fundeb (Lei 11.494/07).

No que diz respeito à fonte e à destinação dos repasses do Fundeb, o art. 47 da Lei 14.113/20 prevê apenas o seguinte:

> Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.
>
> § 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.
>
> § 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Note-se que a Legislação atual regulamentou como seria feito o repasse e as movimentações referentes ao antigo Fundeb, considerando a Lei 11.494/07. Contudo, não tratou expressamente como deveria ser feita a destinação dos repasses pendentes que se referem ao Fundef, da Lei 9.424/96.

Ocorre que, entre 1998 a 2006, a União complementou a verba de repasse do respectivo Fundo de forma insuficiente. Esse erro levou à judicialização da questão, com a condenação ao pagamento das diferenças, por meio de precatórios. A nova Lei, contudo, não foi expressa sobre qual seria a

destinação das receitas referentes a esses precatórios; que, em ultima análise, remetem à Lei nº 9.424/96.

Com vistas a suprir tal omissão, apura-se que, em 16/03/2022, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei nº 556 de 2022 que trata, justamente, do passivo do extinto Fundef. Projeto de Lei este que ainda está pendente de sanção pelo Presidente da República.

O Projeto de Lei recém aprovado parte da premissa de que "os recursos oriundos de decisões judiciais, relacionadas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos fundos e da complementação da União ao Fundef, Fundeb e Fundeb permanente, sejam utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a utilização do valor principal dos Fundos."[1]

A ideia é de que "não há motivo para que os recursos que não tenham sido transferidos pela União no devido tempo, e, sim, posteriormente, por imposição de decisões judiciais, recebam destino distinto daquele que receberiam caso as transferências tivessem se processado exatamente de acordo com as normas orientadoras. Decidir de outro modo seria injusto com os que foram efetivamente prejudicados ao longo de todo o período, notadamente os profissionais do magistério."[2]Sob essa égide, a redação é tal que:

> Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:
>
> I – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

[1]https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/16/senado-aprova-repasse-de-precatorios-do-fundeb-para-pagamento-de-professores
[2] Ibdem.

II – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º **Terão direito ao rateio** de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

No entanto, cumpre atentar para o fato de que o projeto ainda não foi sancionado pelo Presidente. E, antes da publicação, não se pode admitir que a alteração legislativa surta efeitos no ordenamento, por decorrência do que determina o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Por isso, com base exclusivamente no texto do projeto de lei que ainda pode ser objeto de veto, não é possível afirmar de forma definitiva, neste momento, qual será a destinação do passivo do Fundef.

Não obstante, apura-se que, paralelamente à deliberação legislativa, essa mesma discussão tomou espaço **junto ao Judiciário**, buscando-se elaborar respostas do ordenamento para a omissão da Lei 14.113/2020 no que tange à destinação do passivo do Fundef.

Conforme se apura, o Supremo Tribunal Federal, em 19 de março de 2022, julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 528, entendendo, de forma antagônica ao projeto de lei, que não podem ser aplicadas aos precatórios do Fundef mesmas regras e vinculações características das verbas repassadas tempestivamente. Isso porque se trata de uma verba extraordinária.

Entendeu o Supremo que, admitir a subvinculação das verbas do passivo do Fundef com destinação de 60% para pagamento de professores - nos mesmos moldes que a 11.494/2007 criava para as demais verbas - geraria uma grave distorção nos saldos salariais dos professores.

A lógica é tal que: uma vez aumentados os vencimentos para fim de destinação do passivo do Fundef, os salários dos professores não poderiam retomar aos patamares anteriores em razão da irredutibilidade salarial. Na contramão disso, a verba para a manutenção desse aumento entraria para os cofres públicos apenas no exercício em que fora descontado o precatório da União.

Por isso, o Supremo acabou por confirmar a decisão do Tribunal de Contas da União, reconhecendo que esse alto montante, a ser recebido de uma só vez pelos entes federados, por meio de precatório, não precisa seguir a subvinculação, com destinação de 60% para pagamento de professores,

previsto no artigo 22 da Lei 11.494/2007, vigente à época do pagamento do respectivo precatório.

Assim observa-se que co-existem no ordenamento atualmente duas teses conflitantes entre o judiciário e o legislativo. Pelo texto da reforma legislativa em trâmite, parece que a pretensão do legislativo é fazer com que o passivo do Fundef seja destinado nos mesmos moldes do Fundo da Educação vigente à época em que deveria ter sido realizado o repasse. Já para o Supremo, isso seria inadmissível, sob pena de gerar um aumento insustentável da remuneração dos professores, fixado a partir de uma verba extraordinária que não se manterá no tempo.

Ocorre que nenhum dos dois posicionamentos pode ser considerado definitivo, por ora. A reforma legislativa ainda não foi publicada e a decisão do STF ainda não transitou em julgado. Por isso, não se pode definir qual deva ser utilizado para fins de balizamento e orientação do Município quanto à destinação futura e adequada de se dar às verbas recebidas do passivo Fundef. Não se pode afirmar qual dos dois entendimentos irá prevalecer.

No entanto, no que diz respeito aos precatórios que já foram pagos e cuja destinação remete à exercícios contábeis anteriores do Município, aplica-se o disposto no art. 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, *ex vi:*

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Advoga em favor do administrador público o princípio da irretroatividade, sendo de se considerar para todos os fins o brocado jurídico do *tempus regit actum*. Para fins de eventual responsabilização, o gestor público só poderia ser atingido por norma aprovada após o encerramento da prestação de contas do exercício caso esta lhe fosse benéfica em algum grau.

Ademais, nos parece que deva prevalecer o entendimento do Supremo, que em controle de legalidade pode voltar a ser convocado a apreciar a legalidade da própria alteração legislativa sugerida pelo Projeto de Lei nº 556 de 2022.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela legalidade na livre destinação dos precatórios pagos em favor do Município no exercício de 2017 e oriundos do antigo Fundef, uma vez que à época não vigorava qualquer regra expressa quanto à subvinculação dessas verbas, que segundo posicionamento mais atual do Supremo nem poderão ser, de fato, vinculadas ao percentual do Fundeb para pagamento dos professores.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 22 de março de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=13704488000180, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=SUPLEMENTAR, cn=LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.03.28 18:07:38 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS

EMENTA: PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. REAJUSTE ANUAL. CÔMPUTO NO VENCIMENTO INICIAL DE CADA CARREIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca do piso salarial dos magistrados a partir do reajuste definido pela Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, editada pelo Ministério da Educação.

Narra o Município consulente que sempre pagou aos professores de educação básica remuneração acima do piso nacional, fazendo o reajuste em toda a carreira. Ocorre que, o vencimento básico, no nível de ingresso da carreira de professores que possuem apenas o magistério (PEB I), não atingiria o valor do piso nacional.

É sabido que nenhuma das professoras ocupantes do cargo de PEB I está em nível de ingresso. Também é certo que Município não fará novos concursos para essa carreira. Diante disso, questiona-se: considerando que nenhum professor municipal estará recebendo abaixo do piso salarial, pode-se consolidar entendimento no sentido de que o Município está cumprindo com o piso nacional do magistério?

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os princípios basilares que constituem a República Federativa do Brasil, destaca-se como elemento constitutivo de nossa sociedade política a proclamação de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput)

CR/88, o que significa a proclamação e obrigação de implementação de Direitos Fundamentais, dentre outras características (como a separação dos poderes).

Neste contexto, a realização do direito fundamental social à Educação (art. 6º, caput, CR/88) não configura mera norma programática, pelo contrário, são normas constitucionais plenamente aptas para produzir efeitos, seja por serem normas de eficácia plena, seja porque houve a regulamentação dos dispositivos de eficácia limitada, como demonstra o **tratamento diferenciado do constituinte originário nos art. 205 a 214 da Carta Magna e a Lei Federal que estipula o piso nacional do magistério**.

Deixando claro o tratamento distinto mencionado, constata-se que os profissionais da educação escolar pública são a única categoria profissional do país com exigência de um piso nacional positivada na Constituição.

A CR/88 no art. 206, VIII garante um "piso salarial para os profissionais da educação escolar pública", nos termos da Lei Federal. Também o art. 60, inciso II, alínea "e" do ato das disposições constitucionais transitórias - ADCT - reafirma a exigência de um piso nacional para os profissionais da educação.

A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê – desde a introdução do art. 201-A com a Emenda Constitucional nº 97, de 01/08/2018 – que o vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Senão vejamos:

> Art. 201-A – **O VENCIMENTO INICIAL das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente**, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição da República.
>
> § 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o caput, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

> § 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o caput os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.
> (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 97, de 1º/8/2018.)

A compreensão do art. 201-A pressupõe, necessariamente, a análise da legislação federal, uma vez que o mencionado *"piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"*, bem como a forma de atualização anual, foram estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.

Quando da sua edição, mais de dez anos atrás, a norma legal fixou o piso salarial correspondente a R$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal, senão vejamos disposto no art. 2º:

> Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**
>
> § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação

> educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 3º **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo**.
>
> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
>
> § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
>
> Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será **atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009**.

Assim, em obediência às normas constitucionais anteriormente mencionadas, como já mencionado, foi promulgada a Lei Federal 11.738/08 que, além de regulamentar o piso nacional para os profissionais da educação escolar pública no art. 2º, trouxe em seu art. 5º a obrigação de atualização anual do piso, considerando, para tanto, o crescimento do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino urbano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Ano a ano, desde 2009, o Ministério da Educação atualiza o valor do piso salarial profissional nacional (PSPN), conforme previsto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008. Para fins de atualização, o Governo Federal utiliza o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Assim,

se o valor anual mínimo por aluno (VAA) cresce de um ano para o outro, o piso salarial profissional nacional (PSPN) aumenta na mesma proporção.

Apenas a título de informação, o VAA é definido por Portaria Interministerial do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda ao final de cada ano. Em 2022, a Portaria Interministerial MEC/MF nº 67 fixou o VAA em R$ 5.643,92 (cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Em consequência, o PSPN foi reajustado de R$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)[1].

Conforme disposto no art. 201-A da Constituição do Estado, portanto, o **vencimento inicial das carreiras** dos profissionais de magistério da educação básica **com jornada máxima 40 (quarenta) horas semanais** não poderia ser inferior a R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)[2], valor integral vigente do PSPN.

Na hipótese em análise, o que se discute é a legalidade da fixação de reajuste para os professores municipais sem curso superior, em níveis avançados Ca carreira, cujo valor, caso projetado para o nível de ingresso, corresponderia à R$2.109,00 (dois mil cento e nove reais) para 25 horas semanais. Ou seja, menor do que o valor de referência do piso, que para a respectiva carga horária corresponde à R$ 2.403,51 (dois mil quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Como dito, todos os servidores da carreira já estão em nível no qual sua remuneração ultrapassa o valor do piso fixado pelo reajuste anual. Porém se a mesma proporção de reajuste a eles concedida fosse feita em

---

[1] Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S05p2E7ZVGsJ:https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministro-da-educacao-assina-portaria-do-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores/SEI_23000.002248_2022_242.pdf/%40%40download/file/SEI_23000.002248_2022_242.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso 22 de março de 2022.

[2] Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S05p2E7ZVGsJ:https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministro-da-educacao-assina-portaria-do-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores/SEI_23000.002248_2022_242.pdf/%40%40download/file/SEI_23000.002248_2022_242.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso 22 de março de 2022.

relação ao vencimento de ingresso na carreira, este valor não atingiria o piso salarial, com o reajuste previsto para este ano de 2022.

Daí o imbróglio: a lei, ao tratar do piso salarial, fala expressamente em "vencimento inicial das carreiras". O que impõe ao Município, em tese, o ônus de reajustar a remuneração dos profissionais que recebessem abaixo desse vencimento básico. Contudo, é preciso atentar para o fato de que, em nenhum momento, a lei fala em uma repercussão escalonada e automática que a alteração do piso salarial deva ter para os demais níveis de carreira.

Tanto é assim que o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial nº 1126739**, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o **Tema 911,** cuja tese restou consolidada com a seguinte redação:

> A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, **sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (Tema 911 – STJ)**

Consoante se denota, portanto, o entendimento que predomina na jurisprudência pátria é no sentido de que o piso salarial se circunscreve ao vencimento básico. O ônus que se impõe a administração, salvo disposição legal em sentido contrário, resume-se a assegurar que todos os professores municipais estejam recebendo acima do valor fixado nacionalmente como piso salarial. Nesse sentido, o inteiro teor do Recurso Especial nº 1126739 traz algumas elucidações. Vejamos:

> [...] ao vencimento básico inicial – pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a

> União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, [...] não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, **não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações**. (RESP. 1126739, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje 09/12/2016).

Assim, restou uniformizado entendimento de que o reajuste do piso salarial dos professores só implicará reajuste proporcional para toda a carreira quando houver previsão legal expressa nesse sentido. Caso contrário, o cumprimento pelo ente público do piso salarial mede-se exclusivamente com base no vencimento básico do nível de ingresso das carreiras do magistério municipal.

Em particular no que diz respeito ao regime próprio dos professores do Município de Andradas, observa-se que Lei Complementar nº 91/2006 - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério no município - não vinculou a remuneração dos níveis e graus da carreira ao vencimento básico. A única gratificação vinculada ao vencimento básico é o incentivo de regência.

Por isso, não se pode concluir que, em Andradas, o aumento no piso salarial (que é o aumento do salário de ingresso da carreira) terá que repercutir em aumento proporcionalmente idêntico para todos os níveis e graus das carreiras. Com supedâneo no precedente do STJ, o Município de Andradas não é obrigado a conceder reajuste proporcional ao do piso para todos os níveis

de carreira do magistério municipal, estando autorizado a conceder o aumento do piso apenas em relação ao nível de ingresso, sem aumentar proporcionalmente os vencimentos de todos os professores dos demais níveis de determinada carreira.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela regularidade do reajuste proposto pelo Município de Andradas, na medida em que pode o ente público aumentar apenas o vencimento básico do nível de ingresso de determinada carreira do magistério, sem necessariamente estar obrigado a conceder o mesmo reajuste proporcional a todos os demais níveis da carreira.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 22 de março de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=13704488000180, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=SUPLEMENTAR, cn=LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.03.25 15:47:45 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS – CARGOS COMISSIONADOS – LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Andradas acerca dos cargos em comissão do Município, frente ao início de um novo mandato do Poder Executivo municipal, que ocorrerá no ano de 2025. Assim, questiona-se a necessidade de promover a rescisão dos contratos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os agentes públicos, consoante definição da Lei Federal n° 8.429/1992, são aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgãos, ou entidades da Administração Pública, estão inseridos no gênero dos cargos comissionados:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Salienta-se que, ao discorrer sobre os cargos e empregos públicos, a Constituição Federal preceitua, como regra, que a investidura se dará mediante aprovação em concurso público. No entanto, uma das exceções apresentadas a regra é a ocupação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como se verifica no inciso II do ser art. 37:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Ainda nesse sentido, o inciso V do mesmo diploma legal, reitera que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

> Art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

A partir disso, cumpre salientar que tais conceitos foram repetidos no inciso V do art. 5° da Lei Complementar n° 95/2006, responsável por dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Andradas. Veja-se:

> Art. 5º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:
> [...]
> V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, **o cargo de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, o qual poderá ser de recrutamento amplo ou limitado**;

Observa-se que o referido tipo de provimento possui caráter transitório, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração. Porém, diferentemente dos cargos temporários, não se sujeitam a um prazo preestabelecido de vigência, visto que a exoneração do seu titular poderá ocorrer a qualquer tempo sem maiores formalidades.

Nesse sentido, destaca-se as palavras do doutrinador Carvalho Filho[1]:

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. Pg. 691-692.

> Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).
> É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF).

Isto posto, é possível constatar que, ao contrário dos servidores investidos por intermédio de contratos temporários, em que se tem, obrigatoriamente, um prazo de vigência preestabelecido, os servidores comissionados não se sujeitam a tais prazos. Portanto, ocupantes de cargos comissionados, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade/provisoriedade da admissão, podem ser demitidos/exonerados ad nutum, isto é, a qualquer tempo. Assim, a decisão de exonerar tais servidores da própria autoridade nomeante, considerando que o vínculo que tais agentes públicos mantém com a Administração Pública advém de relação de confiança.

Acerca da temática, destacam-se as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, III DO CPC - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 05 (CINCO) MESES APÓS O PARTO - APLICABILIDADE.
> - Embora o MM. Juiz tenha submetido a sentença à remessa necessária, o caso em espécie se enquadra nas exceções previstas nos incisos do §3º do art. 496 do CPC.
> **- Os ocupantes de cargo comissionado são demissíveis ad nutum, vale dizer, a são cargos de livre nomeação e livre**

> **exoneração pelo gestor, que possui a prerrogativa de não precisar justificar os motivos da dispensa do servidor.**
> - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento monocrático do RE 1170558/AM, se manifestou sobre o tema e assentou o entendimento de que mesmo as gestantes ocupantes de cargo em comissão fazem jus à estabilidade provisória constitucional. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.068307-8/003, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 24/06/2024)
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - EXONERAÇÃO DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA - DISPENSA QUE MANIFESTOU VIÉS PUNITIVO - SANÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO A MOVIMENTO PAREDISTA PELO PARTICULAR - ILEGALIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - REINTEGRAÇÃO DEVIDA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS INADIMPLIDAS PELO ENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA - COMPENSAÇÃO DA MORA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09 DESDE A SUA VIGÊNCIA - ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 **- A designação de servidor para o exercício de cargo comissionado, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, se faz a juízo de conveniência e oportunidade do ente público, que pode, a qualquer tempo, prover substituição 'ad nutum'.** Entretanto, na hipótese em que a dispensa redunda em aplicação de penalidade, mister se faz a instauração de procedimento prévio que lhe assegure o exercício substancial do direito de defesa pelo particular, sendo irregular a exoneração em caráter punitivo sem a observância dos princípios constitucionais. [...] (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.020346-8/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014).

Por todo o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, conclui-se que não é medida legalmente exigida a exoneração dos servidores públicos comissionados ao fim do mandato do chefe do Poder Executivo. Isto porque uma das principais características dos cargos comissionados é o seu livre provimento e exoneração, por esse motivo, evidencia-se que tais exonerações poderão ocorrer quando, e se, a autoridade nomeante julgar adequado, se tratando de uma decisão discricionária.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que é uma decisão discricionária do chefe do Poder Executivo municipal a exoneração de servidores comissionados, não sendo

necessário que ocorra ao fim do seu mandato. Ao contrário dos agentes públicos temporários, os comissionados não estão sujeitos a um prazo de vigência preestabelecido, tais cargos são de livre provimento e exoneração.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 18/10/2024 10:00
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG.

EMENTA: CAUSA ANIMAL – COMPETÊNCIA – DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE E DE SAÚDE – ARTS. 71 E 126 LEI COMPLEMENTAR N° 236/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida pelo Município de Andradas acerca das competências da Secretaria do Meio Ambiente em relação à causa animal. Relata-se que a Lei Complementar n° 236/2022, responsável por dispor sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, estabelece a competência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e não inclui nenhuma atribuição relacionada à causa animal.

Assim, aduz que apenas no art. 71 da referida Lei é indicado que as campanhas de castração e as políticas de posse dos animais domésticos e de estimação serão realizadas em conjunto com a Divisão de Meio Ambiente. Dentre outros dispositivos e legislações de sentido semelhante.

O consulente informa que, no presente momento, as ações vinculadas a causa animal estão sendo realizadas integralmente pela Secretaria de Meio Ambiente. No entanto, questiona-se se tais atribuições não deveriam ser exercidas pela Secretaria de Saúde.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o Poder Executivo é o órgão em que se concentram as funções de cunho administrativo, tendo como principal atribuição a execução de políticas públicas. No âmbito municipal, tais atribuições são realizadas pelo chefe do Poder Executivo e respectivas Secretarias Municipais,

cujas competências estão definidas nos 69, inciso I e 70 da Lei Orgânica do Município de Andradas:

> Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito:
> **I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;**
> [...]
>
> Art. 70. **A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.**

Adentrando o mérito da consulta, necessário se observar que dentre as competências atribuídas pela Constituição Federal aos municípios, destaca-se os incisos VI e VII do art. 23:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
> **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os

> Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A partir disso, verifica-se que o inciso VI estabelece a obrigação de cuidar do meio ambiente e o inciso VII estabelece a obrigação de cuidar da fauna. Portanto, o Município possui competência para tratar de assuntos referentes a políticas públicas ligadas aos animais, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO, CUIDADO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL.
> **- Competência legislativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VII e VII, da Constituição da República.**
> - Competência municipal de guarda, cuidado e destinação de cães Inteligência do art. 40 da Lei Estadual 13.317/99, do art. 3º da Lei Estadual 21.970/16 e do art. 1º e 7º, parágrafo único, ambos da Lei Estadual 16.301/06.
> - Legislação do Município de Congonhas no mesmo sentido (art. 68, §§2º e 3º, e art. 154, §º2, ambos da Lei Municipal 2623/06). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.203928-9/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 08/08/2024)

Nesses termos, necessário pontuar que as questões relativas aos animais se relacionam às duas áreas questionadas no presente caso, quais sejam: meio ambiente e saúde. Sobre essa temática, observa-se uma gama de questões que incluem a preservação do ecossistema local e espécie nativa, controle de zoonose e transmissão de doenças.

À vista disso, necessário voltar-se para a Lei Complementar n° 236/2022, responsável por estruturar e organizar o Poder Executivo do Município de Andradas. Em relação à competência da Secretaria da Saúde, observa-se que o art. 71 da Lei Complementar n° 236/2022 atribui à Seção de Vigilância Ambiental, pertencente à secretaria acima mencionada, diversas competências relativas à causa animal, especialmente no que diz respeito as ações de controle de zoonose. Veja-se:

> Art. 71. À Seção de Vigilância Ambiental, por meio de seu titular, compete:
> **I - Administrar e coordenar as ações de controle de zoonoses do Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ;**
> **II - Planejar ações de vigilância entomológica e de combate a vetores, transmissores de doenças transmissíveis de relevância à saúde pública;**
> **III - Coordenar o trabalho das equipes de campo de combate a vetores transmissores de doenças e supervisionar o desenvolvimento destes trabalhos;**
> **IV - Planejar e desenvolver as ações de informação, educação e comunicação, informando e orientando a população sobre as doenças zoonóticas, seus fatores de riscos biológicos e as formas de prevenção e controle;**
> **V - Coordenar programa de coleta de material de casos suspeitos de zoonoses para análise e posterior tratamento;**
> **VI - Capacitar e treinar os profissionais que atuam na área da educação e promoção da saúde para abordar e discutir os tópicos e posse responsável de animais relacionados a controle de zoonoses;**
> **VIII - implantar medidas de controle dos animais domésticos, visando a profilaxia das zoonoses, onde todos os animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e ou vetores, assim como, quando eles causarem agravos a população;**
> **VIIII - implantar medidas de controle das espécies animais sinantrópicas (que vivem próximas às habitações humanas) para a prevenção de zoonoses;**
> **IX - Campanhas de castração em ação de causa animal, em conjunto com a Divisão de Meio Ambiente;**
> **X - Implantar e executar ações de controle de animais peçonhentos, com exceção dos ofídios;**
> **XI - Realizar a integração com as diferentes instituições, visando a atuação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de população de animais, vetores ou reservatórios, com a finalidade de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem;**
> **XII - Implantar a política de posse dos animais domésticos e de estimação, em conjunto com a Divisão de Meio Ambiente; [...]**

Verifica-se através dos incisos subscritos que a Seção de Vigilância Ambiental é responsável por executar ações relativas à causa animal. Como exemplo, nota-se que o inciso XXII do art. 71 indica que será a implantar a política de posse dos animais domésticos e de estimação, com o apoio da Divisão de Meio Ambiente, no mesmo sentido, o inciso IX estabelece que será desta

cessão a responsabilidade de realizar campanhas de castração em ação de causa animal, também em conjunto com a Divisão de Meio Ambiente.

Nota-se que a competência da Secretaria da Saúde relacionada à causa animal se relaciona, em principal, com as ações atinentes à vigilância sanitária, cabendo, portanto, a análise com relação ao cuidado do meio ambiente da fauna municipal.

Sob essa perspectiva, cabe destacar o art. 126 da Lei Complementar nº 236/2022, a partir do qual se retira as atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Observa-se que apesar de não possuir previsões especificas acerca da causa animais, várias das previsões referem-se à promoção do meio ambiente equilibrado. Logo, de forma a englobar os animais domésticos e silvestres. Portanto, ações referentes a causa animal também deverão ser realizadas pela referida Secretaria. Vejamos:

> Art. 126. À Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, por meio de seu titular, compete:
> [...]
> **III - promover a articulação entre as diversas esferas de governo, a iniciativa privada e organizações não governamentais visando à implementação de planos, programas, e projetos de urbanização, habitação, meio ambiente, e desenvolvimento urbano;**
> **IV - manifestar-se sobre urbanização, parcelamento e ocupação do solo, meio ambiente, planejamento físico e territorial, obras públicas e privadas, patrimônio histórico urbano, infraestrutura e equipamentos urbanos necessários ao bem-estar da população do Município;**
> [...]
> **XXVI - formular a política municipal de Meio Ambiente e coordenar a sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;**
> **XXVII - promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente e recursos naturais, bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;**
> **XXVIII - planejar e propor a gestão ambiental integrada no Município, com vistas à manutenção dos ecossistemas e do desenvolvimento sustentável;**
> XXIX - propor atividades relativas à qualidade ambiental e ao controle da poluição;
> XXX - propor planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas;

> **XXXI - propor atividades relativas à preservação, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, aí incluídos os recursos ictiológicos;**
> XXXII - propor atividades relativas à preservação, conservação e uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos;
> XXXIII - propor o Zoneamento Ambiental do Município, em articulação com instituições federais e estaduais;
> [...]
> XXXIX - definir as normas e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental a cargo do Município;
> XL - Definir os índices de qualidade para cada região do Município a serem observados na concessão do licenciamento ambiental, considerando a qualidade do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferido pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Município;
> XLI - Propor normas a serem estabelecidas para os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental, observadas as deliberações pertinentes;
> XLII - estabelecer padrões diferenciados de qualidade ambiental, levando em conta as peculiaridades locais, dos ecossistemas e dos recursos hídricos;
> XLIII - promover a fiscalização ambiental integrada ao Estado;
> XLIV - propor planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas.

Em análise à legislação supracitada, é possível concluir que a legislação municipal, em relação à causa animal, determinou a competência da Secretaria da Saúde para as ações atinentes à vigilância sanitária. Por conseguinte, as demais competências acerca desse objeto recaem sobre a Secretaria de Meio Ambiente, que deverá ser responsável pelo cuidado e preservação da fauna no âmbito municipal, além de prestar cuidado aos animais abandonados, investigar eventuais maus tratos e promover um meio ambiente equilibrado.

A partir disso, verifica-se que a legislação atribui ações referentes a causa animal a mais de uma Secretaria Municipal, vez que tais questões, inevitavelmente, perpassam questões ligadas a saúde e ao meio ambiente.

No tocante às questões ligadas a zoonose, o art. 71 da Lei Complementar n° 236/2022 atribui tal competência, primordialmente, a Seção de Vigilância Ambiental, que é pertencente à Secretaria da Saúde. Por sua vez, em relação à proteção dos animais, a competência é da Secretaria do Meio Ambiente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, em especial aos artigos 71 e 126 da Lei Complementar n° 236/2022, conclui-se que a legislação municipal atribui a competência de executar ações referentes a causa animal a ambas as Secretarias, haja vista que tais questões perpassam temáticas ligadas a saúde e ao meio ambiente.

Especificamente em relação às questões referentes à zoonose, o art. 71 da Lei Complementar n° 236/2022 atribui tal competência, primordialmente, a Seção de Vigilância Ambiental, pertencente à Secretaria da Saúde.

Não obstante, uma vez que as atividades de vigilância envolvem questões ambientais, deve a Divisão de Meio Ambiente deve atuar, no âmbito de suas atribuições, de forma complementar à consecução da política sanitária e ambiental, em principal no que tange ao cuidado com a fauna municipal, no que tange à proteção de animais abandonados e animais silvestres, além de avaliar eventuais casos de maus tratos.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 25/10/2024 14:24
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG

EMENTA: PRORROGAÇÕES – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – ART. 2° E ART. 3° LEI MUNICIPAL N° 1.475/2007 – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Munícipio de Andradas acerca das suas contratações de pessoal por tempo determinado, cujo vencimento se dará ao final do ano de 2024. A partir de tal situação, questiona-se a obrigatoriedade da rescisão contratual ao fim do ano de 2024 e a possibilidade de se prorrogar tais contratos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a Administração Pública poderá efetuar contratações temporárias para atender necessidades de excepcional interesse público e quando houver manifesta necessidade temporária de pessoal, conforme estipulado pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. O referido inciso prevê, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de servidores sem concurso público, por período determinado. Veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Nesse ínterim, a legislação estabelece os casos em que é possível a contratação temporária para o atender necessidades de excepcional interesse público. Sendo que, no âmbito do Município de Andradas, a Lei Municipal n° 1.475/2005, é responsável por regulamentar a contratação de pessoal por tempo determinado. Dentre tais disposições, destaca-se o art. 3°:

> Art. 3° A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:
> I - de seis meses, nos casos dos incisos I e II, admitida uma única prorrogação por esse período.
> II - de dois anos, nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII admitida a prorrogação do contrato, nos termos da Lei Complementar nº 90, de 17 de outubro de 2006, enquanto vigorar o convênio, ajuste ou acordo, ou perdurar o motivo de afastamento do cargo público.
> Parágrafo único. Com a vacância do cargo público, no caso do inciso VI, do art. 2.º, será admitida apenas uma prorrogação do contrato vigente pelo período de seis meses.

Frente ao exposto, necessário voltar-se ao art. 2° da mesma Lei em que se tem expressas as hipóteses nas quais são permitidas as contratações temporárias de servidores públicos:

> Art. 2° A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com recursos de pessoal disponíveis:
> I - casos de emergência ou calamidade pública;
> II - combate a surtos endêmicos;
> III - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
> IV - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
> V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços;
> VI - substituição de servidor efetivo nos casos decorrentes de afastamentos, em virtude de licenças, alocação em projetos, readaptação temporária, cessão e nomeação para cargo em comissão ou função gratificada;
> VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago.

Nesses termos, verifica-se que, em regra, os contratos temporários celebrados terão a validade de 2 (dois) anos, sendo admitida a sua prorrogação, de forma ilimitada, enquanto perdurar a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu origem a contratação.

As únicas exações apresentadas na legislação em comento são: a) nos casos de contratações temporárias motivadas por emergências, calamidades públicas e surtos endêmicos, em que a vigência do contrato será de 6 (seis) meses prorrogável uma única vez pelo mesmo período; b) e nas hipóteses em que as contratações temporárias se deram para substituir servidor efetivo afastado transitoriamente, em que a vigência do contrato também será de 2 (dois) anos, porém, só será admitida uma prorrogação pelo período de 6 (seis) meses.

Ante ao exposto, evidencia-se que a providência correta a ser tomada é a prorrogação dos contratos temporários de trabalho, não havendo motivo juridicamente justificável para rescindir os contratos temporários vincendos no ano de 2024 apenas para recontratar os mesmos servidores no ano de 2024.

No entanto, importante se observar que tais prorrogações somente poderão ocorrer caso a Administração Pública observe a permanência dos requisitos que ensejaram as contratações temporárias.

A esse respeito, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema de Repercussão geral nº 612, o rol dos requisitos necessários para que se repute válida a contratação temporária, veja-se:

> **Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.**
> Descrição:
> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.
> **Tese:**
> **Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja**

> **predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**
> (Relator(a): Min. Dias Toffoli; Leading Case: RE 658026).

Assim, considerando que os requisitos subscritos são cumulativos, em cada contratação por tempo determinado deverá ser demonstrada a permanência da sua necessidade. Desse modo, os serviços contratados devem ser indispensáveis e urgentes, o prazo de contratação predeterminado, os cargos previstos em lei, e o interesse público deve ser excepcional.

A função da contratação temporária é o atendimento de interesse público excepcional, que não pôde ser planejado, justificando contratações para o exercício de funções de natureza transitória. Por essa razão, o simples fato de se tratar de atividades que se perpetuam no âmbito da Administração Municipal já é o suficiente para descaracterizar a hipótese de contratação temporária.

Entendimento esse, que é reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEIS ESTADUAIS N. 10.254, DE 1990, E N. 18.185, DE 2009 (TEXTO ORIGINAL) - RENOVAÇÕES INDEVIDAS - NULIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - DESCABIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
> **1. A Administração Pública pode efetuar contratações temporárias para atender necessidade excepcional com observância dos ditames da Constituição da Republica.**
> **2. A prorrogação do contrato temporário de trabalho em desacordo com o disposto na Lei Estadual n. 10.254, de 1990, vigente à época, descaracteriza a urgência necessária à contratação temporária pela Administração Pública, tornando-a nula.**
> 3. De acordo com o tema 32 elaborado pelo TJMG no julgamento do IRDR n. 1.0024.14.187591-4/002, o adicional de local de trabalho é devido somente ao contratado temporariamente de forma válida.
> 4. Evidenciada a nulidade da contratação, descabe a condenação do ente público ao pagamento do adicional de local de trabalho.

> 5. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.
> (TJ-MG - Apelação Cível: 04802716820138130702 Uberlândia 1.0702.13.048027-1/001, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/07/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2024).
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - LEIS Nº 10.254/90 E Nº 18.185/09 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA - TEMAS 612 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - FGTS - DIREITO - CONSTATAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RE Nº 870947 - RECURSO DESPROVIDO. - **O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação** - O tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS - Recurso ao qual se nega provimento.
> (TJ-MG - AC: 50044710220198130153, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/09/2020, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2020).

Em vista do exposto, e partir do disposto nos artigos 2° e 3° da Lei Municipal n° 1.475/2007, que a conduta a ser tomada pelo Município Consulente é a prorrogação dos contratos temporários já em vigência, desde que se observe a manutenção dos requisitos que ensejaram a contratação, nos termos do Tema n° 612 do Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que o Município Consulente deverá prorrogar os contratos temporários já em vigência, conforme os artigos 2° e 3° da Lei Municipal n° 1.475/2007.

No entanto, para promover a referida prorrogação, necessário verificar a permanência dos requisitos que ensejaram a contratação, nos termos do Tema n° 612 do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 07 de outubro de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 07/10/2024 17:38
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luis André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO EJATECH – PRESÍDIO – EMENDA PARLAMENTAR – ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG, solicitando parecer jurídico acerca da implementação do projeto EJATech, no que tange ao meio de contratação da empresa para a prestação dos serviços inerentes desse projeto, considerando que os recursos foram recebidos através de emenda parlamentar.

Assim, o consulente apresenta questionamentos sobre o tema, nos termos do ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência pátria, considerando, ainda, tratar-se de ano eleitoral.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS FATOS

O Município de Andradas/MG recebeu, por meio de emenda parlamentar advinda do Deputado Estadual Rodrigo Lopes, indicação de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) para execução do Projeto EJATech no Presídio Municipal de Andradas, sendo os recursos autorizados pela Resolução SEGOV nº 14 de 2024. O projeto trata da oferta de aulas suplementares de nível EJA (Educação de Jovens e Adultos), para preparação aos exames de certificação e ENEM, através de acesso às plataformas online do Sistema Elfus de Educação.

O projeto foi implementado mediante o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2022, celebrado entre a Secretária de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – SEJUSP e a empresa Escola Para Formação de Usuários de

Tecnologia e Conhecimento LTDA – ELFUTEC. O termo, celebrado em 9 de junho 2022 e com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, estipulou diversos parâmetros para a introdução do projeto piloto, o qual teria como intenção observar a possibilidade de implementação e expansão do objeto tratado.

Desse modo, ficou estabelecida a sua realização pelo intermédio de *tablets* a serem entregues pela empresa conveniada, conjuntamente como o acesso à plataforma das aulas, procedimentos de segurança, capacitação de equipe, e implementação de wi-fi, de forma que seria realizada avaliação para possível reprodução do modelo.

Por sua vez, a SEJUSP ficou responsável pela seleção apenas dos participantes do projeto mediante acompanhamento das atividades e informações, acesso aos exames de certificação, manutenção dos equipamentos e avaliação do projeto para possível continuação. Negociados os termos para início da implementação do projeto piloto, ficou determinado, também, que este iria ocorrer em favor dos indivíduos privados de liberdade em regime fechado, semiaberto e aberto e egressos do Presídio de Andradas I. Pois bem, conforme o acordado entre as partes o modelo foi executado no presídio, sendo considerada sua ampliação e prorrogação.

O Termo de Cooperação, que possibilitou a implementação do projeto foi finalizado em 7 de julho de 2024, considerando o término do seu prazo de vigência. No entanto, poderá ser prorrogado por interesse das partes, através de termos aditivos. Isto posto, no dia 23 de janeiro de 2024 foi realizada reunião para tratativas da prorrogação do termo, seguida de ofício encaminhado a ELFUTEC para entrega da documentação pertinente para sua efetivação.

A emenda encaminhada ao Município de Andradas/MG visa arcar com os gastos do projeto EJATech, mais especificamente no que tange à sua expansão e implementação em 2024, haja vista que o piloto foi executado em 2023 com sucesso e os motivos para sua existência ainda são pertinentes. Logo, faz-se necessário analisar a atual situação do Termo de Cooperação, as necessidades do Presídio de Andradas e os gastos que serão requisitados, bem como a forma de atuação do Município neste contexto e modo de repasse dos valores recebidos.

II.2. DO TERMO DE COOPERAÇÃO

No presente caso, o Município foi indagado pela Secretária de Planejamento Governamental e da Fazenda acerca da forma como será realizada a contratação da empresa para prestação dos serviços junto ao presídio, com vistas à continuidade do projeto. Nesse sentido, alguns pontos devem ser analisados, em especial no que se refere à possibilidade de continuidade do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2022, bem como continuidade da participação da empresa ELFUTEC.

Como anteriormente mencionado, o prazo de vigência do termo originalmente celebrado findou-se em 07 de julho de 2024, contudo, possível sua prorrogação por meio de termos aditivos, de acordo com o interesse das partes. A empresa em questão foi comunicada no dia 24 de janeiro do ano corrente para apresentar a documentação pertinente, visando a prorrogação do termo, nos termos previstos no Ofício SEJUSP/DEP n° 17/2024:

> Em complemento, como tratativas, deliberações e encaminhamentos da reunião realizada no ultimo dia 23 de janeiro de 2024, dentre as quais as tratativas para prorrogação do Termo de Cooperação Técnica (TCT) do Presídio de Andradas, ressaltamos que a solicitação deverá ser requerida com 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do TCT, que ocorrerá no primeiro semestre de 2024, no dia 07 de julho, para isso é necessário que V.Sª encaminhe a documentação listada abaixo, a qual é solicitada pelo Núcleo de Convênios e Parcerias Estaduais (NuCOE), juntamente com a manifestação interesse na renovação.
>
> **Documentação para prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2022 - SEJUSP/NUCOE:**
>
> 1. Ofício assinado pelo Dirigente Máximo ou Representante Legal contendo manifestação de interesse na prorrogação do TCT.
> 2. Cópia legível da Carteira de Identidade ou Documento Oficial com foto do Representante Legal.
> 3. Cópia legível do CPF do Representante Legal.
> 4. Comprovante de residência atualizado do Representante Legal.
> 5. Termo de Posse ou Ata de Eleição do Dirigente Máximo; ou Termo de Designação do Representante Legal.
> 6. Cópia do Estatuto ou Contrato Social ou regimento interno e, se houver, alterações
> 7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
> 8. Plano de Trabalho assinado pelo Representante Legal (modelo orientado pela NuCOE).
>
> Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração e seguimos à disposição para as tratativas devidas e esclarecimentos necessários.

Ofício SEJUSP/DEP nº. 17/2024

Isto posto, cabe ao Município de Andradas consultar os órgãos pertinentes a fim de confirmar o *status* atual do Termo de Cooperação. Ou seja, necessário verificar se a prorrogação foi de fato celebrada e, por conseguinte, se as condições para

realização do projeto EJATech se encontram viáveis nos mesmos moldes inicialmente entabulados.

Consequentemente, poderão ser constatados dois cenários: (i) o Termo de Cooperação foi prorrogado pelas partes, tornando-se possível a realização do projeto nas mesmas condições e; (ii) não houve prorrogação do prazo, sendo necessária avaliação de outras formas de implementação do projeto, visando sua continuidade.

Portanto, no primeiro caso, já existindo um Termo vigente entre a ELFUTEC e a SEJUSP, o qual rege os modos de execução do projeto a ser implementado o Município deve seguir as estipulações nele contidos. Na segunda hipóteses, caso não vigente qualquer termo para reger as relações para implementação do programa EJATech, caberá ao Município de Andradas proceder a celebração de Termo de Cooperação próprio com a empresa que será responsável pela sua execução.

Quanto a empresa a ser escolhida para a prestação do serviço, recomenda-se que se mantenha a contratação com a ELFUTEC, considerando sua expertise no projeto específico. Conforme se depreende do acordo anteriormente firmado, a referida empresa foi responsável pela concepção, implementação do modelo e monitoramento do projeto pretendido, de modo que se demonstrou amplamente apta para a sua manutenção. Ademais, por se tratar de projeto realizado em um presídio, se fazem obrigatórias medidas de segurança, para as quais a empresa possui prática.

Para viabilizar a continuidade do projeto, tendo em vista que a empresa não se enquadra como uma Organização Social, o termo de cooperação se mostra como o instrumento mais adequado. O conteúdo a ser elencado no possível futuro termo poderá seguir as estipulações do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2022, devendo, contudo, ser realizado com base no art. 184, da Lei 14.133/21, uma vez que a Lei 8.666/93, que regia o documento anterior, não se encontra mais em vigor. Nesse ponto, ressalta-se que o conteúdo deve ser adequado considerando a realidade do presídio, tamanho do projeto quando comparado a verba disponível e avaliações do projeto piloto, com base nas avaliações da SEJUSP, ELFUTEC e demais participantes.

Portanto, fica claro que é possível a continuidade do projeto EJATech no Presídio Municipal de Andradas/MG, devendo as autoridades municipais verificarem

com os órgãos pertinentes o atual *status* do projeto e da documentação vigente. Diante disso, conclui-se que a cooperação poderá ser mantida:

a) A partir da elaboração de termo aditivo em face do Termo de Cooperação realizado anteriormente entre a empresa e o Estado de Minas Gerais, considerando o recebimento de novas verbas;
b) A partir da elaboração de novo Termo de Cooperação, que deverá ter como parte o próprio Município.

II.3. DO ANO ELEITORAL

Cabe aqui avaliar a viabilidade de implementação do programa, considerando tratar-se de ano eleitoral. Assim, a legislação eleitoral estabelece através da Lei 9.504/97, em seu art. 73 e seguintes, uma série de condutas que são consideradas vedadas de serem praticadas em ano que ocorrer eleição, tanto por candidatos quanto por demais agentes públicos, visando evitar a desigualdade de oportunidade entre os concorrentes do pleito, além de preservar o princípio da impessoalidade, aplicável à Administração Pública.

Dentre as situações que têm o condão de representar abuso de poder ou de autoridade, a legislação destacou algumas em razão de sua recorrência, relevância e notória gravidade no processo eleitoral para expressamente proibir. No caso vertente, destaca-se a vedação de que trata o art. 73, §10 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como expõe a legislação acima, fica evidente que é vedado a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública. Contudo, no caso de programas sociais, como o presente caso do Programa EJATech, existe a

possibilidade de tal distribuição apenas para aqueles autorizados em Lei e já em execução no exercício anterior.

Ressalta-se que tal vedação não diz respeito a aprovação e implementação de políticas, mas apenas a dotação orçamentária indevida para por meio de distribuição de bens buscando vantagem eleitoral. Também, é importante ressaltar que a Justiça Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que, quando já existente Lei ou programa social implementado anteriormente é possível sua continuidade. Ademais, como no caso presente, os gastos para manutenção de serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, §10, da Leu 9.504/97:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADEDEPOLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97pelos seguintes motivos: a) não se tratou de programa assistencialista**, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito**. Precedentes. b) os **gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97**. Precedentes. [...].2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial eleitoral desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº55547, Acórdão, Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2015.)

Ainda, reforça-se que a implementação dessa política é necessária para a satisfação do interesse público, e sua postergação não é justificada, ainda que se tratando de ano eleitoral, pois é necessária sua aprovação para que haja a adequação orçamentária do Município no próximo ano fiscal e garantia dos direitos da população.

Tratando de projeto já em exercício no ano de 2023 e observada a continuidade de sua necessidade e justificativa, qual seja o aumento da população carcerária, reincidência e falta de instrumentos educacionais para esta parcela da população, direito que é constitucionalmente garantido, não se observa vedação com base no artigo supracitado.

Sua implementação tem como objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições da pessoa em privação de liberdade, bem como garantir o direito constitucional a educação. Essa política é, em síntese, **de interesse do Estado e da sociedade, visando o bem-estar e a proteção de sua população, promovendo, também, a segurança com a possibilidade de diminuição da reincidência e violência no Município**.

Ademais, cabe ressaltar a previsão do art. 73, inciso VI, alínea 'a', que dispõe sobre as transferências voluntárias entre os entes federativos durante o ano eleitoral:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VI - **nos três meses que antecedem o pleito**:
> a) **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, **e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Observa-se que fica vedada a transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios, especificamente nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do dia 6 de julho de 2024. Deste modo, considerando que a emenda parlamentar que destinou recursos para a continuidade do projeto EJATech no Presídio Municipal de Andradas foi realizada em 25 de março de 2024, a transferência de recursos do Estado de Minas Gerais ao Município de Andradas não encontra vedação legal com base neste artigo. Aponta-se, também, que são recursos destinados a continuidade de projeto realizado por meio de Termo de Cooperação celerado pela Secretária Estadual e sendo realizado no município, logo, existindo obrigação preexistente para prestação do serviço, não há que se falar em vedação no presente caso.

Por fim, deve ser destacado que qualquer publicidade realizada acerca da implementação do projeto deve ser estritamente institucional do Município, não violando a intensão do art. 73, VII, da Lei 9.504/1997 que prevê a preservação da integridade eleitoral e não utilização da ação para divulgação de candidatos ou partidos políticos. Além de observado que durante o ano eleitoral a utilização dos serviços de publicidade não pode ser realizada para divulgação pessoal observando o art. 73, II da Lei 9.504/1997, bem como durante os três meses que antecedem a as eleições devem limitar a publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, 'b', da mesma Lei.

No caso de realização de obras correlatas a implementação da política de observar o disposto no art. 77 da Lei 9.504/1997, sendo proibido o comparecimento de qualquer candidato nos 3 (três) meses que precedem o pleito na sua inauguração, garantido a satisfação das condições eleitorais.

Em suma, a análise cuidadosa das circunstâncias específicas é essencial para garantir a conformidade com a legislação eleitoral e preservar a integridade do processo democrático. Ressalta-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, opina-se pela **possibilidade da implementação do Projeto EJATech no Presídio Municipal de Andradas, ainda que celebrado em ano eleitoral.** Ressalte-se que tal implementação, no presente ano, deve observar os dispositivos da Lei 9.504/1997.Quanto ao meio de escolha da empresa responsável e implementação do projeto com o repasse de verbas aponta-se duas possibilidades ao Município:

a) Estando o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2022, entre a ELFUTEC e a SEJUSP, vigente o Município deve seguir as estipulações nele contidos, aderindo-o, sendo a empresa parte responsável pela prestação destes serviços

no Presídio Municipal de Andradas, com os valores e responsabilidade anteriormente estipulados, observadas possíveis adequações necessárias;

b) Não havendo vigente qualquer termo que rege as relações para implementação do programa EJATech caberá ao Município de Andradas proceder a celebração de Termo de Cooperação próprio com a empresa que será responsável pela sua execução, qual seja a ELFUTEC considerando sua expertise no presente caso, realizando as adequações necessárias e seguindo o disposto no art. 184, da Lei 14.133/21.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 12 de julho de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 12/07/2024 14:40
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Andradas/MG.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO – ANO ELEITORAL – REQUISITOS ELENCADOS – POSSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Município de Andradas, acerca da possibilidade de realizar a doação de um lote para instalação do fórum do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O questionamento do Poder Público cinge-se, pelo fato de 2024 ser um ano eleitoral, haveria algum impedimento à realização da doação pretendida.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação eleitoral estabelece através da Lei 9.504/97, em seu art. 73 e seguintes, uma série de condutas que são consideradas vedadas de serem praticadas durante o ano eleitoral, tanto por candidatos quanto por demais agentes públicos, visando evitar a desigualdade de oportunidade entre os concorrentes do pleito, além de preservar o princípio da impessoalidade, aplicável à Administração Pública.

Diante disso, nota-se que, em período eleitoral, os atos praticados pela Administração Pública não são considerados absolutos, pois certas práticas podem ser interpretadas como abuso de autoridade por parte dos gestores ou agentes políticos, com potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Sobre o assunto, a jurisprudência sedimentada do TSE define que o art. 73 da Lei das Eleições possui como objetivo tutelar a igualdade na disputa entre os candidatos, para manter a higidez do processo eleitoral. Ademais, reitera a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da imposição de multas nos casos de descumprimento das condutas vedadas:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73,

> INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. [...] 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais. 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.
> (TSE – RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100)

Dito isso, em primeira análise, cabe trazer à colação o disposto no art. 73, inciso I e §§ 10, da Lei n.º 9.504, de 30.09.1997, quanto ao âmbito de condutas vedadas para benefício de candidato:

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> **I -** Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,** ressalvada a realização de convenção partidária;
> (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Em suma, o legislador ressaltou a regra acerca da impossibilidade de usar, ceder, fazer e permitir uso promocional de bens, incluídos os móveis e imóveis, serviços e benefícios em prol de candidato, partido político e coligação, pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal, bem como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Logo, embora nobre, a alienação não pode ser livremente praticada pela Administração Pública, especialmente em períodos eleitorais, haja vista que a doação

pode ser um mecanismo de abuso político tendente a ser utilizado pelo meio de manipulação política e eleitoral. Tendo isso em vista, qualquer espécie de doação é algo cerceado em anos eleitorais, como expressa o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, denominada como Lei das Eleições.

Todavia, a disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares. Logo, doação de bem público para outra entidade de direito público interno, especialmente para um órgão (TJMG) do poder judiciário estadual, não encontra óbice para sua efetivação.

Além disso, nota-se, no que diz respeito ao §10, artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, quanto à distribuição gratuita de bens, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumirá responsabilidades em relação as despesas e investimentos, nos quais, garante que doação se revista de encargo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

> Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo.
>
> 4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4° e 5° do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. Expedição de decretos pelo chefe do executivo municipal concedendo e readaptando vantagens. Configuração de conduta vedada inserta no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Análise objetiva
> 5. Da concessão gratuita de benefícios e bens.
>
> -Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. **Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.**
> -Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD**. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997** (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 49578/MG, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Acórdão de 21/10/2019, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 205, data 05/11/2019) (grifo nosso)

Ademais, evidencia-se que a doação pretendida se encontra em consonância com as finalidades do interesse público, voltada à continuidade da prestação do serviço público de desenvolvimento social**, o que afasta, prima facie, a finalidade eleitoreira.** Ademais, não se verifica o favorecimento a alguns daqueles representantes já elencados, não havendo, consequentemente, favorecimento a esses e prática de abuso de poder econômico além de captação ilícita de sufrágio em benefício de candidatura.

Diante do exposto e, como expõe a legislação acima, no caso em voga, em que pretende o Município de Andradas doar lote de 4.200m² para criação Tribunal de Justiça na cidade, fica evidente que a Prefeitura Municipal poderá realizar a doação com encargo, destinada à construção do Fórum, haja vista que resta demonstrado o interesse público subjacente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de realizar a doação de lote do pertencente ao Município de Andradas para instalação do Tribunal de Justiça em ano eleitoral, em decorrência da não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 28 de junho de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 28/06/2024 17:19
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRDAS/MG

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PAGAMENTOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 195/2022 – IMPOSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG** acerca da legalidade do Município reter valores correspondentes ao Imposto de Renda ao realizar pagamentos referentes a Lei Complementar n° 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 195/2022 dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios com a finalidade de custear ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pelo COVID-19, vejamos:

> **Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.**
> Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.
> Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.
> **Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.**

Cumpre ressaltar que a matéria objeto desta consulta foi tratada pela Advocacia-Geral da União, conforme Parecer n° 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, concluindo pelo seguinte:

> - Quanto à incidência do Imposto de Renda em editais dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.543/2023. 7. Com relação ao Imposto de Renda, a incidência do imposto não se dá uniformemente em todas as modalidades de fomento porque a hipótese de incidência está diretamente relacionada com a caracterização de tais repasses como acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN. 8. Especificamente para as hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, isto é, para repasses de recursos destinados a fomentar a execução de ações culturais e o apoio a espaços culturais, parece-me estreme de dúvida que não há qualquer acréscimo ao patrimônio dos beneficiários do fomento cultural, seja por não se caracterizarem como contraprestação pela realização de serviços, seja pela total ausência de disponibilidade do recurso recebido pelo beneficiário senão para a estrita execução das ações culturais previstas no instrumento de parceria firmado. 9. Com efeito, os recursos repassados pelo poder concedente a agentes culturais em ações culturais fomentadas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, são vinculados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos em projetos aprovados conforme regras estabelecidas em edital e segundo os parâmetros do referido decreto, além de depositados em conta específica na forma do art. 25 do referido decreto, o que retira do beneficiário qualquer disponibilidade sobre tais valores para além das finalidades às quais estão afetados. **10. Sendo certo que o mero repasse de valores aos beneficiários para execução de projetos não pode ser feito em benefício próprio, mas para uma ação cultural fomentada, não há que se falar em acréscimo patrimonial passível de tributação. E tal conclusão independe de se tratar de fomento cultural promovido com recursos da Lei Paulo Gustavo, de forma descentralizada por estados e municípios, ou quaisquer outras fontes orçamentárias, por qualquer ente da federação, desde que se trate de repasse caracterizado como fomento cultural, na forma do Decreto nº 11.453/2023. 11. No entanto, assim como no caso do ISSQN, esta orientação não afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda quando da utilização dos recursos pelos beneficiários, sempre que haja, por exemplo, pagamentos a fornecedores não isentos ou incorporação de bens remanescentes da parceria ao patrimônio de beneficiários não isentos. <u>Não se trata, porém, de hipóteses de retenção na fonte no momento do repasse pelo poder público concedente.</u>** (grifo nosso)

Assim, considerou-se que o fato gerador do Imposto de Renda é o efetivo acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesses termos, a AGU **entende que o mero repasse de recursos não configura automaticamente o acréscimo patrimonial.** Assim, é importante destacar que os repasses feitos, com base na legislação em tela, em muitas das modalidades disponíveis, tem objetos específicos, como o patrocínio de ações e espaços culturais, previamente aprovados em editais, o que automaticamente impediria a configuração do acréscimo patrimonial, tendo em vista que a verba recebida seria integralmente gasta no projeto em questão.

Assim, não haveria um acréscimo ao próprio patrimônio do beneficiário, não havendo a configuração do fato gerador do imposto de renda, uma vez que haveria ausência de disponibilidade dos recursos, que tem uma destinação obrigatória.

Cumpre ressaltar ainda, que não se trata de uma vedação absoluta ao recolhimento do imposto de renda em recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo, tendo em vista que operações financeiras em que os beneficiários utilizam os referidos proveitos podem ser tributadas.

Nesses termos, conclui-se pela adoção do Parecer formulado pela AGU, não sendo cabível, portanto, a retenção do imposto de renda na fonte, considerando a necessidade de observar a efetivação do acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo. Posteriormente, importante observar que o presente caso se relaciona com a Lei Paulo Gustavo, onde há distribuição de recursos oriundos da União, resultado de uma legislação federal, acerca de um Imposto de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, reforçando a impossibilidade de retenção do Imposto de Renda.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, conclui-se pelo não recolhimento do Imposto de Renda na fonte, ao se realizar pagamentos referentes a Lei

Complementar n.º 195/2022, em razão da necessidade de se ter o efetivo acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo.

Ressalta-se que a impossibilidade de retenção do Imposto de Renda nesses casos é o posicionamento adotado pela União, que é o ente federativo responsável pelos repasses originais dos valores e possui a competência do referido imposto, conforme art. 153, inciso III, da Constituição federal.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 02 de maio de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 02/05/2024 17:54
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Município de Andradas/MG

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PREFEITO POR MÉDICOS DO PSF – ARTIGO 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Andradas/MG acerca da regularidade e da legalidade da possibilidade de remuneração superior pelos médicos que exercem suas funções junto ao PSF frente ao teto remuneratório máximo municipal – o subsídio do Prefeito.

Para tanto, visando assegurar a transparência e a fundamentação do ato, solicitou a elaboração de parecer sobre a regularidade e legalidade do mencionado procedimento administrativo.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, XI da Constituição Federal dispõe:

> Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Conforme explicitado, a regra trazida pelo art. 37, XI da Constituição Federal determina que a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos públicos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. Essa norma é pautada no princípio constitucional da moralidade administrativa, haja vista que a limitação visa impedir que os contratados pela Administração Pública recebem mais que o Prefeito Municipal.

Entretanto, menciona-se que, através do **Lei Complementar Nº 106/2007, que dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família em Andradas,** fora regulamentado em seu artigo 7º, o pagamento da gratificação aos médicos que exercem suas funções junto ao PSF tem direito à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, conforme se destaca:

> Art. 7.º Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar no PSF**, a ele será deferido uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, constante do Anexo I desta lei (grifo nosso).**

Trata-se de incentivo que visa estimular o processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde.

Neste sentido, **Programa Saúde da Família (PSF)**, atualmente conhecido como **Estratégia de Saúde da Família (ESF)** é um projeto do **Ministério da Saúde** criado em **1994**, cujo objetivo é uma reorientação de um modelo tradicional de tratamento da saúde, que tem por fim oferecer atenção primária a proteção da saúde, prevenindo, recuperando e reabilitando doenças, incluindo diagnóstico e tratamento. É a partir desse desempenho de função diferenciada que o Município instituiu a Gratificação do Programa da Saúde da Família.

Para tanto, outros fatores podem influenciar nos recursos destinados a reconhecerem a importância desse programa, como territorialização, índice de vulnerabilidade e distância, resultando em determinantes para definir o valor da Gratificação de PSF percebido pelo servidor.

Isto posto, urge salientar que o princípio constitucional da saúde determina que o Estado busque o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana. Em vista disso, o problema enfrentado pelo Município encontra óbice em dois princípios constitucionais, tendo em vista a necessidade de observar a regra constitucional e, assegurar uma prestação de serviço essencial à saúde.

A partir dessa incompatibilidade entre princípios, elucida-se que o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, CF/88, embora tenha sido instituído pela EC 19/88, somente veio a ser de fato aplicado com a Emenda Constitucional 41/03**, no sentindo em que remuneração de servidor público municipal jamais poderá exceder ao do prefeito.**

Nesse viés, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem entendimento acerca do limite constitucional do artigo 37, inciso XI, sobre o aspecto legal da gratificação de produtividade recebida pelo médico, eis:

> Ementa: SERVIDOR MÉDICO. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE VENCIMENTOS MAIS PRODUTIVIDADE SOBRE ATIVIDADES CUSTEADAS PELO SUS SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DE PREFEITO. **ILEGALIDADE**. CF/88, ART. 37, INCISO XI. **VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES.** (TCEMG – Processo n°. 11277 – Sessão: 29/03/1995) **(grifo nosso).**

Exalta-se, que essa limitação foi estabelecida para evitar que os agentes públicos recebessem supersalários e acabassem sobrecarregando a máquina pública, sendo aplicável a toda verba de origem pública. Logo, no caso em voga, apesar do Município de Andradas estabelecer a gratificação aos médicos que exercem suas funções junto ao PSF, deverá ser observado por todos os servidores públicos municipais, o teto remuneratório do Prefeito, inclusive àqueles que estejam prestando serviços ao SUS, em razão do caráter geral que possui a norma constitucional.

Consigne-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, opina-se pela impossibilidade de remuneração superior de médicos frente ao teto remuneratório máximo municipal – o subsídio do Prefeito, em razão do caráter geral que possui a norma constitucional.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 28 de Março de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
07101823688
Data: 28/03/2024 13:28
Verifique em https://verificador.iti.br

Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: DESMEMBRAMENTOS COM DIMENSÃO INFERIOR AO MÓDULO RURAL - ÁREAS LOCALIZADAS NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - IMPOSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG a respeito da relação à não oposição aos desmembramentos de duas áreas específicas, uma de 2.496,90m² destinada a atividades comerciais, e outra de 1.057,60m² destinada a fins religiosos, ambas pertencentes a um imóvel rural identificado pela Matrícula Imobiliária n.º 14.628.

Tal solicitação baseou-se no Artigo 2.º, Inciso II, Alínea A.2, do Decreto Federal n.º 62.504/1968, que permite desmembramentos de áreas com dimensões inferiores ao módulo rural, considerando sua destinação específica. Enquanto a área destinada a fins comerciais possui uma edificação comercial, a área destinada a fins religiosos está atualmente livre de construções.

Ambas as áreas estão localizadas na Zona de Expansão Urbana da Sede do Município, conforme estabelecido pela Lei Ordinária n.º 1.818/2017, e seu acesso é exclusivamente pela Rodovia BR-146, sem acesso direto por logradouro público.

Diante dessa situação, surge a dúvida quanto à aplicação da regulamentação mencionada: as destinações previstas pelo Artigo 2.º, Inciso II, Alínea A, devem estar efetivadas ou em execução no local para que a regulamentação seja aplicada? Ou essa regulamentação pode ser aplicada mesmo que as áreas em questão não estejam edificadas ou em execução?

Essa questão é especialmente relevante considerando que as áreas em questão, embora ruralmente caracterizadas pelo Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), estão dentro da Zona de Expansão Urbana da Sede do Município.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina não faz uma distinção clara entre os conceitos de zona urbana e de expansão urbana, tratando-os de forma similar em termos jurídicos. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que: "*A **lei municipal** pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.*"

Neste contexto, conforme destacado pelo setor competente do Município, é importante ressaltar que ambas as áreas - registradas como R-38-14.628 e R.14-14.628 - estão situadas dentro da Zona de Expansão Urbana da Sede do Município, conforme estabelecido pela Lei Ordinária nº 1.818/2017. Portanto, não há motivos para maiores controvérsias em relação ao desmembramento das glebas em dimensões inferiores ao módulo rural, uma vez que, conforme disposto na própria legislação municipal, **as áreas em questão não são consideradas rurais.**

Adicionalmente, vale ressaltar que o artigo 3º da Lei de Parcelamento do Solo estipula que a subdivisão de terrenos para fins urbanos é autorizada apenas em regiões previamente designadas como zonas urbanas ou de expansão urbana, conforme determinado pela legislação municipal. **Isso enfatiza que a classificação de uma área como rural ou urbana é uma atribuição exclusiva do Município, desde que esteja em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal, conforme se destaca:**

> Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização

> específica, **assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal**.
>
> Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:
>
> I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
>
> Il - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
>
> III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
>
> IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
>
> V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Além disso, frente a esse cenário fático e jurídico incontestável, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já analisou um caso semelhante e declarou de forma categórica que não basta a área estar situada na zona rural de um determinado município para demonstrar sua natureza efetivamente rural, escapando, portanto, da aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO EM ÁREA RURAL. DESMEMBRAMENTO E VENDA DE LOTES, SEM A ADOÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. EDIFICAÇÃO DE MAIS DE DOZE RESIDÊNCIAS NOS IMÓVEIS DESMEMBRADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO, DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, LEI 6.776/79. DECRETO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, NO PRIMEIRO GRAU. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE URBANÍSTICO EM ÁREA RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO IMÓVEL CARACTERIZADO PELO ADENSAMENTO POPULACIONAL. CRITÉRIO FINALÍSTICO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 'ESTAR A OCUPAÇÃO IMPLANTADA NA ZONA RURAL - AINDA QUE OBEDECENDO O MÓDULO MÍNIMO, COMO IN CASU - E SEM INFRAESTRUTURA URBANA NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE EVENTUAL PARCELAMENTO OU "CONDOMÍNIO" TERIA, NECESSARIAMENTE, NATUREZA RURAL. A**TÉ MESMO PORQUE NÃO BASTA A SIMPLES E NUA LOCALIZAÇÃO (CRITÉRIO LOCACIONAL) PARA DEFINIR IMÓVEL COMO RURAL, GANHANDO RELEVANTE DESTAQUE A SUA DESTINAÇÃO ECONÔMICA OU UTILIDADE REAL (CRITÉRIO FINALÍSTICO).** PRECEDENTES DO STJ. 5. OCUPAÇÃO NA ZONA RURAL POR LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO IRREGULAR, APTOS A FORMAR NÚCLEO URBANO - COM CLARAS INDICAÇÕES DE USO DIVERSO DA ATIVIDADE RURAL: AGRÍCOLA, PECUÁRIO, AGROINDUSTRIAL OU

> EXTRATIVISTA, MESMO QUE PARA LAZER -, DESVIRTUA USOS LÍCITOS DO IMÓVEL E CARACTERIZA EMBRIÃO PARA, NO FUTURO, TERCEIROS SEGUIREM, NO ENTORNO, O (PÉSSIMO) EXEMPLO, PONDO ABAIXO QUALQUER PRETENSÃO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.6. RESSALTE-SE QUE: A) A ÁREA DEVE SER TRANSFORMADA EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI 6.766/1979, PARA QUE A REQUERIDA REGULARIZAÇÃO SEJA POSSÍVEL; OU B) A OBRIGAÇÃO DEVE SER SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO (PERDAS E DANOS), COM DESFAZIMENTO DO CONDOMÍNIO IRREGULAR E RECOMPOSIÇÃO DO LOCAL AO ESTADO ANTERIOR, CASO O MUNICÍPIO NÃO ALTERE O ZONEAMENTO PARA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA (MANTENDO ASSIM A ZONA COMO RURAL)' (STJ, MIN. HERMANN BENJAMIN, RESP 1317547/RS).
>
> (TJ-SC - APL: 09000025820158240071 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0900002-58.2015.8.24.0071, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 02/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Considerando a previsão em legislação municipal específica, que define a área em questão como Zona de Expansão Urbana, é imperativo que o desmembramento seja conduzido de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei municipal nº 1.970/2020, a qual versa sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Andradas.

Para dar início ao processo de aprovação, o interessado deve apresentar uma série de documentos à Secretaria de Planejamento Urbano, Gestão e Projetos ou ao órgão responsável. Entre esses documentos estão o requerimento formal, os dados completos dos interessados e do imóvel, o título de propriedade devidamente registrado, além de uma série de outros documentos que comprovem a legalidade e a viabilidade do projeto.

Uma etapa importante desse processo é a apresentação do memorial descritivo, que detalha a finalidade do projeto, a localização do imóvel, os proprietários envolvidos e descrição minuciosa das alterações propostas. Além disso, é necessário fornecer croqui de desmembramento que ilustre graficamente as mudanças planejadas, bem como uma série de anotações técnicas e responsabilidades que garantam a qualidade e a segurança do projeto.

É importante ressaltar que a legislação municipal estabelece diretrizes específicas para o dimensionamento e a disposição dos lotes, especialmente no que diz respeito à frente mínima dos terrenos e aos casos de lotes de esquina. Além disso, são estabelecidos prazos claros para a análise dos projetos e para a realização de correções, caso necessário, garantindo assim um processo transparente e eficiente.

Por fim, uma vez que todas as exigências legais tenham sido cumpridas e o projeto tenha sido considerado apto à aprovação, a Secretaria Municipal emite a aprovação do croqui e a certidão correspondente. Essa certificação confirma a regularidade do projeto perante as autoridades municipais, garantindo assim a legalidade e a conformidade do empreendimento com as diretrizes urbanísticas estabelecidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o desmembramento das áreas registradas como R-38-14.628 e R.14-14.628 deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Lei municipal nº 1.970/2020, a qual regula o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Andradas. Essa conclusão se fundamenta no contexto fático e jurídico apresentado, no qual se destaca a definição da área em questão como Zona de Expansão Urbana, conforme previsto na própria legislação municipal.

Portanto, torna-se imperativo que o processo de desmembramento seja guiado pelos critérios delineados na legislação municipal específica sobre o tema, qual seja, Lei municipal nº 1.970/2020,

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

+55 (31) 9 8978 5996 +55 (31) 3225 1514
www.spencerevasconcelos.com.br
@spencerevasconcelos
Rua Araguari | nº 1720 | 12º andar
Santo Agostinho | Belo Horizonte/MG
CEP 30190-118

ASSINADO
Assinado digitalmente por: LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS:07101823688 no dia 29/02/2024 às 11:27.

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: RECOLHIMENTO DO INSS – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - PARECER COMPLEMENTAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG a respeito da incidência do INSS à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 593.068. O consulente pede orientação complementar sobre o tema, segundo as normas de direito vigentes e a jurisprudência pátria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por pertinente, transcrevo o parecer destinado ao município pelos seus próprios fundamentos:

> É sabido que consoante estabelece o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, a contribuição previdenciária é destinada ao financiamento da Seguridade Social e incide sobre as folhas de pagamento e os rendimentos do trabalho dos servidores públicos. Nesses moldes, a Constituição Federal prevê a adoção do regime próprio da previdência para os servidores titulares de cargos efetivos, em todas as esferas federativas, estabelecendo que o referido regime terá caráter contributivo e solidário, como indicado no art. 40:
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
> [...]
>
> § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A partir disso, o §3º do art. 40 da CRFB, define que para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, serão consideradas as disposições disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Dessa forma, o Município de Andradas/MG criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas (ANDRADAS PREV), por meio de regulamentação pela Lei Complementar nº 109/2007, que dispõe sobre a estruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Em conformidade com as disposições constitucionais, a legislação municipal estabelece que o regime será aplicável ao servidor público titular de cargo efetivo do Município, Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias, nos seguintes termos:

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

(...)

XVI. segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

Art. 26. **São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVI do art. 3º.**

§ 1.º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, extrai-se da norma que o segurado, ou seja, aquele que será beneficiado pelo RPPS, refere-se ao servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, bem como os aposentados.

Nesse sentido, a legislação municipal regulamentou a base econômica da incidência da contribuição previdenciária dos servidores, definindo a *remuneração de contribuição* como a parcela sobre a qual

será aplicado o percentual de contribuição. Para mais, a LC 109/07 dispõe expressamente quais vantagens pecuniárias serão excluídas da remuneração e, como resultado, não serão contabilizadas para o cálculo da contribuição previdenciária, como pode-se depreender do art. 96:

Art. 96. Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

a) as diárias de viagem;
b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
c) a indenização de transporte;
d) o salário-família;
e) o auxílio-alimentação;
f) o auxílio-creche;
g) o abono de permanência;
h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, quando não integrada, permanentemente, à remuneração do servidor; e
j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Além da previsão normativa aplicável ao Município de Andradas, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 593.068, estabeleceu que não incide a referida contribuição quanto às verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, no âmbito dos servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não

prescritas.(RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Com base nesse entendimento, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral, confirmando que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre quaisquer verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos:

Tema 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Tese: **Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**

Na oportunidade , o Ministro Relator Luis Roberto Barroso citou diversos entendimentos que concluíam pela não incidência de contribuição previdenciária referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tendo como base os seguintes argumentos: *"i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.*[1]*"*

Assim, como fundamento principal dessa tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ressalta que o Regime Próprio possui natureza inerentemente contributiva, o que implica que a cobrança da contribuição previdenciária será possível apenas quando houver uma contraprestação ao segurado. Sob essas circunstâncias, o Ministro Relator trouxe o seguinte:

14. Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens remuneratórias de servidor público** que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria. (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, o relator elencou algumas verbas sobre as quais não incidirão as contribuições previdenciárias:

29. De modo que, a partir do advento da Lei nº 12.688 (em 18 de julho de 2012), há previsão legal acerca da **não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno.** Porém, mesmo antes disso, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 já proibia a incidência daquele tributo **não apenas sobre as mencionadas verbas, mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos**

[1] Inteiro Teor do Acórdão - RE 593068 / SC, voto do Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, pág. 17.

proventos de aposentadoria do servidor público. Assim, a legislação veio, no essencial, a referendar a posição consolidada no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se pode aceitar que a base econômica seja fixada com base em exclusões legais.

Acerca da temática, é relevante destacar o Parecer nº 16.331 de 2021, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, que perfilhou-se ao precedente fixado pela Corte Suprema:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os benefícios previdenciários dos servidores públicos sempre foram tratados como uma compensação pela ausência de políticas remuneratórias e de carreira. Impossibilitados de conceder benefícios na atividade do servidor, os governos postergaram a concessão de benefícios.

2. As reformas constitucionais mudaram esse paradigma criando um sistema contributivo no regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos.

3. As contribuições sociais previdenciárias dos servidores públicos do RPPS concebidas pelas reformas constitucionais têm natureza de tributo finalístico, caracterizado pela utilização dos recursos arrecadados com pagamento de benefícios previdenciários.

4. No implementado sistema de contribuição definida são as bases de remuneração sobre as quais incidem as contribuições que determinam o valor dos proventos e da pensão.

5. Mesmo no sistema de benefício definido, no qual a lei fixa o valor do benefício, objeto das normas de transição das reformas constitucionais, caminhando para sua extinção, **somente as parcelas incorporáveis aos proventos e pensões devem ter tributação previdenciária.**

6. Tese fixada no Tema 163 - RE 593.068 de repercussão geral do STF "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

7. **Efeitos da repercussão geral na atividade administrativa, medida de eficiência** (CF, art. 37).

8. Proposta de tese a ser fixada em Parecer Normativo ou Súmula Administrativa da AGE: I **- Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo** no Estado de Minas Gerais, **tais como Terço de Férias, Serviços Extraordinários, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Gratificação de Final de Semana, Vantagem Pessoal por Função, Gratificação por Risco à Saúde,** Honorários de Participação na Banca do DETRAN e **Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência** - GSUE. [...]

(AGE – Parecer nº 16.331 – Procurador Marcelo Barroso, 28 de abril de 2021.) (grifo nosso)

Cumpre frisar que a expressão "tais como" empregada na Tese de repercussão geral do STF, sugere que o rol de verbas que não serão

contabilizadas nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos é exemplificativo. Vale dizer, em regra, as verbas de natureza não habitual e não incorporáveis aos vencimentos do servidor afastam-se da incidência de contribuição previdenciária. A matéria foi bem elucidada no referido parecer da AGE:

Registre-se que a NJO em questão, além das vantagens pecuniárias expressa e exemplificativamente citadas no julgado do STF sobre o Tema 163 ("Terço de Férias", "Serviços Extraordinários", "Adicional Noturno" e "Adicional de Insalubridade") também se referiu a outras, verbis: (....)"Gratificação de Final de Semana", "Vantagem Pessoal por Função", "Gratificação por Risco à Saúde", "Honorários de Participação na Banca do DETRAN", "Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência - GSUE", relativamente as quais a incidência de contribuição é usualmente afastada pelo TJMG, por possuírem natureza não habitual e por não serem incorporáveis aos vencimentos do servidor e eventuais proventos.

(AGE – Parecer nº 16.331 – Procurador Marcelo Barroso, 28 de abril de 2021.)

Por sua vez, o entendimento a recente jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais chancela o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 163. Não obstante, ressalva a possibilidade de incidência do recolhimento da contribuição previdenciária em verbas transitórias, caso previstas na legislação municipal de regência do regime previdenciário próprio:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - GOVERNADOR VALADARES - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO FUTURO. TEMA 163 DO STF - HIPÓTESE DISTINTA - ACÓRDÃO MANTIDO.

(..)

II. O STF, na ocasião do julgamento do RE 593.768/SC, Tema 163, entendeu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", por considerar que tais parcelas não integrarão os proventos que serão percebidos na inatividade.

III. Entretanto, o entendimento consolidado em Repercussão Geral não abrange o presente caso, já que, no âmbito do Município de Governador Valadares, as leis municipais que versam sobre o regime próprio de previdência de seus servidores autorizam o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, tais como as horas extras, adicionais noturnos, adicionais de periculosidade, adicionais de insalubridade, prevendo posterior correspondência entre os valores contribuídos e os que irão compor os proventos de inatividade do servidor. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.10.025405-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 22/03/2023)

Como já citado, o art. 96, da Lei Complementar nº 109/2007 estabelece a incidência de contribuição no vencimento de cargo efetivo,

acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e adicionais de caráter individual, excetuando parcelas indenizatórias e parcelas remuneratórias. Portanto, a legislação municipal afasta a possibilidade de incidência da contribuição nas parcelas transitórias.

Feitas tais considerações, conclui-se que o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento.

No que tange à eventuais cômputos de verbas transitórias no recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se que poderão ser objeto de restituição, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 54 da Lei Federal nº 9.784. Sobre a prescrição, salienta-se a conclusão do Relator, no julgamento do RE 593068:

36. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário, para assegurar a **restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição** e proponho a fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". (Inteiro Teor do Acórdão - RE 593068 / SC, voto do Rel. Ministro Luís Roberto Barroso)

Na mesma linha, ilustra-se o entendimento do Eg. TJMG:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO: NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA: INCIDÊNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068/SC (Tema nº 163), afetado ao regime da repercussão geral, decidiu não incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".

- Respeitada a prescrição é devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, o adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade e o adicional noturno.

- Com relação a horas extras, todavia, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora - Lei nº 8.710/95, dispôs expressamente que tal verba transitória é passível de incorporação por ocasião da inatividade, devendo, portanto, ser computada na base de cálculo da contribuição previdenciária. (TJMG-Apelação Cível 1.0145.13.055521-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

> Acerca de eventual restituição, é importante salientar que o regime de previdência municipal abarca outras espécies de afastamento, tais como licença para tratamento de saúde e licença à gravidez. Nesses casos, deve-se analisar se a contribuição auferida pelo servidor durante a licença englobava as verbas de natureza transitória, tais como adicional pelo exercício de função de confiança. Isto porque, na hipótese de a contribuição contemplar verbas transitórias e não incorporáveis à sua remuneração, não haverá direito ao reembolso.
>
> Diante do exposto, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068/SC (Tema nº 163) e em observância ao disposto no art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 109/2007, conclui-se que:
>
> (i) o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento;
>
> (ii) eventuais cômputos de verbas transitórias no recolhimento da contribuição previdenciária devem observar a prescrição quinquenal;
>
> (iii) para fins de conferencia do direito à restituição, deve a Administração Municipal avaliar as contribuições auferidas por servidores em virtude de licenças remuneradas e analisar se o valor computava verbas temporárias.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068/SC (Tema nº 163) e em observância ao disposto no art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 109/2007, conclui-se que o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento.

No tocante ao questionamento adicional, o município consulente busca esclarecimentos sobre a abrangência do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) se aplica exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou se também abarca o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Com relação aos segurados submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, o STF, no julgamento do Tema n.º 20 de repercussão geral (RE 565.160) assentou que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

A CF/88 prevê, em seu art. 195, as chamadas "contribuições para a seguridade social". Consistem em uma espécie de tributo, cuja arrecadação é utilizada para custear a seguridade social (saúde, assistência e previdência social).

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;
>
> c) o lucro;
>
> II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
>
> III — sobre a receita de concursos de prognósticos;
>
> IV — do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

De início, ressalta-se que a contribuição previdenciária devida pelo empregador é uma das espécies de contribuições para o custeio da seguridade social e encontra-se prevista na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A CF/88 determina que os recursos arrecadados com as contribuições previstas no art. 195, I, "a" e II **serão destinados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RGPS (administrado pelo INSS**). Em razão disso, a maioria dos autores de Direito Previdenciário denomina as contribuições do art. 195, I, "a" e II de "contribuições previdenciárias", como se fossem uma subespécie das contribuições para a seguridade social.

A contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento dos benefícios do RGPS (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte etc.). Há duas espécies de contribuição previdenciária:

Paga por quem	Incide sobre o que
1ª) Trabalhador e demais segurados do RGPS (art. 195, II).	Incide sobre o salário de contribuição, exceto no caso do segurado especial.
2ª) Empregador, empresa ou entidade	Incide sobre a folha de salários e

equiparada (art. 195, I, "a").	demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

De início, ressalta-se que a contribuição previdenciária devida pelo empregador é uma das espécies de contribuições para o custeio da seguridade social e encontra-se prevista na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal, que traz o conceito constitucional de salário para fins de contribuição previdenciária:

> Art. 201 (...)
>
> § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 565.160/SC (de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, julgado sob o rito da repercussão geral - Tema 20), enfrentou questão relacionada à interpretação da expressão "folha de salários", para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador e fixou a seguinte tese jurídica:

> A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.
>
> STF. Plenário. RE 565160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/3/2017 (Repercussão Geral – Tema 20) (Info 859).

Dos votos proferidos pelos Ministros do STF, é possível extrair dois requisitos para que determinada verba componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal:

1) habitualidade;
2) caráter salarial;

A habitualidade constitui pressuposto constitucional expresso no art. 201, § 11, da Constituição Federal, enquanto a definição da natureza salarial ou indenizatória da verba paga ao empregado **está afeta à esfera infraconstitucional.**

Nesse contexto, é importante examinar a legislação municipal, com destaque para a LC 90/2006, que desempenha um papel fundamental ao regulamentar a natureza remuneratória ou indenizatória da verba destinada aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário que elegeram a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, é importante observar algumas exceções a essa regulamentação:

Pois bem, o art. 85 da lei adrede mencionada, consigna que:

> Art. 85. É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica:
>
> I - Indenizações:
>
> a) diárias;
> b) pelo uso de veículo próprio em serviço.
>
> II - Adicionais:
>
> a) férias;
> b) serviço noturno;
> c) insalubridade, periculosidade.
>
> III - Gratificações:
>
> a) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
> b) gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
> c) gratificação pelo exercício de função de confiança;
> d) gratificação de representação judicial;
> e) ministração de curso de treinamento;
> f) natalina.
>
> § 1º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
>
> § 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Dessa forma, fica claro que as verbas mencionadas anteriormente não possuem natureza salarial, sendo, portanto, inaptas para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao RGPS. Isso se fundamenta no entendimento do STF, do qual é possível extrair dois requisitos para que uma determinada verba componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: 1) habitualidade; 2) caráter salarial.

A habitualidade, por sua vez, constitui um pressuposto constitucional expresso no art. 201, § 11, da Constituição Federal. Já a definição da natureza salarial ou indenizatória da verba paga ao servidor é definida pela esfera infraconstitucional, sendo, neste caso, a Lei Complementar municipal 90/2006.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise detalhada da legislação municipal, especialmente a LC 90/2006, aliada à comparação com o que foi estabelecido no RE 565.160/SC, evidencia de forma inequívoca que as verbas citadas no art. 85 da LC 90/2006 não possuem a natureza salarial. Consequentemente, revela-se sua inadequação para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao custeio dos servidores públicos segurados pelo INSS.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 23 de janeiro de 2024.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2024.01.23 18:07:20 -03'00'

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: AGENTE COMUNITÁRIO – READAPTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca da situação de readaptação da servidora, anteriormente designada como agente de endemias.

A Requerente, Leudicéia Bezerra da Silva Neri, ocupante da função temporária de Agente Comunitário de Saúde do PSF, matrícula n.º 6117 junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, permaneceu afastada por auxílio-doença concedido pelo INSS no período de 12/09/2022 a 31/05/2023.

Posteriormente, retornou às atividades após concluir o Programa de Reabilitação Profissional do INSS em 31/05/2023, estando reabilitada para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde e atualmente desempenhando atividades administrativas.

O Município consulente solicita orientação sobre o tema, conforme as normas de direito vigentes.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a agente comunitária de saúde foi contratada em 2012 para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Lei Complementar municipal nº 100/2007.

No ano de 2021, já desempenhava atividades administrativas na recepção da Unidade de Saúde, mantendo a remuneração correspondente à função de Agente Comunitária de Saúde. Diante dessa situação, foi solicitado um

relatório médico atualizado, uma vez que não havia justificativa para a realização de funções administrativas. O médico, por sua vez, recomendou o afastamento e, posteriormente, o INSS requisitou a readaptação de função. Todo esse processo foi conduzido em conjunto com o Departamento Pessoal, que informou as possíveis atividades a serem desempenhadas.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instituto da readaptação é acionado quando o servidor apresenta alguma limitação em sua capacidade física ou intelectual, devidamente comprovada por meio de inspeção médica. Consequentemente, o servidor é direcionado para exercer outra função mais compatível com a limitação sofrida, conforme previsto no §13 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse direcionamento visa assegurar a continuidade do exercício profissional, considerando as condições de saúde do servidor, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

> Art. 37. §13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação** que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, **mantida a remuneração do cargo de origem.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso)

Nesse sentido, o artigo 64 do Estatuto dos Servidores Públicos de Andradas (Lei Complementar nº 90/06) assim dispõe:

> Art. 64. Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial.
>
> § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária municipal.
>
> § 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.
>
> § 3º Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

A readaptação, portanto, é aplicável quando o servidor enfrenta limitações em sua saúde, mantendo, contudo, a capacidade para desempenhar

alguma atividade no serviço público, mesmo que em outro cargo. Esse procedimento ocorre no interesse preponderante da Administração, por conveniência de ordem administrativa, ressaltando-se que o servidor continua vinculado ao seu cargo de origem.

No caso em análise, entretanto, o vínculo jurídico entre a agente comunitária de saúde e o Município tem origem na Emenda Constitucional nº 51/2006, que adicionou ao art. 198 os parágrafos 4º, 5º e 6º. Essa emenda prevê a possibilidade de contratação, pelos gestores do Sistema Único de Saúde, de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias mediante a realização de processo seletivo.

Como é sabido, a contratação de agentes públicos sem concurso público é uma medida excepcional e temporária, uma vez que a regra geral está estabelecida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Este dispositivo determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do cargo ou emprego, de acordo com a legislação vigente.

Apesar do disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a investidura em cargo público mediante concurso público, o art. 198, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 51/2006, permitiu a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio de processo seletivo.

O regime jurídico a que esses agentes se submeteriam foi regulamentado pela Medida Provisória nº 297, posteriormente convertida na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que, em seu artigo 8º, estabeleceu:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa**.

Assim, tratando-se de contratação por processo seletivo, a demandada não possui os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos, entre eles a readaptação funcional. Por conseguinte, não há como estender à

demandada, cujo vínculo é sui generis, o direito à readaptação funcional pleiteada, tanto por expressa vedação legal, como pela impossibilidade de um ACS ocupar o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, cujo ingresso exige a submissão do servidor a concurso público.

Ressalte-se, por fim, que, embora a agente comunitária de saúde esteja, transitoriamente, no cargo de auxiliar administrativo, é certo que a Administração pode rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, a teor da súmula 473 do STF.

Já em relação à aposentadoria, o art. 5º estabelece que os agentes se sujeitarão ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, aplicável o art.42, da Lei 8213/97, que trata da aposentadoria por invalidez, a saber:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida **ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através do ofício nº 08/11028040, de 03 de fevereiro de 2023 (anexo), solicitou indicação de nova função/atividade, para a Sra. Leudicéia Bezerra da Silva Neri, ocupante da função pública temporária de Agente Comunitária de Saúde do PSF, admitida em 06 de junho de 2012, matrícula nº 6117, lotada junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, por estar em reabilitação profissional no INSS com potencial laborativo para retornar ao trabalho, com as seguintes contraindicações: **atividade que exija deambulação de longas distâncias e em terreno desfavorável (subida e descida)**.

Ou seja, a agente comunitária de saúde apresenta incapacidade para sua atividade habitual, afinal trata-se de função que exige longas caminhadas e esforço físico, e como sua readaptação não é admitida, a aposentadoria por invalidez é medida mais adequada, consoante reconhecido em precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

> I **- A readaptação da apelada em outro cargo público não é possível por força de vedação legal (art. 10, II, da lei municipal nº 3.564/2014)**.

> II - Configurada a incapacidade da autora/apelada para o exercício das atividades habitualmente exercidas, consoante laudo médico, não há se falar em inexistência de direito, por eventual contratação precária. Isso porque, o artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.564/2014 prevê que os **agentes comunitários de saúde se sujeitarão ao regime próprio de previdência do Município, o que lhes confere o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.** RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> (TJ-GO - APL: 01425623320148090093, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 07/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/12/2018)

Ante o exposto, conclui-se que: (i) a situação da Sra. Leudicéia, enquanto Agente Comunitária de Saúde, contratada pelo Município em 2012, revela um quadro de limitações físicas que justificaram o pedido de readaptação funcional; (ii) a análise detalhada das normativas pertinentes, especialmente a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006, denota que a contratação da demandante ocorreu por meio de processo seletivo, conferindo-lhe um vínculo sui generis, distinto dos servidores efetivos e, portanto, excluindo-a do direito à readaptação funcional previsto para esses últimos; (iii) resta inviável sua readaptação para cargo efetivo submetido à forma de provimento via concurso público, ante a diferença entre os regimes aplicáveis, com efeito, não sendo possível o exercício do cargo de auxiliar administrativo; (v) sugere-se novo encaminhamento da Sra. Leudicéia Bezerra da Silva Neri ao INSS para realização de perícia com vistas à verificar o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que: (i) a situação da Sra. Leudicéia enquanto Agente Comunitária de Saúde contratada pelo Município em 2012, revela um quadro de limitações físicas que justificaram o pedido de readaptação funcional; (ii) a análise detalhada das normativas pertinentes, especialmente a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006, revela que a contratação da demandante ocorreu por meio de processo seletivo, conferindo-lhe um vínculo sui generis, distinto dos servidores efetivos e, portanto, excluindo-a do direito à readaptação funcional previsto para esses últimos; (iii) resta inviável sua

readaptação para cargo efetivo submetido à forma de provimento via concurso público, ante a diferença entre regimes aplicáveis, com efeito, não sendo possível o exercício do cargo de auxiliar administrativo; (v) sugere-se novo encaminhamento da Sra. Leudicéia Bezerra da Silva Neri ao INSS para realização de perícia com vistas à verificar o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

EMENTA: RECOLHIMENTO DO INSS – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG a respeito da incidência do INSS à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 593.068. O consulente pede orientação sobre o tema, segundo as normas de direito vigentes e a jurisprudência pátria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que consoante estabelece o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, a contribuição previdenciária é destinada ao financiamento da Seguridade Social e incide sobre as folhas de pagamento e os rendimentos do trabalho dos servidores públicos. Nesses moldes, a Constituição Federal prevê a adoção do regime próprio da previdência para os servidores titulares de cargos efetivos, em todas as esferas federativas, estabelecendo que o referido regime terá caráter contributivo e solidário, como indicado no art. 40:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
> [...]
>
> § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os

> requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.
> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
>
> § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A partir disso, o §3º do art. 40 da CRFB, define que para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, serão consideradas as disposições disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Dessa forma, o Município de Andradas/MG criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas (ANDRADAS PREV), por meio de regulamentação pela Lei Complementar nº 109/2007, que dispõe sobre a estruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Em conformidade com as disposições constitucionais, a legislação municipal estabelece que o regime será aplicável ao servidor público titular de cargo efetivo do Município, Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias, nos seguintes termos:

> Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:
>
> (...)
>
> XVI. segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;
>
> Art. 26. **São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVI do art. 3º.**

> § 1.º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
> § 2.º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, extrai-se da norma que o segurado, ou seja, aquele que será beneficiado pelo RPPS, refere-se ao servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, bem como os aposentados.

Nesse sentido, a legislação municipal regulamentou a base econômica da incidência da contribuição previdenciária dos servidores, definindo a *remuneração de contribuição* como a parcela sobre a qual será aplicado o percentual de contribuição. Para mais, a LC 109/07 dispõe expressamente quais vantagens pecuniárias serão excluídas da remuneração e, como resultado, não serão contabilizadas para o cálculo da contribuição previdenciária, como pode-se depreender do art. 96:

> Art. 96. Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:
> a) as diárias de viagem;
> b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
> c) a indenização de transporte;
> d) o salário-família;
> e) o auxílio-alimentação;
> f) o auxílio-creche;
> g) o abono de permanência;
> h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
> i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, quando não integrada, permanentemente, à remuneração do servidor; e
> j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Além da previsão normativa aplicável ao Município de Andradas, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 593.068, estabeleceu que não incide a referida contribuição quanto às verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, no âmbito dos servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência:

> Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.(RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Com base nesse entendimento, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral, confirmando que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre quaisquer verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos:

> Tema 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
> Tese: **Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do**

> **servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**

Na oportunidade , o Ministro Relator Luis Roberto Barroso citou diversos entendimentos que concluíam pela não incidência de contribuição previdenciária referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tendo como base os seguintes argumentos: *"i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.*[1]*"*

Assim, como fundamento principal dessa tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ressalta que o Regime Próprio possui natureza inerentemente contributiva, o que implica que a cobrança da contribuição previdenciária será possível apenas quando houver uma contraprestação ao segurado. Sob essas circunstâncias, o Ministro Relator trouxe o seguinte:

> 14. Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens remuneratórias de servidor público** que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria. (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, o relator elencou algumas verbas sobre as quais não incidirão as contribuições previdenciárias:

> 29. De modo que, a partir do advento da Lei nº 12.688 (em 18 de julho de 2012), há previsão legal acerca da **não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno.** Porém, mesmo antes disso, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 já proibia a incidência daquele tributo **não apenas sobre as mencionadas verbas, mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público.** Assim, a legislação veio, no essencial, a referendar a posição consolidada

[1] Inteiro Teor do Acórdão - RE 593068 / SC, voto do Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, pág. 17.

> no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se pode aceitar que a base econômica seja fixada com base em exclusões legais.

Acerca da temática, é relevante destacar o Parecer nº 16.331 de 2021, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, que perfilhou-se ao precedente fixado pela Corte Suprema:

> PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. Os benefícios previdenciários dos servidores públicos sempre foram tratados como uma compensação pela ausência de políticas remuneratórias e de carreira. Impossibilitados de conceder benefícios na atividade do servidor, os governos postergaram a concessão de benefícios.
> 2. As reformas constitucionais mudaram esse paradigma criando um sistema contributivo no regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos.
> 3. As contribuições sociais previdenciárias dos servidores públicos do RPPS concebidas pelas reformas constitucionais têm natureza de tributo finalístico, caracterizado pela utilização dos recursos arrecadados com pagamento de benefícios previdenciários.
> 4. No implementado sistema de contribuição definida são as bases de remuneração sobre as quais incidem as contribuições que determinam o valor dos proventos e da pensão.
> 5. Mesmo no sistema de benefício definido, no qual a lei fixa o valor do benefício, objeto das normas de transição das reformas constitucionais, caminhando para sua extinção, **somente as parcelas incorporáveis aos proventos e pensões devem ter tributação previdenciária.**
> 6. Tese fixada no Tema 163 - RE 593.068 de repercussão geral do STF "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."
> 7. **Efeitos da repercussão geral na atividade administrativa, medida de eficiência** (CF, art. 37).
> 8. Proposta de tese a ser fixada em Parecer Normativo ou Súmula Administrativa da AGE: I **- Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo** no Estado de Minas Gerais, **tais como Terço de Férias, Serviços Extraordinários, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Gratificação de Final de Semana, Vantagem Pessoal por Função, Gratificação por Risco à Saúde,** Honorários de Participação na Banca do

> DETRAN e **Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência** - GSUE. [...]
> (AGE – Parecer nº 16.331 – Procurador Marcelo Barroso, 28 de abril de 2021.) (grifo nosso)

Cumpre frisar que a expressão "tais como" empregada na Tese de repercussão geral do STF, sugere que o rol de verbas que não serão contabilizadas nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos é exemplificativo. Vale dizer, em regra, as verbas de natureza não habitual e não incorporáveis aos vencimentos do servidor afastam-se da incidência de contribuição previdenciária. A matéria foi bem elucidada no referido parecer da AGE:

> Registre-se que a NJO em questão, além das vantagens pecuniárias expressa e exemplificativamente citadas no julgado do STF sobre o Tema 163 ("Terço de Férias", "Serviços Extraordinários", "Adicional Noturno" e "Adicional de Insalubridade") também se referiu a outras, verbis: (....)"Gratificação de Final de Semana", "Vantagem Pessoal por Função", "Gratificação por Risco à Saúde", "Honorários de Participação na Banca do DETRAN", "Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência - GSUE", relativamente as quais a incidência de contribuição é usualmente afastada pelo TJMG, por possuírem natureza não habitual e por não serem incorporáveis aos vencimentos do servidor e eventuais proventos.
> (AGE – Parecer nº 16.331 – Procurador Marcelo Barroso, 28 de abril de 2021.)

Por sua vez, o entendimento a recente jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais chancela o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 163. Não obstante, ressalva a possibilidade de incidência do recolhimento da contribuição previdenciária em verbas transitórias, caso previstas na legislação municipal de regência do regime previdenciário próprio:

> EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - GOVERNADOR VALADARES - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO FUTURO. TEMA 163 DO STF - HIPÓTESE DISTINTA - ACÓRDÃO MANTIDO.

(..)
II. O STF, na ocasião do julgamento do RE 593.768/SC, Tema 163, entendeu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", por considerar que tais parcelas não integrarão os proventos que serão percebidos na inatividade.
III. Entretanto, o entendimento consolidado em Repercussão Geral não abrange o presente caso, já que, no âmbito do Município de Governador Valadares, as leis municipais que versam sobre o regime próprio de previdência de seus servidores autorizam o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, tais como as horas extras, adicionais noturnos, adicionais de periculosidade, adicionais de insalubridade, prevendo posterior correspondência entre os valores contribuídos e os que irão compor os proventos de inatividade do servidor. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.10.025405-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 22/03/2023)

Como já citado, o art. 96, da Lei Complementar nº 109/2007 estabelece a incidência de contribuição no vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e adicionais de caráter individual, excetuando parcelas indenizatórias e parcelas remuneratórias. Portanto, a legislação municipal afasta a possibilidade de incidência da contribuição nas parcelas transitórias.

Feitas tais considerações, conclui-se que o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento.

No que tange à eventuais cômputos de verbas transitórias no recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se que poderão ser objeto de restituição, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 54 da Lei Federal nº 9.784. Sobre a prescrição, salienta-se a conclusão do Relator, no julgamento do RE 593068:

36. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário, para assegurar a **restituição dos valores**

> **referentes ao período não alcançado pela prescrição** e proponho a fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". (Inteiro Teor do Acórdão - RE 593068 / SC, voto do Rel. Ministro Luís Roberto Barroso)

Na mesma linha, ilustra-se o entendimento do Eg. TJMG:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO: NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA: INCIDÊNCIA.
> - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068/SC (Tema nº 163), afetado ao regime da repercussão geral, decidiu não incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".
> - Respeitada a prescrição é devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, o adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade e o adicional noturno.
> - Com relação a horas extras, todavia, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora - Lei nº 8.710/95, dispôs expressamente que tal verba transitória é passível de incorporação por ocasião da inatividade, devendo, portanto, ser computada na base de cálculo da contribuição previdenciária. (TJMG-Apelação Cível 1.0145.13.055521-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

Acerca de eventual restituição, é importante salientar que o regime de previdência municipal abarca outras espécies de afastamento, tais como licença para tratamento de saúde e licença à gravidez. Nesses casos, deve-se analisar se a contribuição auferida pelo servidor durante a licença englobava as verbas

de natureza transitória, tais como adicional pelo exercício de função de confiança. Isto porque, na hipótese de a contribuição contemplar verbas transitórias e não incorporáveis à sua remuneração, não haverá direito ao reembolso.

Diante do exposto, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068/SC (Tema nº 163) e em observância ao disposto no art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 109/2007, conclui-se que:

(i) o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento;
(ii) eventuais cômputos de verbas transitórias no recolhimento da contribuição previdenciária devem observar a prescrição quinquenal;
(iii) para fins de conferencia do direito à restituição, deve a Administração Municipal avaliar as contribuições auferidas por servidores em virtude de licenças remuneradas e analisar se o valor computava verbas temporárias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068/SC (Tema nº 163) e em observância ao disposto no art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 109/2007, conclui-se que o recolhimento da contribuição previdenciária não incide sobre parcelas transitórias não incorporáveis por ocasião da inatividade, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do recolhimento.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Município de Andradas

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – DEVOLUÇÃO DO CAPITAL - VALORES EXCEDENTES - INCIDÊNCIA

I – RELATÓRIO

O caso a ser discutido trata-se da incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na retirada de sociedade e devolução de capital à pessoa jurídica AGF Empreendimentos Imobiliários LTDA. Consoante narrado, a referida empresa se retirou a da sociedade denominada SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., firmada juntamente com os sócios CRISTIANO DE PAULA TEIXEIRA e DANIEL DE PAULA TEIXEIRA.

Ao ser realizada a integralização do capital social, a AGF EMPREEMDIMENTOS, valendo-se do estabelecido no artigo Art. 997, inciso III, do Código Civil, transferiu gleba de terras com área de 170.553,50 m², na qual foi implantado loteamento denominado Jardim Heloísa constituído de 517 lotes. Por sua vez, no ato de retirada da referida empresa, a devolução do capital ocorreu por meio de 104 lotes do supracitado loteamento.

Nesse contexto, a AGF EMPREENDIMENTOS apresentou requerimento perante o Município de Andradas pugnando pela não incidência de ITBI na transmissão dos referidos lotes a título de *desincorporação* de capital. Em decisão administrativa, a Divisão de Tributação e Fiscalização Municipal indeferiu o requerimento, consignando que a hipótese não se enquadrava nos preceitos do art. 66, §1º, do Código Tributário Municipal e no art. 33, §1º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a decisão pontuou a aplicabilidade da Súmula 796, STF ao caso a qual estabelece que *"a imunidade em relação ao ITBI prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado."* Por fim, ressaltou que os valores dos imóveis

declarados se mostram superiores aos contabilizados a título de cotas do capital social e, por consequência, a incidência do IBTI deve considerar o montante real da avaliação promovida pelo Fisco.

Em seguida, a AGF EMPREENDIMENTOS apresentou Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão, suscitando que a imunidade constitucional abrange os imóveis transmitidos a título de realização do capital e que a legislação tributária autoriza de forma expressa a transmissão do imóvel pelo valor de custo/declarado.

Assim, a Administração Municipal requereu parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo e da incidência de ITBI no caso em espécie.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A imunidade do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um instrumento que busca promover, por meio de incentivo fiscal, o empreendedorismo, bem como estimular o desenvolvimento das empresas. Na Lei Maior, o incentivo é vislumbrado no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> [...]
> II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
> [...]
> § 2º - O imposto previsto no inciso II:
>
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**; (BRASIL, Constituição Federal, 5 de outubro de 1988) (Grifos nossos).

O dispositivo legal é categórico quanto a ressalva feita: **não alcançará** a imunidade quando o adquirente - entenda-se como aquele que irá receber o bem imóvel – tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Em outras palavras, empresas que possuem como produto mercantil bens imóveis não farão jus ao incentivo.

Por sua vez, o art. 36, do Código Tributário Nacional- CTN, preconiza que não haverá incidência de ITBI na hipótese de transmissão aos mesmos alienantes, em desincorporação do patrimônio societário, dos bens e direitos empregados em pagamento de capital social quando de sua incorporação:

> SEÇÃO IIII
>
> Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos
>
> (...)
>
> Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
>
> I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
>
> II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
>
> **Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.**

Em atenção à norma constitucional supracitada, o art. 37, CTN estabelece que o disposto no art. 36 não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição:

> Art. 37. O disposto no artigo anterior **[não incidência do ITBI]** não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a **cessão de direitos relativos à sua aquisição**.

> § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
>
> § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa recorrente, encontra-se os seguintes CNAE´S, código utilizado para descrição de atividades desempenhadas pela sociedade:

> AGF.EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ 19.840.473/0001-25:
>
> **41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários**
>
> 41.20-4-00 - Construção de edifícios
>
> 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
>
> SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ 26.260.803/0001-79:
>
> 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
>
> 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
>
> 41.20-4-00 - Construção de edifícios
>
> **68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios**
>
> **68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios**

A fim de explanar o *modus operandi* para ganho de capital de uma incorporadora, pode-se dizer que, em modos gerais, opera da seguinte maneira:

1ª fase: negocia o terreno → busca construtoras interessadas no projeto
2ª fase: inicia projeto → pode ocorrer de ofertarem unidades do projeto como pagamento pelo terreno
3ª fase: vendem as demais unidades para capitalização do projeto → dão início a construção.

Fato é que esse organograma poderá variar bastante a depender das intenções e da forma como o projeto será realizado, como, por exemplo, no caso concreto da AGF EMPREENDIMENTOS LTDA.

Na espécie, o projeto deu início por meio da constituição de nova sociedade empresária, SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim, a recorrente, se tornou sócia da SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e incorporou terreno próprio para que este fosse integralizado em constituição de capital da nova sociedade valorando o terreno pelo custo contábil (Art. 23 da Lei 9.249/95). Posteriormente, o terreno foi empregado para implantação do loteamento denominado Jardim Heloísa, constituído por 517 lotes.

Logo, denota-se que o teor mercantil da AGF EMPREENDIMENTOS LTDA está ligado à prática imobiliária, consistente na atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários. No presente caso, representado pela transferência de terreno de sua propriedade à nova sociedade para realização do empreendimento Jardim Heloísa e posterior incorporação do loteamento ao seu capital social.

Com efeito, sendo certo que a atividade preponderante da recorrida se vincula às atividades descritas no art. 37, CTN, constata-se que há incidência do ITBI na transmissão de bens e direitos, não estando a recorrida respaldada pela hipótese de isenção estabelecida no art. 36, inciso I, da lei de regência.

Outrossim, o Código Tributário Municipal (LC 52/2001) dispõe em seu art. 66 acerca das hipóteses de isenção do ITBI e, em atenção do Código Tributário Nacional, estabelece de forma expressa a incidência do imposto para pessoas jurídicas cuja atividade preponderante se relaciona à compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

> Art. 66. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
>
> [...]
>
> III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
>
> IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

> [...]
>
> § 1.º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
>
> § 2.º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Com efeito, à luz das normas supracitadas, conclui-se que haverá incidência do ITBI na transmissão dos lotes à AGF EMPREENDIMENTOS LTDA, considerando que sua atividade preponderante se classifica em compra e venda de bens imóveis e direitos, notadamente, empreendimentos imobiliários. Logo, respaldando-se a cobrança no art. 37, CTN e no art. 66, §2º, do Código Tributário do Município de Andradas.

Vale ilustrar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE OURO PRETO - ITBI - ISENÇÃO - ART. 156, §2º, I, DA CF/88 - ART. 37, §1º, DO CTN - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - BENS IMÓVEIS - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO AFASTADA PELA IMPETRANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NO "MANDAMUS" - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO **. A Constituição da República estabelece como hipótese de não incidência do ITBI a transferência de bens e direitos voltada à integralização do capital social de pessoa jurídica, excepcionando a regra nas hipóteses em que a atividade preponderante da pessoa jurídica for a compra, venda ou locação de imóveis.** . **Não afastada de forma suficiente pela impetrante a alegada simulação da compra e venda e evasão da tributação de ITBI para o ente municipal, máxima ante o curto período entre os registros perante a Junta Comercial da integralização do capital social e da transferência, a título oneroso, de todas as quotas da empresa, deve permanecer incólume a sentença que denegou a segurança.**
> Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.234682-7/004, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023)

Acerca da aplicabilidade da Súmula 796, STF ao caso em comento, deve-se atentar às características do terreno em dois momentos distintos: (i) quando de sua integralização, pela AGF EMPREENDIMENTOS LTDA, ao capital social da SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS LTDA; (ii) quando de seu retorno à AGF EMPREENDIMENTOS LTDA no ato de devolução de capital. O Tema 796, STF estabelece que:

> Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, **quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.**
>
> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, caput, 156, § 2º, I, e 170 da Constituição Federal, o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Lei Maior, **em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.**

In casu, a decisão administrativa recorrida asseverou que:

> No presente caso a integralização do capital social da empresa São Rafael Empreendimentos Imobiliários Ltda foi totalmente realizada com a transferência de um bem imóvel pelos sócios, qual seja, uma gleba de terras com a área de 17ha05as33,5ca denominada Sitio São Luiz com registro imobiliário sob matricula nº23.855, dividido em 669.000 quotas no valor nominal de R$1.00 cada quota, das quais 334.500 quotas pertenciam a Requerente no valor de R$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), conforme Cláusula Quinta do Contrato de Constituição registrado sob nº31210720617 em 29/09/2016, protocolo 164767240 em 28/0/9/2016 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais JUCEMG.
> **E, na retirada da sociedade foram entregues à Requerente a título de devolução de capital 104 lotes de terrenos situados no loteamento denominado Jardim Heloisa, empreendimento realizado pela empresa São Rafael Empreendimentos Imobiliários Ltda, todos dotados de infraestruturas, tais como, asfaltamento de vias, com meio fio e sarjeta, iluminação pública, rede de fornecimento de água potável com reservatório, coleta de esgoto e tratamento de efluentes, galerias de aguas pluviais, e demais benfeitorias.**
> (...)
>
> Com fundamento no Art. 69, §4º do CTM, após pesquisa de preços realizada em imobiliárias da cidade, com terrenos de características

> semelhantes e nas proximidades dos terrenos transmitidos, apurou-se que o valor do metro quadrado para fins de ITBI é de R$312,50/m² (Comparativo: Imóvel I - Jardim Heloisa, 160,00m² de área de terreno, valor de venda R$55.000,00. Imóvel II – Jardim Heloisa, 160,00 m² de área de terreno, valor de venda R$63.000,00.
>
> (...)
>
> Como a incidência do ITBI deve considerar o valor real da avaliação promovida pelo fisco e não o que foi declarado pela empresa Requerente, deverá incidir o ITBI sobre o excedente, ou seja, sobre a diferença entre o valor devolvido do capital social (R$336.000,00) e o valor ora atribuído para fins de ITBI referente a transmissão de 104 lotes (R$5.410.625,00), resultando em R$5.074.625,00 a base do imposto.

Extrai-se que há manifesta diferença a maior entre a devolução do capital social para a AGF EMPREENDIMENTOS LTDA (R$ 336.000,00) e o valor dos lotes que serão utilizados para fins da integralização. Ou seja, não há no presente caso exata correspondência entre o valor pelo qual o imóvel é transmitido à sociedade e o capital social integralizado, fato este, que indica reserva de ágio.

Isto porque, ao analisar o imóvel no momento da sua integralização, pela AGF EMPREENDIMENTOS LTDA ao capital social da SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS e quando do seu retorno à recorrida, constata-se que o terreno se tornou um empreendimento dotado de infraestrutura que compreende, asfaltamento de vias, com meio fio e sarjeta, iluminação pública, rede de fornecimento de água potável com reservatório, coleta de esgoto e tratamento de efluentes, galerias de águas pluviais, dentre outros. Contexto este, que aponta significativo aumento em seu valor de mercado e, portanto, valor excedente ao capital social de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

Ainda explanando sobre o fato, a recorrente declarou terrenos nos valores aproximados de R$3.000,00 (três mil reais) cada. Ou seja, a declaração apresentada pela recorrida considerou o "custo contábil", que, resumidamente, é resultante do valor de compra subtraído pelo valor de gastos que a empresa teve com o bem, sem levar em conta o valor que este bem valorizou após os gastos.

Dessa forma, para gerar o lucro, não se faz necessário vender o imóvel ou contratar construtora (o que geraria maiores custos contábeis, pois a empresa que prestar o serviço terá que emitir notas e repassar o custo de operação), eis que o

ganho da sociedade se dá através do restante do loteamento. Vale citar ainda o precedente fixado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULADA INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS BENS DECLARADOS. VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE PREVÊ COMO BASE DE CÁLCULO DO ITBI O VALOR VENAL DOS BENS (ART. 38 DO CTN). INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO E O VALOR DECLARADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...] não seria razoável aplicar a imunidade à totalidade do bem quando apenas parte dele é suficiente para atingir o objetivo da integralização ", pois, indubitavelmente, a intenção do legislador foi facilitar a capitalização e o desenvolvimento das sociedades empresárias, mas não, porém, garantir aos sócios que a transferência de imóveis à pessoa jurídica seja utilizada como manobra que os torne imunes totalmente do recolhimento de impostos.
>
> (TJ-SC - APL: 50002715420218240062 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000271-54.2021.8.24.0062, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ART. 156, INCISO II, E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR FISCAL DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE A DIFERENÇA - PRECEDENTE DO STF - APLICABILIDADE - IMUNIDADE QUE INCIDE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL INTEGRALIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA
> 1. Nos termos do art. 156, inciso II, e seu § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 36 e 37 do CTN, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

> **2. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral, firmou a tese segundo a qual "a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".**
>
> **3. Havendo diferença entre o valor fiscal dos imóveis e o montante da integralização da cota, é possível a incidência de ITBI sobre a diferença. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a manutenção da sentença denegatória.**4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.102528-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2023, publicação da súmula em 27/07/2023)

Para mais, o art. 38, do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos: *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.* De igual forma, o Código Tributário de Andradas preconiza expressamente que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens/direitos transmitidos, o qual, será **constantemente apurado e atualizado pela Administração Tributária Municipal**:

> A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
> (...)
> § 4º A Administração Tributária Municipal promoverá a constante atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário, com informações sobre os valores venais dos imóveis objeto de transação no município e, promoverá estudos técnicos de avaliação de imóveis, com os fins de apuração e manutenção da atualização dos valores venais dos imóveis praticados no mercado imobiliário local, que poderão ser utilizados em conjunto com outros elementos e pesquisas, como parâmetro de aferição da base de cálculo do imposto esperada e, ainda:
>
> I - Valores dos imóveis apurados nas transmissões realizadas no Município;
>
> II - Valores de imóveis objeto de anúncios de venda; (...)

Para mais, o §8º do supracitado artigo estabelece que o valor venal do imóvel, enquanto base de cálculo, deverá levar em consideração, dentre outros critérios, o zoneamento urbano, **as características do terreno e da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário**:

> § 8º O estudo técnico e o valor venal do imóvel enquanto base de cálculo, deverão levar em consideração as Normas Técnicas aplicáveis da ABNT e, dentre outras considerar os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
>
> I - Zoneamento urbano;
>
> II - Características da região;
>
> III - características do terreno;
>
> IV - Características da construção;
>
> V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
> (...)

Não é outro o entendimento do Eg. TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEIS - ARTIGO 156, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO - INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO IMÓVEL ATRIBUÍDO PELO FISCO.
>
> 1 - Nos termos do art. 156, § 2º, I, da Carta Magna, é assegurada a imunidade tributária nas operações de transmissão de bens imóveis de sócios para a formação do capital social da empresa, bem como nas hipóteses de transmissão de bens em decorrência da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, desde que a atividade preponderante do seu destinatário não seja a compra e venda, a locação ou o arrendamento mercantil de bens imóveis.
>
> **2 - Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 796.376, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".**
>
> 3 - **Em atenção ao art. 38 do CTN, a base de calculo do valor do imóvel, para fins de cálculo do ITBI, se dá conforme o seu valor venal.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.016727-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023)

Dessa forma, considerando as características do terreno no momento de sua integralização à SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e à

infraestrutura agregada após o loteamento Jardim Heloísa, conjugados à avaliação de mercado realizada pela Administração Municipal com respaldo no art. 69, §4º e §8º, do Código Tributário Municipal, constata-se a incidência do TEMA 796, STF ao caso em comento para respaldar a incidência do ITBI no valor que se aponta excedente ao capital social de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

Por fim, vale destacar que a jurisprudência apresenta hermenêutica uníssona acerca do significado do art. 156, §2º, I, da CF/88, no sentido de que a imunidade no tocante ao ITBI apenas é válida para cisão, fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica, hipóteses estas, não aplicáveis ao presente caso. Vejamos o precedente fixado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI (CF. ART. 156, § 2º, I; CTN, ART. 36). VOTO DIVERGENTE DO VOGAL.**
>
> Não há incidência de ITBI quando a propriedade do imóvel entra para a pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação). Para esta regra não há exceção.
>
> 1. Também não há incidência quando o imóvel sai da pessoa jurídica (desincorporação ou transmissão subsequente), **desde** que seja por motivo de fusão, incorporação, cisão ou extinção (término da pessoa jurídica). A expressão nesses casos (CF. art. 156, § 2º, I) informa que não se refere à entrada do imóvel para realizar capital social, e sim à saída **por meio de fusão, incorporação, cisão e extinção**, sendo que também nesses casos não há incidência de ITBI, **salvo se** a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou operações de leasing.
> 2. Por maioria, apelação desprovida" (Ap. Civ. nº 70047064720, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Irineu Mariani, j. 21-11-2012, DJ de 27-11-2012).

Feitas tais considerações, conclui-se pela incidência do ITBI na operação em comento, considerando que: (i) o caso não se amolda na hipótese de imunidade tributária do art. 156, da CF; (ii) o teor mercantil da AGF EMPREENDIMENTOS LTDA está ligado à prática imobiliária, consistente na atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, logo, configurando a hipótese de incidência constante no art. art. 37, CTN e no art. 66, §2º, do Código Tributário do Município de Andradas; (iii) verifica-se que os bens transmitidos para a AGF EMPREENDIMENTOS LTDA apontam valor que excedem o limite do capital social a ser integralizado, logo, sendo

regular a incidência do ITBI nos termos do Tema 796, STF; (iv) A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, nos termos do art. 38, CTN e do art. 69, §4º e §8º, do Código Tributário Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela incidência do ITBI na operação em análise e, por consequência, pela manutenção da decisão administrativa recorrida, considerando que i) o caso não se amolda na hipótese de imunidade tributária do art. 156, da CF; (ii) o teor mercantil da AGF EMPREENDIMENTOS LTDA está ligado à prática imobiliária, consistente na atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, logo, configurando a hipótese de incidência constante no art. art. 37, CTN e no art. 66, §2º, do Código Tributário do Município de Andradas; (iii) verifica-se que os bens transmitidos para a AGF EMPREENDIMENTOS LTDA apontam valor que excedem o limite do capital social a ser integralizado, logo, sendo regular a incidência do ITBI nos termos do Tema 796, STF; (iv) A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, nos termos do art. 38, CTN e do art. 69, §4º e §8º, do Código Tributário Municipal.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 08 de agosto de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO REQUISITANTE: Prefeitura Municipal de Andradas/MG

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – LEI ÓRDINÁRIA MUNICIPAL 2054/2022 – REVISÃO E RELANÇAMENTO DE ISS – REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas, acerca de requerimento formulado pela empresa 35 Transporte Andradas LTDA, cujo objeto é o cancelamento da guia de ISS nº 15364/2022 e lançamento de nova guia, dentro dos parâmetros legais.

O Município pede orientação sobre o tema, segundo as normas de direito vigentes e a jurisprudência pátria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que, com o advento dos aplicativos móveis de transporte de passageiros, surgiu, também, a necessidade de regulamentação, inclusive no tocante à sua tributação. A partir disso, o item 16.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, permite a tributação de meios de transporte de natureza municipal, como os transportes por aplicativo, considerando que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a lista de serviços permite interpretação extensiva.

Nesse interim, a Lei Federal 12.587/12 deliberou acerca da definição de transporte remunerado privado de passageiros, além de mencionar a competência do município para regulamentar e fiscalizar esse serviço, nos termos de seu art. 11-A:

> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Dessa forma, o legislador abriu margem para que os Municípios possam tributar o transporte de passageiros por aplicativo, como foi feito pelo Município consulente, a partir da promulgação da Lei Ordinária nº 2.054/22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza possui como fato gerador as prestações de serviços constantes da lista anexa à LC 116/03, já anteriormente mencionada. Além disso, a base de cálculo do ISS, em consonância com o exposto no art. 7º da lei que regula este imposto, é o preço do serviço. Portanto, o Imposto visa tributar apenas a receita decorrente da prestação do serviço, o que foi amplamente respeitado pela legislação municipal.

Superadas as conceituações iniciais, a Lei Ordinária nº 2.054/22 do Município de Andradas dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede. Nesse sentido, o supracitado dispositivo normativo define as características da empresa Provedora de Rede de Compartilhamento – PRC, no art. 3º, inciso IV:

> Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]

> IV – Provedora de Rede de Compartilhamento – PRC: empresa organizada ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, forneça conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à rede de comunicação, que facilite, organize e operacionalize o contato entre o motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

Posteriormente, o art. 9º, a Lei Municipal 2.054/22 estabelece as competências da Provedora da Rede de Compartilhamento. Entre elas, o inciso XV menciona que será de responsabilidade da PRC efetuar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao município. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo traz que, para apuração do ISS devido, a plataforma deverá enviar à Fazenda Pública Municipal as informações sobre os valores recebidos pela sua prestação de serviços.

Nesse sentido, para definir o objeto da prestação de serviços da PRC, pode-se considerá-la como intermediadora do serviço prestado pelo motorista para o passageiro. A esse respeito, a atividade de intermediação encontra-se prevista no item 10 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, já que essa atividade é extraída do contexto de agenciamento, mencionado no art. 710 do Código Civil. O entendimento jurisprudencial sobre o tema, entendeu que o ISS deve incidir sobre a taxa de serviço de gerenciamento, que, nesse caso, é cobrada do motorista, nos casos de prestação de serviço de intermediação. Veja-se:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. 1. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho 2. A intermediação implica o preço do serviço

> que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". 3. O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva. **4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita,** excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada par fins financeiro-tributários. Precedentes do E STJ acerca da distinção. 5. A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz à uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco 3. Recurso especial provido". (STJ. REsp nº 411.580/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 16/12/2012) **(grifo nosso)**

Ultrapassada essa análise, a empresa 35 Transporte Andradas LTDA encaminhou à Divisão de Tributação e Fiscalização a relação de viagens dos veículos que prestaram atividade no Município de Andradas, na forma que é imposto pelo art. 9º, inciso XIII da lei 2.054/22. Ocorre que, em que pese o disposto pela legislação municipal, o valor do ISS cobrado da empresa recaiu sobre o valor total das viagens realizadas pelos motoristas, o que ocorreu de forma equivocada, considerando que o ISS a ser recolhido pela empresa deve ter como base de cálculo apenas o valor da taxa cobrada aos motoristas, que constituem o real valor percebido pela empresa e o real valor da sua prestação de serviço.

Prosseguindo, a empresa apenas possibilita o negócio entre o tomador do serviço, nesse caso, o passageiro, e o motorista parceiro, que efetivamente presta os serviços de transporte municipal, sujeitando-se ao recolhimento do ISS. Assim sendo, percebe-se que há dois tipos de tributação pelo ISS. A primeira delas, incide sobre o serviço de transporte propriamente dito, devido pelo motorista detentor do veículo, que

é remunerado pelas corridas. A segunda, incide sobre o serviço de intermediação organizado pela empresa operadora do aplicativo.

Por fim, conclui-se que os pedidos da empresa, através do requerimento administrativo, devem ser parcialmente deferidos, no sentido de:

a) Cancelar a guia de ISS nº 15364/22, no valor de R$2.357,09 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), realizada em nome da empresa 35 Transporte Andradas LTDA, considerando que a base de cálculo restou equivocada;
b) Lançar nova guia de ISS, possuindo como base de cálculo a efetiva prestação de serviços pela empresa, que deverá ser comprovada através de Nota Fiscal, a ser apresentada pela requerente;

No que tange ao pedido de abstenção da cobrança do ISS dos motoristas colaboradores, entendo que foge da legitimidade da empresa requerente, haja vista que deve ser analisado caso a caso, considerando as imposições legais.

Por fim, cabe salientar que para viabilizar o recálculo da guia de ISSQN relativa ao mês de novembro de 2022 e dos meses subsequentes, deverá a empresa apresentar as notas fiscais que comprovem os valores lançados para os motoristas. Isto porque, a documentação apresentada compreende apenas planilha de registro interno da empresa, identificando o valor lançado para cada motorista.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo deferimento parcial do requerimento administrativo, apresentado pela empresa 35 TRANSPORTE ANDRADAS LTDA, no tocante ao cancelamento da guia de ISSQN emitida e lançamento de nova guia, a qual,

deve ser precedida da apresentação de Nota Fiscal pelo serviço efetivamente prestado, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Ordinária 2.054/22.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB/MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: MUNICIPIO DE ANDRADAS

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ITBI – TEMA 796 STF.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas/MG acerca da aplicação o Tema 796, repercussão geral proveniente do RE 796376/SC, cujo conteúdo trata do alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante registrar que as imunidades tributárias, assim como a conceituação e aplicação de tantos outros institutos do direito, ensejam discussões e divergências jurisprudenciais e doutrinárias mesmo após 30 anos de promulgação da Constituição Federal.

Nesse sentido, em oportunidade recente, o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796376/SC proposto pela empresa Lusframa Participações Societárias Ltda. em desfavor do Município de São João Batista/SC, reconheceu a repercussão geral (TEMA 796) da matéria debatida nos autos em que se discutia o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da CF, em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio da empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado, à luz dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, caput, 156, § 2º, I, e 170 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento fixou a seguinte tese: *"A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado",* restou assim ementada a decisão:

> *EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.*
> *1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).*
> *2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.*
> *3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".*

Com isso, o STF restringiu a imunidade do ITBI ao valor do capital subscrito, permitindo a tributação da diferença apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor da avaliação promovida pelo Fisco Municipal. Assim sendo, a integralização do capital, por meio de imóveis, é imunizada da incidência do ITBI pela Constituição Federal, não alcançando, entretanto, a reserva de capital, com a exceção relativa à atividade preponderante das sociedades incorporadoras de patrimônio imobiliário que não desenvolva atividade preponderantemente imobiliária, referindo-se às figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas.

Consultando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, percebe-se que o Tribunal já adotou o entendimento vinculante previsto na referida decisão do STF:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE - LIMITES - CAPITAL INTEGRALIZADO - STF (RE 796376/SC - RG, Tema 796). - De acordo com a jurisprudência vinculante do STF, a integralização do capital, por meio de imóveis, é imunizada da incidência do ITBI pela CF/88, não alcançando, entretanto, a reserva de capital. - A exceção, relativa à atividade preponderante, refere-se às figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas (RE 796376/SC). - A imunidade do ITBI na integralização do capital social por meio de bem imóvel não se aplica aos valores que*

excederem o limite do capital social a ser integralizado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.005712-1/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 09/08/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - CARGO: REPRESENTAÇÃO: CIRCUSTANTE OCUPANTE - CARGO: ANTIGO OCUPANTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA - PESSOA JURÍDICA: INTERESSADA. 1. Na ação de Mandado de Segurança (MS), o pedido é dirigido à autoridade que praticou ou detém a competência para rever o ato impugnado que é representado pelo circunstante ocupante do cargo ou no exercício da função, sem que implique sua legitimidade passiva. 2. Na ação de MS, a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra não figura como parte, mas apenas como interessada, sem prejuízo de que ingresse no feito, caso queira. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - CAPITAL SOCIAL: INTEGRALIZAÇÃO: TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): RE 796.676: REPERCUSSÃO GERAL - RESERVA DE CAPITAL: APURAÇÃO - BASE DE CÁLCULO: LEI COMPLEMENTAR - ART. 38 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: VALOR VENAL - CONCESSÃO LIMINAR: REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 796.676, em regime de repercussão geral (Tema 796), fixou a tese de que "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2° do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado." 2. A apuração da incidência de ITBI nas operações de integralização de capital social mediante a transferência de imóveis deve levar em conta a base de cálculo prevista no art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, o valor venal dos bens ou direitos transmitido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.180535-3/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - ITBI - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS À PESSOA JURIDICA EM INTEGRALIZALÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - BENS IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - RE 796.376, STF - TEMA 796 - REPERCUSSÃO GERAL - VALOR EXCEDENTE - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - POSSIBILIDADE. -

> *O col. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 796.376/SC, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (Tema 796). -Se o valor dos bens avaliado pelo fisco municipal é superior ao valor declarado para integralização do capital social da impetrante, afigura-se correta a cobrança do ITBI sobre a diferença entre os referidos valores, nos termos da tese fixada pelo col. STF no julgamento do RE 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.075260-8/003, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2022, publicação da súmula em 14/03/2022)*

Dessa forma, na mesma linha do posicionamento do TJMG, tem-se que o município está autorizado a cobrar o ITBI sobre a diferença entre o valor dos bens avaliados pelo fisco municipal quando superiores ao valor declarado para integralização do capital social das empresas, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral.

Entretanto, deve-se observar que nas operações de fusão, cisão e incorporação, em que há transferência de patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas não resultando em aumento de capital social, **não há a incidência de ITBI**, visto que o STF fez distinção clara dos institutos da *realização de capital* (integralizações) e *incorporação de bens* (fusão, cisão ou incorporação), concluindo que haveria incidência do ITBI sobre a reserva de capital, no caso do primeiro, e não haveria a referida incidência no caso do segundo, quando a atividade preponderante societária não for a imobiliária:

> *"Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso 'I — nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil' — revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão 'nesses casos' não alcança o 'outro caso' referido na primeira oração do inciso I, do §2º, do artigo 156 da CF.*
> *(...)*
> *Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do §2º, do artigo 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte.*
> *(...)*

> *Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito".*

Assim sendo, "*as integralizações de bens imóveis ao capital de sociedades são imunes ao ITBI independentemente da atividade da empresa que recebe os imóveis, enquanto as transmissões de patrimônio imobiliário em decorrência de operações de fusão, cisão e incorporação estão condicionadas à ausência de atividade preponderantemente imobiliária da sociedade adquirente/incorporadora"*.[1]

Nesse sentido, quando da avaliação da incidência do ITBI pelo setor de tributário do Município, deve-se considerar o valor declarado do capital social para integralização,[2] [3] isto é, o capital social subscrito[4] pelas empresas, mesmo para os casos de capital a integralizar,[5] haja vista ser essa uma prerrogativa garantida aos sócios pelo Código Civil, **não incidindo ITBI sobre o valor que exceder o limite do capital social a ser integralizado, incidindo apenas sobre a reserva de capital.[6]**

Pode-se concluir, portanto, à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 796376/SC, e precedentes do TJMG que:

1) a integralização do capital, por meio de imóveis, é imunizada da incidência do ITBI, não alcançando, entretanto, a reserva de capital, isto é, quando verificada a diferença entre o valor dos bens avaliados pelo fisco municipal e aqueles declarados para integralização do capital social das empresas, se o valor dos bens for superior ao valor do capital social da empresa avaliada, sobre o valor excedente, incide ITBI.

2) há exceção quanto a incorporação de bens, relativa à atividade preponderante, refere-se às figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas;

---

[1] Texto: https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/opiniao-stf-itbi-integralizacao-imoveis-capital-social

[2] **Capital social** é o valor inicial determinado pelos sócios ou quotistas para que uma empresa possa começar suas operações.

[3] **Capital integralizado** é o recurso efetivamente transferido pelos sócios para a empresa com o propósito de sustentar as operações nos primeiros ciclos operacionais e financeiros.

[4] **Capital subscrito** é aquele com o qual o sócio se compromete quando de seu ingresso na sociedade, o montante total com o qual ele diz que irá contribuir.

[5] **Capital a integralizar** é uma parcela do capital de uma empresa que ainda não foi adicionada em seu caixa. Valor assumido por um sócio que será incorporado ao Capital Social posteriormente.

[6] **Reserva de capital** é uma das contas que fazem parte do patrimônio da empresa, tendo como característica ser composta por valores alheios à atividade econômica.

3) a apuração da incidência de ITBI nas operações de integralização de capital social mediante a transferência de imóveis deve levar em conta a base de cálculo prevista no art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concorda-se com o posicionamento jurídico apresentado pela Coordenadora de Assistência Jurídica em seu parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 29 de agosto de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.08.30 14:59:09 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG

OBJETO DA CONSULTA: IMPLANTAÇÃO SIAFIC – DECRETO 10.540/2020 – INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS – MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Andradas – MG, sobre a seguinte questão:

> **Considerando a necessidade de implantação do SIAFIC (Decreto 10.540 de 2020) no Município de Andradas, bem como a necessidade de integração dos sistemas do Andradas Prev e Câmara Municipal juntamente ao Poder Executivo, considerando também que o Município possui contrato recente com a empresa de Sistema Integrado-Sonner, pergunto:**
>
> **Para atendermos às exigências do Siafic, a Prefeitura Municipal, o Andradas Prev e a Câmara Municipal deverão possuir o mesmo sistema. Neste sentido, é possível que esses órgãos façam uma Inexigibilidade para contratar com a empresa Sonner? Ou teremos que fazer uma nova licitação para abranger todos os órgãos?**

É o breve relatório. Passa-se, a partir de agora, a fundamentar e opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de promover a transparência da gestão pública, os entes devem adotar sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

O §6º do art. 48 do mesmo diploma, inserido pela Lei Complementar nº 156/2016, esclarece que o sistema deve ser único e de utilização obrigatória para todos os poderes e órgãos de cada ente da Federação, além de estabelecer que o sistema será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto nº 10.540/2020, que definiu o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), a ser observado por todos os entes, tendo como prazo para cumprimento integral dos requisitos até a data 01/01/2023.

Em seu art. 2º, inciso I, a norma define **sistema único** como sendo:

> "*sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000*"

Já o inciso II do mesmo artigo, define **sistema integrado** nestes termos:

> *"sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras"*

Cumpre enfatizar, desde já, que o Decreto estabelece a obrigação de que **o sistema seja único**, ou seja, veda a existência de mais de um SIAFIC no mesmo ente federativo. Por outro lado, a norma permite a integração com outros sistemas estruturantes e determina que a base de dados seja centralizada, de modo que a não observância do padrão mínimo de qualidade sujeitará à aplicação de penalidades definidas na LRF.

Em resumo, tem-se que as características primordiais do SIAFIC são: i) constituir-se como um sistema único, isto é, um mesmo software utilizado como ferramenta para registro e controle de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais; ii) é compartilhado por todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, sendo vedado ao ente possuir mais de um SIAFIC; iii) produz um banco de dados único; iv) é mantido e gerido pelo Poder Executivo, que determinará as regras contábeis a serem implementadas, além das políticas de acesso e de segurança da informação.

O SIAFIC, sendo um sistema de execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, não se configura enquanto sistema de gestão, razão pela qual admite a integração com outros sistemas estruturantes, conforme mencionado anteriormente.

Nesse sentido, para atendimento ao requisito de integração, é necessário compreender o conceito de sistema estruturante, previsto no inciso XIX do art. 2º do referido Decreto, *in verbis*:

> XIX - sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central;

São exemplos de sistemas estruturantes aqueles relacionados ao controle do patrimônio, gestão de pessoas, tributos, contratos, dentre outros, ou seja, sistemas com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, coordenação, execução, descentralização, delegação de competência, controle ou auditoria, além de outras atividades

auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da Administração Pública e que necessite de coordenação central.

Os sistemas estruturantes não compõem o SIAFIC; logo, esse compartilhamento de dados pode ocorrer por meio de rotinas automáticas de importação dos sistemas. Muito embora essa integração não seja obrigatória, é importante que os registros contábeis derivados dos sistemas estruturantes aconteçam de maneira tempestiva e analítica, refletindo a transação de informações com base em documentação de suporte que assegure sua verificabilidade.

Em assim sendo, os sistemas estruturantes, a exemplo do sistema previdenciário, não necessariamente precisam compor o SIAFIC ou compartilhar a mesma base de dados.

O requisito do Decreto é justamente a integração sem intervenção humana, por meio de importação de dados que permita o registro contábil tempestivo e analítico no SIAFIC. Em vista disso, é possível a utilização de sistemas informatizados distintos que se comuniquem para alimentar conjuntamente o SIAFIC.

Portanto, para atender às exigências do Decreto, não é necessário que o Andradas Prev e Câmara Municipal contratem o Sistema Integrado-Sooner, uma vez que o Poder Executivo Municipal, a quem cabe a contratação (ou desenvolvimento), manutenção e gerenciamento do SIAFIC, realizou a contratação de software para a implementação do sistema único.

Assim, como não é obrigatório o compartilhamento da mesma base de dados do SIAFIC, o Andradas Prev e Câmara Municipal poderão continuar utilizando o atual sistema informatizado de gestão, que deverá, por meio de compartilhamento de dados, alimentar o sistema central da Prefeitura Municipal, que, por sua vez, irá alimentar o SIAFIC.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, pode se concluir que, primeiramente, não é obrigatório que o Andradas Prev e Câmara Municipal contrate o Sistema Integrado-Sooner para atendimento do Decreto 10.540/2020, podendo manter seus atuais sistemas de gestão, que deverão alimentar o sistema central da Prefeitura Municipal, que por sua vez, irá alimentar o SIAFIC.

Ressalta-se, por fim, que a interpretação ora exarada leva em consideração apenas questões de ordem jurídica, sendo certo que eventuais questões de ordem técnica relacionadas com a comunicação dos sistemas podem alterar as conclusões ora alcançadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.06.27 17:54:29 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG

OBJETO DA CONSULTA: DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO – ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ÁREA RURAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Andradas – MG, sobre a seguinte questão:

> **Considerando o disposto nas leis Municipais n.º 1682/2014 e 1818/2017, que tratam da delimitação do Perímetro Urbano da Sede do Município e da delimitação da Zona de Expansão Urbana da Sede e Distritos, respectivamente, é possível entender que a Zona de Expansão Urbana pode ser considerada Perímetro Urbano ou se este é somente aquele delimitado pela Lei 1682/2014 e, neste caso, se a Expansão Urbana pode ser tratada como área rural, para fins de ações ambientais.**

O objetivo da consulta é verificar como essa interpretação pode impactar nas ações do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, relativo à aprovação de parcelamentos e solo e demais ações da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

É o breve relatório. Passa-se, a partir de agora, a fundamentar e opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da consulta, é mister analisar os conceitos de Área Urbana ("Perímetro Urbano") e "Zona de Expansão Urbana". Dispõe o §1º do art. 32 do CTN:

> §1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal**; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
>
> I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
>
> II - abastecimento de água;
>
> III - sistema de esgotos sanitários;
>
> IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
>
> V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Examinando o §1°, verifica-se que o Código Tributário Nacional adotou o critério geográfico para a definição de zona urbana. Presentes pelo menos dois dos melhoramentos mencionados nos incisos I a V, pode a lei municipal declarar a área como sendo de zona urbana. Por exclusão, surge o conceito de zona rural.

Por outro lado, o §2º do mesmo art. 32, ao estabelecer que "*a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior*", ampliou o conceito de perímetro urbano, acrescentando além da área territorial da cidade, as áreas de expansão urbana e as áreas de urbanização especial, desde que tal definição esteja expressa em lei municipal.

A área de expansão urbana, por sua vez, pode ser definida como aquela destinada ao crescimento ordenado das cidades, abrangendo as áreas previstas para ocupação urbana num período determinado. Em outras palavras, é a que se reserva para receber novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento das cidades.

Vale mencionar ainda o Decreto Lei nº 57/66, de especial interesse para a análise em questão. Essa norma dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e traz importante previsão acerca da aplicabilidade do art. 32 do CTN aos imóveis que desenvolvem atividade rural, nestes termos:

> Art. 15 O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para fins de incidência do ITR, deve ser considerada a destinação que se dá ao imóvel, ainda que o mesmo esteja localizado no Perímetro Urbano ou em zona de expansão urbana. Logo, para o imóvel que estiver sendo utilizado no desenvolvimento de atividades rurais, não incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mas sim, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

A partir desses conceitos e hipóteses legais, passa-se à análise da Legislação Municipal que versa sobre o tema.

A Lei Complementar nº 176, de 18 de maio de 2017, que versa sobre o Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Andradas, determina em seu art. 26 que "*a extensão territorial do Município de Andradas é dividida em zona urbana, delimitada pelo perímetro urbano, conforme a Lei Ordinária n.º 1.682 de 22 de dezembro de 2014, e zona rural, considerada esta a área externa ao perímetro urbano, até o limite do Município*".

Portanto, a zona urbana deve ser considerada aquela cujo perímetro foi delimitado na Lei Ordinária nº 1.682/14 e a zona rural, aquela fora do perímetro urbano, até o limite do Município.

Segundo a referida Lei, o perímetro urbano do Município de Andradas é constituído de 36.927.521, 54² (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), conforme as coordenadas dispostas no referido normativo.

Posteriormente, foi editada a Lei ordinária nº 1.818/2017, que define a delimitação das zonas de expansão urbana da sede do Município de Andradas, trazendo o art. 1º a seguinte redação:

> Fica definida a delimitação do perímetro da zona de expansão urbana referente à Sede do Município, **sendo o comprimento do perímetro da zona de expansão urbana 81.575m e sua área 196.818.530², incluindo a área de 36.927.521,54² referente ao perímetro urbano** e está situado dentro da demarcação a seguir discriminada: (...)

Tomando por base a redação desta última Lei, tem-se que a zona de expansão urbana está inserida no Perímetro urbano do Município e, em assim sendo, consoante o art. 26 do Plano Diretor do Município, a referida zona de expansão não poderia ser considerada zona rural, haja vista que *é considerada zona rural a área externa ao Perímetro urbano.*

Ocorre que, à luz do art. 15 do Decreto Lei nº 57/66 mencionado anteriormente, é possível entender que, para efeito de ações ambientais, deve ser levada em conta a destinação dada ao imóvel. Nesse sentido, a área urbanizada deve ser considera aquela cuja destinação seja para fim residencial ou para exploração de uma atividade econômica, fundamentalmente empresarial. Assim, em sendo a destinação diversa desta última, ou seja, não se tratando de área urbanizada, a área poderia então ser considerada como zona rural.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, pode se concluir que, primeiramente, a Zona de Expansão Urbana pode ser considerada Perímetro Urbano, não podendo ser entendida como zona rural em virtude do disposto no art. 26 do Plano Diretor do Município Consulente e, de outro lado, interpretando-se o art. 15 do Decreto Lei nº 57/66, é possível entender que, para fins de ações ambientais, o critério a ser utilizado para definir se a área se configura como urbana ou rural é o de destinação do imóvel. Assim, se tratando de zona não urbanizada e, portanto, sem destinação específica para tanto, a área pode ser tida como zona rural.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.05.20 17:59:09 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS

EMENTA: CONFLITO APARENTE DE LEIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRIMAZIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca de eventual conflito entre a Lei Complementar Municipal n.º 33/1999 e a Lei Federal n.º 12.651/2012, no que tange às vedações e limites ambientais para as edificações urbanas ao redor de leitos d'água no município.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se apura a Lei Complementar Municipal nº 33/1999 autoriza edificações urbanas, num **raio de 3 (três) metros** da área que margeia o córrego do Mosquito, entre a Rua Érico Buzato e sua confluência com o ribeirão Caracol. Observa-se que a referida lei foi aprovada ainda durante a vigência do antigo Código Florestal, Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965.

Sobreveio a aprovação da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, a qual revogou o antigo Código Florestal, trazendo novas disposições quanto às regras de preservação ambiental. No que tange a área de preservação ao redor dos cursos d'água a lei vigente prevê que:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Note-se que, em conformidade com a Lei Federal, diferentemente da lei Municipal, a distância mínima para edificação seria de pelo menos **30 metros,** a depender da largura do próprio curso d'água. O que demonstra que, dentro desse novo modelo legal, a lei municipal se mostra menos protetiva do que a lei federal.

É de se considerar o seguinte: não há hierarquia entre as leis federais e municipais. Há competência inequívoca do município em termos de regulamentação ambiental a partir do que dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal. É o que se extrai de decisão do Supremo Tribunal Federal que consolidou entendimento, esclarecendo que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados." (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015).

Mas, diante de eventuais conflitos legislativos em matéria ambiental, **deve predominar a aplicação da norma que seja mais benéfica à preservação do meio ambiente**. Segue-se uma lógica de *in dubio pro* meio ambiente. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente - no julgamento dos REsp n. 1.770.760/SC, REsp n. 1.770.808/SC e REsp n. 1.770.967/SC - fixou a tese (Tema 1010) de que a extensão não edificável, nas áreas de preservação permanente, de qualquer curso d'água em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o disciplinado pelo novo Código Florestal, em detrimento da Lei de Parcelamento do Solo. Isso porque, o art. 4°, caput, III, da Lei n.

6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo) previa como área de reserva a extensão de apenas 15 (quinze) metros, ao passo que o Código Ambiental vigente, traz proteção bem mais ampla, nos termos do art. 4º acima transcrito.

Assim, observa-se que a *ratio decidendi* na qual se funda o referido precedente permite inferir que, havendo conflito aparente entre as legislações de regulação ambiental, independentemente da competência do ente federativo que a editou, deve-se buscar fazer prevalecer aquela que for mais benéfica ao meio ambiente.

Com efeito, entende-se que, para a aprovação de novos projetos pela prefeitura de Andradas, devem prevalecer os limites legais de área não edificável nas margens dos rios conforme estipulado no art. 4º da Lei 12.651/12 em detrimento do disposto na Lei Complementar Municipal n.º 33/1999.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a despeito da existência da Lei Complementar Municipal n.º 33/1999 opina-se pela adoção, para aprovação de novos projetos, do disposto no art. 4º da Lei 12.651/12 quanto às áreas não edificáveis nos rios municipais de Andradas.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 18 de abril de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=13704488000180, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=SUPLEMENTAR, cn=LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.04.26 11:09:56 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

Requerente: Município de Andradas

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO SALARIAL. TEMA 514 DO STF. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Município de Andradas acerca da legalidade e regularidade da redução de jornada de médicos municipais à luz do princípio da irredutibilidade salarial dos servidores públicos.

Narra o município consulente que está em trâmite inquérito civil discutindo irregularidade na carga horária dos médicos municipais, sob fundamento de que estariam cumprindo carga horária menor do que a prevista em lei.

Diante disso, almeja o município de Andradas alcançar a melhor maneira de regularizar a questão, tendo em vista, além dos limites legais, que a mera redução da carga horária e da remuneração em lei geraria dificuldade administrativa na contratação de novos prestadores de serviço.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição define no inciso XXXVI do artigo 5º que "a lei não prejudicará o direito adquirido". Além disso, o inciso XV do artigo 37 diz que "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis".

Diante dessas premissas, questiona-se se configuraria redução dos vencimentos a alteração, mediante reforma legislativa, da carga horária de trabalho em regime estatutário de servidores, de acordo com o interesse público.

Sobre o tema o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**reconhece a prerrogativa da administração em gerenciar as cargas horárias dos servidores estatutários de acordo com o interesse público. O Tribunal entende que o que se

garante ao servidor é que a remuneração pelo desempenho de suas atribuições não seja inferior à estipulada em lei para o seu cargo e correspondente jornada de trabalho, em atenção às regras incidentes da sua investidura.

Senão, vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. **MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REGIME JURÍDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. No âmbito do Município de Governador Valadares, a Lei Complementar nº 129/2009, que acrescentou os artigos 39-A, 39-B e 39-C à Lei Complementar nº 35/2002, instituiu nova jornada de trabalho, assegurando aos servidores municipais ocupantes dos cargos ali elencados a opção de extensão da jornada para até 40 (quarenta) horas semanais. Com a edição da Lei Complementar nº 170/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais, foi revogada a Lei nº 35/2002, com suas posteriores alterações, dentre elas o § 1º do art. 39-C, que previa o direito do servidor ao retorno à jornada de trabalho anterior. Ainda que assim não fosse, segundo o pacífico entendimento do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **A fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita a interesse da Administração Pública, a quem compete alterá-la, no exercício de seu poder discricionário, desde que isso não implique a redução dos vencimentos dos servidores.** Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.016278-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 29/04/2019).

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DA OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO ESTENDIDA - LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2002 - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO QUE PREVIA O REGIME DE TRABALHO PRETENDIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REGIME JURÍDICO - RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. **A definição da carga horária do servidor é feita sempre no interesse e conveniência da Administração Pública, respeitada, nesse tocante, a garantia de irredutibilidade de vencimentos do servidor.** Servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e, tampouco, à manutenção do fundamento legal que lastreia esse regime jurídico. Quando o art. 39-C, §1º, LCM 32/02, previa a possibilidade de revogação se desse a partir de pedido de servidor optante, é possível que ela estivesse apenas regulando um dos meios pelos quais a Administração poderia ser provocada a avaliar o mérito administrativo da decisão de restabelecer a jornada de trabalho desse servidor, e não que ela estivesse absolutamente vinculada a este pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.043427-0/004, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2019, publicação da súmula em 08/03/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - VENCIMENTOS: IRREDUTIBILIDADE - CARGA HORÁRIA - VENCIMENTO: PADRÃO LEGAL - EDUCAÇÃO - STF: ADI Nº 4.167 - JORNADA DE TRABALHO: DISTRIBUIÇÃO: ADEQUAÇÃO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. **1. A diminuição do valor nominal do salário viola a garantia da irredutibilidade se relativa à remuneração devida pela jornada legal do cargo de provimento efetivo. 2. O retorno a padrão remuneratório anterior, devido por jornada de trabalho majorada, só importa redução dos**

vencimentos se a remuneração for menor do que a assegurada para a jornada do cargo de investidura. 3. Considerada a Lei federal nº 11.738/2008 constitucional, a distribuição da carga horária nela estabelecida também o é, devendo o Município adequar o regime de trabalho dos professores municipais ao estipulado na referida norma, de caráter geral. 4. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade, a iniciativa de lei que altera a jornada de trabalho de seus servidores, não podendo o Poder Judiciário invadir essa esfera de competência daquele, sob pena de violação do princípio da interdependência dos "poderes" do Estado. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.001291-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ASSISTENTE SOCIAL - PRETENSÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO POR FORÇA DA LEI FEDERAL 12.317/2010 - ADEQUAÇÃO SALARIAL - NOVA CARGA HORÁRIA - RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal há a primazia de lei federal sobre a lei estadual, no caso, quanto à carga horária da categoria profissional dos assistentes sociais. Com efeito, deve ser aplicada aos ocupantes do cargo de assistente social a carga horária determinada na Lei Federal nº 8.662/93, com redação dada pela Lei federal nº 12.317/10, ou seja, 30 horas semanais. **Com a redução da jornada de trabalho deve-se fazer a redução proporcional do vencimento básico, pois não é razoável que o ente público permaneça pagando ao servidor um valor correspondente a uma carga horária superior àquela que esse efetivamente cumpre, sendo que entendimento contrário ensejaria o enriquecimento ilícito do servidor público.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.531663-1/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA - PROFESSORA - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - REDUÇÃO DE JORNADA - POSSIBILIDADE - ATIVIDADES EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS - FALTA DE AUTORIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É possível a alteração de jornada de professor municipal, desde que observada a legislação que estipula a carga horária e o número de horas-aula a ser ministrada pelo servidor, situação que não caracteriza redução ilegal de salário, considerando que se preserva o valor nominal da hora-aula.**2. Segundo precedentes do STJ, o pagamento de horas extras somente é possível quanto houver autorização da Administração e efetivo trabalho. 3. À míngua de prova dos fatos constitutivos do direito invocado, há que se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de improcedência. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.001301-0/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017).

EMENTA: IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – AUSÊNCIA 1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no §2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão seja definitivamente decidia pelo e. STF. 2. Todavia, **ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos**

correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02). 3. Tese jurídica: "É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012." Vv EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF). - A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas. - O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho - e, proporcionalmente, a de vencimentos - dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo. - O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público. - O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais. - Assim, fixa-se a seguinte tese: "Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos

> servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.° 7.247/2012." (TJMG - IRDR - Cv 1.0313.13.017124-9/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 1ª Seção Cível, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 26/10/2018).

A luz desse entendimento, a irredutibilidade prevista na constituição não impede que a administração reduza a carga horária de trabalho em regime estatutário. Considerando que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, a redução de jornada de servidor público é ato da administração pública que se vincula apenas à adequação ao interesse público, só não podendo atingir os vencimentos de servidores.

Nessa mesma linha, é uniforme a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que os servidores públicos, de fato, não têm direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, que pode ser alterado por lei, **desde que não acarrete redução do valor nominal da remuneração.** Vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.** RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO" (RE n. 563.708-RG, de minha relatoria, Plenário, DJe 2.5.2013).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, **ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso**

remuneratório. II – Agravo regimental improvido" (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 387.849-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 28.9.2007).

EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da **alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior**, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes" (RE n. 343.005-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSGRESSÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO 'LEADING CASE' (RISTF, ART. 101) - RECURSO IMPROVIDO. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUANDO TRANSGREDIDA PELO LEGISLADOR COMUM, É OPONÍVEL, AO PODER PÚBLICO, PELO AGENTE ESTATAL LESADO EM SUA ESFERA JURÍDICA. - A Lei nº 11.722/95 do Município de São Paulo, ao **fazer retroagir os seus efeitos a**

> **1º/02/1995, transgrediu, frontalmente, a garantia da irredutibilidade de vencimentos,** inscrita na Constituição da República (art. 37, XV), incidindo, desse modo, tal diploma legislativo, em inconstitucionalidade material. O postulado da irredutibilidade de vencimentos - que traduz modalidade qualificada e específica da garantia constitucional do direito adquirido - não autoriza, por incompatibilidade material, a subsistência de cláusula legislativa impregnada de retroatividade injusta. Precedentes. [...] (RE n. 408.167-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 4.3.2005).

É de se destacar também que, no julgamento do ARE 660010, o **Supremo Tribunal Federal**sob a sistemática de repercussão geral firmou para o Tema 514 - que discutia o aumento de carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória - o seguinte entendimento:

> EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com**

adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

(ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032, DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

E, recentemente, a questão dairredutibilidade de jornada voltou à pauta do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 2238. Naquela ADI foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que facultava a redução de jornada de servidores públicos com adequamento de vencimentos.

Assim, a determinação de redução da jornada de trabalho é constitucional, mas não pode se dar as custas da redução dos vencimentos dos servidores. Por conseguinte, admite-se a redução da jornada dos médicos municipais para compatibilizar com as horas praticadas, desde que sejam mantidos os vencimentos já percebidos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **legalidade da redução de jornada dos médicos municipais com a manutenção dos vencimentos recebidos pelos servidores.** No entanto, destaca-se que essa alteração estará condicionada à aprovação de reforma estatutária junto à Câmara Municipal. Ademais a redução de jornada não poderá implicar redução nominal de vencimentos.

É o parecer, s.m.j.

Silvianópolis, MG - 02 de março de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=13704488000180, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=SUPLEMENTAR, cn=LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.03.09 13:05:19 -03'00'

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADAS

EMENTA: OUTORGA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Andradas acerca da legalidade na concessão de suspensão provisória da cobrança da outorga mensal paga por concessionária de serviço de estacionamento rotativo na municipalidade com vistas ao reequilíbrio contratual.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos está disciplinado na alínea 'd' do artigo 65 da Lei 8666/93 e depende da demonstração de ocorrência de um fato novo imprevisível ou cujas conseqüências sejam incalculáveis, onerando uma das partes sobremaneira e exigindo a alteração das condições contratuais inicialmente pactuadas.

No presente caso, a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo no Município de Andradas/MG noticia que os efeitos da pandemia afetaram diretamente o contrato administrativo, razão pela qual se torna necessária a revisão contratual para estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Nesse contexto, observa-se que o procedimento licitatório deflagrado para a concessão da exploração da atividade foi promovido na modalidade "maior outorga", agregando o pagamento de uma outorga inicial e um valor mensal correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do faturamento bruto da empresa. Assim, os

valores repassados para o Município têm natureza de contraprestação pecuniária, não constituindo receita tributária.

Assim, os efeitos externos que desequilibram a relação contratual podem ser sanados de duas formas distintas no contrato em questão: com o aumento da tarifa cobrada do usuário ou com a redução/isenção dos valores de contraprestação contratual, sendo essa última hipótese adequada ao princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, § 1º da Lei de Concessões (Lei n. 8987/95).

Considerando tais premissas, reitera-se que o objeto da presente consulta é o enquadramento ou não de eventual suspensão temporária do pagamento da outorga contratual como renúncia de receita para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito, a referida Lei prevê que:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1o A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Note-se que a legislação trata das renúncias de arrecadação tributária. Entende-se que a renúncia de receita compreende a anistia, remissão de subsídio ou, ainda, a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gera redução de taxas e contribuições.

Assim, é de se concluir que situação narrada pelo consulente não se amolda às hipóteses legais de renúncia de receita. Note-se que a adoção de medidas de compensação ou de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do que exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá em prol do equilíbrio das contas públicas.

Essas medidas preventivas só se justificam quando se constata a renúncia de receita pública que tenha potencial de comprometer as receitas previstas no orçamento anual do município. Nesse contexto, as contraprestações contratuais, conforme as narradas pelo município consulente, não se confundem com as arrecadações tributárias e orçamentárias e, por isso, não recebem o mesmo tratamento legislativo.

Desta forma, as medidas de reequilíbrio contratual entre a administração pública e as concessionárias de serviços públicos, com fundamento na Lei de Licitações, não são regidas pelas disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por isso dispensam a adoção das medidas de compensação ali previstas.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina-se pela **regularidade da concessão de suspensão temporária do pagamento da outorga pela concessionária como**

forma de restabelecer o reequilíbrio contratual, não consistindo tal medida renúncia de receita. Ressalta-se, contudo, que deve ser analisado pelo Município o real impacto na redução da demanda, de forma que a redução transitória do pagamento da outorga se restrinja ao período necessário para sanar os efeitos da pandemia no contrato administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, MG – 09 de dezembro de 2021.

Leonardo Spencer Oliveira Freitas

OAB-MG 97.653

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 2.227/2025

Trata-se de requerimento formulado pelo vereador Luiz Gustavo Gonçalves Xavier, questionando a contratação do escritório de advocacia *Spencer e Vasconcelos Advogados*, os quais respondo a seguir.

1) ***Em quantos processos o escritório contratado atuou?***

Houveram 218 manifestações por parte do escritório contratado, conforme relação anexa.

2) ***Qual o valor total recebido pelo escritório em todos esses anos?***

O contrato foi firmado em dezembro de 2021 pelo valor de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), sendo que a partir do 3º aditivo, firmado em 13/11/2024, o valor foi reajustado para R$ 5.235,44 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a partir de janeiro de 2025, tudo conforme documento anexo.

3) ***Quantas vezes algum advogado do escritório compareceu à Prefeitura de Andradas nesses anos?***

Advogados do escritório compareceram no Município entre 3 e 4 vezes desde a contratação. Contudo, é importante ressaltar que a consultoria, conforme consta no objeto do contrato, tem como objetivo o auxílio em casos de alta complexidade, compreendendo, principalmente, o acompanhamento de processos junto aos tribunais situados em Belo Horizonte e Brasília, não sendo necessário o comparecimento físico na cidade, até porque, houveram muitas reuniões realizadas de forma on-line, prática totalmente adotada, inclusive, em audiências.

A título de conhecimento ao Nobre Edil, muitas consultas e troca de informações acontecem via e-mail, *Whatsapp* e por ligações telefônicas, sempre sendo prontamente atendidos.

4) Solicito cópia de toda documentação de autoria do escritório que foi encaminhado à Prefeitura durante esses anos

Segue anexo os pareceres emitidos pelo escritório contratado.

No mais, esta Procuradoria, por meio deste subscritor, se coloca à disposição para futuros esclarecimentos, caso necessário.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.03.07 14:47:26 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MG 151.295

Exmo. Sr. Vereador
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Em resposta ao ofício, o escritório Spencer e Vasconcelos Advogados Associados esclarece que formalizou, na data de 03.12.2021, contrato administrativo com o Município de Andradas. O instrumento foi celebrado por meio do Processo Licitatório nº 143/2021, Inexigibilidade nº 014/2021, com esteio no art. 25, inc. II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, visando apoio técnico, de natureza jurídica, cujo objeto é a *prestação de serviços técnicos de advocacia para consultoria em direito municipal, com emissão de pareceres jurídicos de alta complexidade e acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município, especialmente junto aos Tribunais Estaduais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunais Superiores.*

A contraprestação mensal firmada na Cláusula Terceira do instrumento foi de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), com aplicação de reajuste pela variação da SELIC, nos termos da Cláusula Quarta. O contrato foi prorrogado por meio de três termos aditivos, com vigência até 03.12.2025.

Ao longo do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2025, o escritório prestou assessoria jurídica ao Município, fornecendo suporte técnico e consultivo mediante emissão de pareceres, inclusive verbais, nos termos do art. 5º, §4º, do Estatuto da OAB; consultoria via contato telefônio e Whatsapp nos termos da Cláusula Oitava - 8.1 do Contrato; realização de visitas à Administração Municipal e de reuniões virtuais. Destacam-se abaixo as atividades prestadas.

RELATÓRIO DESCRITIVO DE ATIVIDADES

2021
Dezembro

- **06.12.2021** – Análise e pedido de habilitação nos autos do processo nº 5002298-61.2020.8.13.0026;
- **08.12.2021** – Elaboração de Parecer Jurídico sobre concessão de suspensão provisória da cobrança da outorga mensal paga por concessionária.

2022
Janeiro

- **20.01.2022 –** Elaboração de Parecer Jurídico a respeito de questionamento sobre servidora que trabalhou como Auxiliar de Secretaria pode ser considerado como atividade de magistério;
- **27.01.2022** – Recebimento de intimação para contrarrazões de recurso especial no processo nº 0002045-32.2018.8.13.0026.

Fevereiro

- **01.02.2022** – Interposição de contrarrazões ao Recurso Especial no processo nº 0002045-32.2018.8.13.0026;
- **02.02.2022 -** Análise do processo nº 0014470-67.2013.8.13.0026;
- **11.02.2022** – Apresentação de Contestatação no processo nº 5003536-81.2021.8.13.0026;
- **11.02.2022** – Interposição de Agravo de Instrumento no processo nº 5003536-81.2021.8.13.0026;
- **23.02.2022** – Pedido de habilitação no processo nº 5003536-81.2021.8.13.0026;

Março

- **09.03.2022 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da redução de jornada de médicos municipais à luz do princípio da irredutibilidade salarial dos servidores públicos;
- **28.03.2022 –** Elaboração de Parecer Jurídico sobre consulta realizada pelo Município de Pimenta acerca do piso salarial dos magistrados a partir do reajuste definido pela Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, editada pelo Ministério da Educação;
- **31.03.2022 –** Oposição de Embargos de Declaração ao processo nº5002298-61.2020.8.13.0026.

Abril

- **18.04.2022** – Manifestação no processo nº 5003536-81.2021.8.13.0026;

Maio

- **20.05.2022 -** Elaboração de Parecer Jurídico sobre consulta em relação a Zona de Expansão Urbana acerca da possibilidade de ser considerada Perímetro Urbano;

Junho

- **10.06.2022-** Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 0026165-23.2010.8.13.0026;
- **27.06.2022** – Elaboração de Parecer Jurídico acerca da obrigatoriedade do Andradas Prev e Câmara Municipal contrate o Sistema Integrado-Sooner para atendimento do Decreto 10.540/2020;

Agosto

- **08.08.2022 –** Análise do processo nº 6900019-68.2022.8.13.0518; Email enviado comunicando a decisão e cumprimento da tutela;
- **12.08.2022 –** Elaboração de decreto que regulamenta os critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia para as atividades de mineração e terraplanagem de que trata a Lei Complementar nº 163, de 23 de janeiro de 2015;
- **18.08.2022 –** Oferecimento de Contrarrazões à Apelação no processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026;
- **24.08.2022** – Elaboração de Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial no processo nº 0002045-32.2018.8.13.0026;
- **30.08.2022 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da aplicação o Tema 796, repercussão geral proveniente do RE 796376/SC, cujo conteúdo trata do alcance

da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Setembro

- **13.09.2022** – Manifestação no processo nº 0058210-41.2014.8.13.0026;
- **20.09.2022 –** Interposição de Recurso Especial no processo nº 0034022-42.2018.8.13.0026/003-003;
- **20.09.2022 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial no processo nº 5001249-19.2019.8.13.0026; 1.0000.21.115350-7/004;
- **20.09.2022** – Interposição de Agravo em Recurso Extraordinário no processo nº 5001573-09.2019.8.13.0026/006-005;
- **21.09.2022** – Pedido de habilitação nos autos nº 5001552-96.2020.8.13.0026, Apelação Cível nº 1.0000.22.129305-3/001;
- **21.09.2022 –** Pedido de habilitação nos autos nº 5001249-19.2019.8.13.0026; 1.0000.21.115350-7/004;
- **22.09.2022 –** Oposição de Embargos de Declaração nº 5001552-96.2020.8.13.0026, Apelação Cível nº 1.0000.22.129305-3/001;
- **22.09.2022 –** Pedido de habilitação nos autos do processo nº 1.0026.18.003402-2/003;
- **23.09.2022** – Manifestação de Ilegitimidade Passiva ao processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026.

Outubro

- **07.10.2022 –** Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 5000387-77.2021.8.13.0026/002-002;
- **18.10.2022** – Interposição de Recurso Especial no processo nº 5002298-61.2020.8.13.0026;
- **21.02.2022 –** Interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 2533457-26.2022.8.13.0000/001-005;
- **26.10.2022 –** Interposição de Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial processo nº 5001249-19.2019.8.13.0026.

Novembro

- **03.11.2022 –** Informações em Mandado de Segurança, Autos nº.: 5004275-20.2022.8.13.0026;
- **17.11.2022** – Elaboração de Parecer Jurídico acerca da incidência de ITBI.

Dezembro

- **01.12.2022 –** Respostas a questionamentos do Município via e-mail;
- **01.12.2022 –** Respostas a questionamentos do Município via e-mail – Projeto de Condomínio Verde;
- **02.12.2022 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº: 0002615-18.2018.8.13.0026;
- **13.12.2022 –** Interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5004720-38.2022.8.13.0026;
- **14.12.2022** – Contrarrazões à Apelação, processo nº 5002921-57.2022.8.13.0026;
- **27.12.2022 –** Consulta do Município acerca de Emenda à Lei Orgânica**.**

2023

Janeiro

- **05.01.2023 –** Manifestação no processo nº 6900204-09.2022.8.13.0518;
- **23.01.2023** – Manifestação no processo nº 5097131-48.2018.8.13.0024;
- **26.01.2023 –** Envio de relatório via e-mail acerca do processo nº 1.0026.18.003402-2/003;
- **30.01.2023** – Manifestação no processo nº 5001552-96.2020.8.13.0026, Apelação Cível nº 1.0000.22.129305-3/001.

Fevereiro

- **03.02.2023** – Questionamentos acerca da viabilidade de propositura de ações judiciais para: (1) receber royalties de petróleo, mesmo sem o citygate, (2) corrigir o cálculo do FPM sobre acordos da Receita Federal e PGFN, e (3) questionar a recuperação do FUNDEF e o erro no cálculo do VMAA do FUNDEB;
- **08.02.2023 –** Análise de Parecer do Município acerca do Processo Administrativo nº 03066/2018, a respeito da isenção das taxas a que se alude o artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- **13.02.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026;
- **17.02.2023** – Sessão de Julgamento no processo nº 5000387-77.2021.8.13.0026;
- **28.02.2023** – Pedido de análise para propositura de ação para recuperação de VAF;

Março

- **05.03.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº 41.2014.8.13.0026; Apelação Cível nº: 10026.14.005821-0/001.
- **08.03.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº 1.0000.22.129305-3/001;
- **08.03.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº: 1.0000.22.253344-0/001;
- **10.03.2023 –** Interposição de Agravo de Recurso Especial no processo nº 5002298-61.2020.8.13.0026;
- **13.03.2023 –** Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026/ Apelação Cível nº.: 1.0026.15.001417-8/004;
- **15.03.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 07, de 15 de fevereiro de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a empresas que empreguem percentual mínimo de pessoas com mais de 40 (quarenta) anos;
- **16.03.2023 –** Elaboração de Contrarrazões ao Agravo Interno no processo nº 0002045-32.2018.8.13.0026;
- **20.03.2023** – Análise de propositura de Ação em relação à empresa A.J.O GIBELLO EIRELI;
- **27.03.2023 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 5004807-91.2022.8.13.0026;
- **28.03.2023** – Interposição de Agravo Interno, procesos nº numeração única: 0131435-60.2023.8.13.0000, Agravo de instrumento nº 1.0000.23.013142-7/001;

- **28.03.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca de Denúncia oferecida pela empresa A CONSULTORIA EIRELI em face do Processo Licitatório nº 19/2023;
- **28.03.2023** – Interposição de Agravo de Instrumento, procesos nº numeração única: 0131435-60.2023.8.13.0000, Agravo de instrumento nº 1.0000.23.013142-7/001;
- **29.03.2023** – Manifestação no processo nº 5001783-89.2021.8.13.0026.

Abril

- **04.04.2023** – Elaboração de Parecer Jurídico no tocante à validade e legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais e suas cercanias;
- **10.04.2023 –** Interposição de Recurso Especial no processo nº 5000387-77.2021.8.13.0026; Número TJº 1.0000.22.130589-9/003;
- **13.04.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023 proposta pelo Vereador Luiz Benedito Raimundo com o seguinte objeto: "*Assegura às mulheres o direito a terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Andradas, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação e dá outras providências.*";
- **14.04.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca de requerimento formulado pela empresa 35 Transporte Andradas LTDA, cujo objeto é o cancelamento da guia de ISS nº 15364/2022 e lançamento de nova guia, dentro dos parâmetros legais;
- **26.04.2023 –** Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 5002921-57.2022.8.13.0026;
- **26.04.2023 –** Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 6900204-09.2022.8.13.0518.

Maio

- **03.05.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº 0002045-32.2018.8.13.0026;
- **05.05.2023 –** Interposição de Recurso Especial nº 5000387-77.2021.8.13.0026;
- **08.05.2023** – Interposição de Recurso Especial nº 5001552-96.2020.8.13.0026;
- **09.05.2023 –** Sessão de Julgamento no processo nº 0058210-41.2014.8.13.0026;
- **15.05.2023** – Sessão de Julgamento no processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026;
- **17.05.2023 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 5001141-82.2022.8.13.0026;
- **25.05.2023 –** Realização de Sessão de Julgamento no procesos nº 0131435-60.2023.8.13.0000;
- **26.05.2023** – Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 0058210-41.2014.8.13.0026; Apelação Cível nº: 10026.14.005821-0/001;
- **26.05.2023 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **26.05.2023 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5003146-77.2022.8.13.0026;

- **26.05.2023 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5004961-12.2022.8.13.0026;
- **30.05.2023 –** Manifestação no processo nº 1014823-78.2020.4.01.3400, para que seja a Caixa Econômica Federal oficiada para proceder com a transferência do valor pago pelo Município.

Junho

- **06.06.2023 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5004867-64.2022.8.13.0026;
- **06.06.2023 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5005112-75.2022.8.13.0026;
- **16.06.2023** – Interposição de Recurso Especial, numeração única: 0026165-23.2010.8.13.0026;
- **16.06.2023** – Elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e possibilidade de a Administração Municipal ser a responsável pelas avaliações médicas para a concessão de benefícios previdenciários de risco (auxílio doença, maternidade, reclusão e salário-família) regulamentados na Lei Complementar Municipal nº 109/2007;
- **21.06.2023** – Interposição de Contrarrazões aos Embargos de Declaração, processo nº 1.0000.23.006133-5/002**;**
- **23.06.2023 –** Manifestação sobre comparecimento de testemunhas, processo nº 5004720-38.2022.8.13.0026.

Julho

- **05.07.2023 –** Julgamento presencial no processo nº 0002615-18.2018.8.13.0026;
- **10.07.2023 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5001980-44.2021.8.13.0026;
- **12.07.2023 –** Interposição de Recurso Especial, numeração única: 0014178-14.2015.8.13.0026;
- **31.07.2023 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial nº 5000387-77.2021.8.13.0026, Recurso Especial nº: 1.0000.22.130589-9/003;
- **17.07.2023** – Interposição de Agravo Interno no processo nº 5002298-61.2020.8.13.0026;
- **24.07.2023** - Impugnação Aos Embargos À Execução, processo nº 5002192-94.2023.8.13.0026;
- **27.07.2023 –** Interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5002409-40.2023.8.13.0026;
- **31.07.2023 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial no processo nº 5000387-77.2021.8.13.0026; Número TJº 1.0000.22.130589-9/003.

Agosto

- **04.08.2023** – Apresentação de Contestação, processo nº 5002409-40.2023.8.13.0026;

- **07.08.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na retirada de sociedade e devolução de capital à pessoa jurídica AGF Empreendimentos Imobiliários LTDA;
- **10.08.2023** – Manifestação no processo nº 5001980-44.2021.8.13.0026, pelo julgamento antecipado da lide, com a extinção do feito por perda superveniente do objeto;
- **11.08.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da revisão da taxa de administração ofertada pela contratada em pregão eletrônico;
- **14.08.2023 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5001814-41.2023.8.13.0026;
- **22.08.2023 –** Realização de Audiência de Instrução e Julgamento, processo nº 5004720-38.2022.8.13.0026;
- **24.08.2023 –** Apresentação de Informações em Mandado de Segurança, processo nº 5002953-28.2023.8.13.0026;
- **25.08.2023 –** Análise e elaboração de propositura de ADIN, tendo em vista veto elaborado no PL nº 13/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas", foi derrubado, conforme documentos anexos;
- **29.08.2023** – Manifestação acerca do deferimento de prova documental, processo nº 5002192-94.2023.8.13.0026;
- **29.08.2023** – Apresentação de Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, processo nº 1886458-30.2023.8.13.0000;
- **30.08.2023** – Manifestação no processo nº 5002409-40.2023.8.13.0026, acerca da não produção de provas.

Setembro

- **02.09.2023 –** Elaboração de Projeto de Lei (LDO de 2023);
- **04.09.2023 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial no processo nº 5001552-96.2020.8.13.0026, Recurso Especial nº: 1.0000.22.129305-3/003;
- **19.09.2023 –** Sessão de Julgamento nº 0002615-18.2018.8.13.0026;
- **29.09.2023 –** Sessão de Julgamento nº 5004867-64.2022.8.13.0026.

Outubro

- **11.10.2023 –** Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 0002615-18.2018.8.13.0026, Apelação nº: 1.0000.23.053646-8/001;
- **11.10.2023 –** Oposição de Embargos de Declaração no processo nº 5004867-64.2022.8.13.0026;
- **11.10.2023 –** Manifestação no processo nº 5001814-41.2023.8.13.0026, pela produção de prova testemunhal;
- **16.10.2023 –** Apresentação de Informações em Mandado de Segurança, processo nº 5003123-97.2023.8.13.0026;
- **18.10.2023** – Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5002409-40.2023.8.13.0026;

- **23.10.2023 –** Realização de Audiência de Conciliação, processo nº 5003035-59.2023.8.13.0026.

Novembro

- **10.11.2023 –** Interposição de Agravo Interno no processo nº 2289892-59.2023.8.13.0000;
- **10.11.2023** – Apresentação de Contrarrazões ao Agravo Interno nº 2289892-59.2023.8.13.0000;
- **21.11.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de atender ao requerimento realizado pela empresa ANDRADAS CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI, para que fosse disponibilizado pelo Poder Público eventuais endereços e contatos da Sra. LUCIMARA DOMINGUES, para o prosseguimento do processo nº 5001197-18.2022.8.13.0026, que versa sobre execução de título extrajudicial.
- **27.11.2023-** Realização de Sessão de Julgamento no processo nº 2350898 - MG (2023/0127633-5).

Dezembro

- **12.12.2023 –** Elaboração e análise de minuta de Projeto de Lei sobre jornada mensal e a jornada especial de trabalho em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão;
- **13.12.2023 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca de situação de readaptação de servidora;
- **13.12.2023 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 0064221-18.2016.8.13.0026;
- **19.12.2023** – Interposição de Agravo em Recurso Especial no processo nº 0014178-14.2015.8.13.0026, Recurso Especial nº 1.0026.15.001417-8/006;
- **19.12.2023 –** Manifestação no processo nº 5001980-44.2021.8.13.0026, requerendo a juntada dos documentos solicitados em sede de diligência;
- **27.12.2023 –** Oposição de Embargos de Declaraçã0 no Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial nº 2350898 - MG (2023/0127633-5).

2024
Janeiro

- **15.01.2024 –** Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Inominado, processo nº 5002409-40.2023.8.13.0026;
- **22.01.2024** – Manifestação no processo nº 5005035-32.2023.8.13.0026 requerendo que seja expedida a intimação para o oferecimento de contestação pelo Município;
- **23.01.2024** – Elaboração de Parecer Jurídico a respeito da incidência do INSS à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 593.068;
- **26.01.2024 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial nº 00021 - 0026165-23.2010.8.13.0026.

Fevereiro

- **01.02.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº: 5004275-20.2022.8.13.0026;
- **01.02.2024** – Elaboração de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar em face da Lei Ordinária nº 13/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública manter lista pública das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas*";
- **05.02.2024** – Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5005035-32.2023.8.13.0026;
- **09.02.2024** – Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **09.02.2024** – Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 5005112-75.2022.8.13.0026;
- **15.02.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5005225-92.2023.8.13.0026;
- **15.02.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico a respeito da relação à não oposição aos desmembramentos de duas áreas específicas, uma de 2.496,90m² destinada a atividades comerciais, e outra de 1.057,60m² destinada a fins religiosos, ambas pertencentes a um imóvel rural identificado pela Matrícula Imobiliária n.º 14.628;
- **26.02.2024** – Relatório enviado por e-mail acerca do processo nº 1.0000.22.129305-3/001;
- **26.02.2024 –** Manifestação no processo nº 5001814-41.2023.8.13.0026 para apresentação do rol de testemunhas;
- **29.02.2024** – Interposição de Agravo Interno processo nº 2475206 - MG (2023/0330482-8), Numeração Única: 5000387-77.2021.8.13.0026;
- **29.02.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5005112-75.2022.8.13.0026.

Março

- **04.03.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **12.03.2024 -** Realização de Sessão de Julgamento no processo nº 0002615-18.2018.8.13.0026;
- **13.03.2024 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 5002401-05.2019.8.13.0026;
- **15.03.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da possiblidade de contração temporária de professor municipal em ano que em que ocorrer eleição, em decorrência do exercício do período de licença-prêmio por professores efetivos;
- **18.03.2024 -** Realização de Sessão de Julgamento no processo nº 5004961-12.2022.8.13.0026;
- **18.03.2024 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 5002821-62.2023.8.13.0707;

- **20.03.2024 -** Realização de Sessão de Julgamento no processo nº 5004867-64.2022.8.13.0026;
- **21.03.2024 –** Interposição de Contrarrazões aos Embargos de Declaração, processo nº 5004720-38.2022.8.13.0026;
- **23.03.2024** – Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **28.03.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da regularidade e da legalidade da possibilidade de remuneração superior pelos médicos que exercem suas funções junto ao PSF frente ao teto remuneratório máximo municipal – o subsídio do Prefeito.

Abril

- **01.04.2024 –** Manifestação no processo nº 5000521-02.2024.8.13.0026, para apresentar o laudo e o parecer anexos, comprovando, pois, a realização de vistoria no condomínio denominado "Vale dos Ipês" e as medidas urbanísticas adotadas pelo Ente Municipal necessárias para adequação do loteamento pelo empreendedor;
- **08.04.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5004961-12.2022.8.13.0026;
- **09.04.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000885-71.2024.8.13.0026;
- **09.04.2024 –** Apresentação de Agravo de Instrumento, processo nº 5000885-71.2024.8.13.0026;
- **09.04.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000701-18.2024.8.13.0026;
- **09.04.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000888-26.2024.8.13.0026;
- **11.04.2024** – Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 0064221-18.2016.8.13.0026;
- **15.04.2024 -** Apresentação de Contestação, processo nº 5000904-77.2024.8.13.0026;
- **16.04.2024 -** Apresentação de Contestação, processo nº 5000901-25.2024.8.13.0026;
- **17.04.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000889-11.2024.8.13.0026;
- **17.04.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000908-17.2024.8.13.0026;
- **17.04.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realizar a alienação de um bem imóvel de propriedade do Município solicitante, nos moldes descritos no art. 76, inciso I, alínea "d", § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- **19.04.2024 –** Interposição de Recurso Extraordinário no processo nº 5004867-64.2022.8.13.0026;
- **19.04.2024 –** Realização de Sessão de Julgamento no processo nº nº 2289892-59.2023.8.13.0000;

- **19.04.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Município reter valores correspondentes ao Imposto de Renda ao realizar pagamentos referentes a Lei Complementar n° 195/2022 (Lei Paulo Gustavo);
- **24.04.2024 –** Interposição de Recurso Especial no processo nº: 0058210-41.2014.8.13.0026, Embargos de Declaração nº 1.002614.005821-0/005;
- **25.04.2024 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 0015531-65.2010.8.13.0026;
- **30.04.2024 –** Realização de Audiência de Instrução, processo nº 5001814-41.2023.8.13.0026.

Maio

- **06.05.2024-** Interposição de Recurso Especial, processo numeração única: 5000185-94.2021.8.13.0028;
- **07.05.2024 –** Apresentação de Contestação no processo nº 5005035-32.2023.8.13.0026;
- **10.05.2024 –** Apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação, processo nº 5002821-62.2023.8.13.0707;
- **10.05.2024 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo numeração única: 5000185-94.2021.8.13.0028;
- **13.05.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 2289892-59.2023.8.13.0000;
- **21.05.2024 –** Realização de Audiência de Instrução, processo nº 5005035-32.2023.8.13.0026;
- **22.05.2024 -** Reclamação Constitucional Com Pedido Liminar, numeração única nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **24.05.2024 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 5002198-38.2022.8.13.0026;
- **28.05.2024 –** Interposição de Agravo Interno em Recurso Especial; Processo n º 2597212/0026165-23.2010.8.13.0026;
- **31.05.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5003035-59.2023.8.13.0026.

Junho

- **03.06.2024 –** Interposição de Agravo Interno no processo nº 2093961-84.2024.8.13.0000;
- **06.06.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5004300-96.2023.8.13.0026;
- **07.06.2024** – Interposição de Agravo Interno no processo nº 2088391-20.2024.8.13.0000;
- **10.06.2024 –** Interposição de Agravo Interno no processo nº 2095388-19.2024.8.13.0000;
- **10.06.2024 –** Interposição de Agravo Interno no processo nº 5001745-43.2022.8.13.0026;
- **10.06.2024 –** Interposição de Agravo Interno no processo nº 2098721-76.2024.8.13.0000;

- **12.06.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000902-10.2024.8.13.0026;
- **14.06.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5001369-86.2024.8.13.0026;
- **19.06.2024 –** Manifestação no processo nº 5005225-92.2023.8.13.0026, acerca da especificação de provas;
- **21.06.2024 –** Interposição de Contrarrazões de Recurso Inominado, processo nº 5004720-38.2022.8.13.0026;
- **25.06.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5000906-47.2024.8.13.0026;
- **25.06.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realizar a doação de um lote pertencente à Prefeitura Municipal para instalação do fórum do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- **26.06.2024 -** Apresentação de Contestação, processo nº 5000698-63.2024.8.13.0026;

Julho

- **01.07.2024 –** Interposição de Agravo Interno em Recurso Especial nº processo de origem nº 0014178-14.2015.8.13.0026; Agravo em Recurso Especial nº 2.567.804/MG;
- **02.07.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da incidência de ISSQN derivada de construção civil e dos requisitos para comprovação da decadência do direito de cobrança do imposto;
- **02.07.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da possiblidade de contração temporária de educador infantil ou professor, em caso de substituição de licença saúde, maternidade ou servidor efetivo readaptado. Bem como, se a presente substituição acarretaria aumento de despesa;
- **03.07.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da implementação do projeto EJATech, no que tange ao meio de contratação da empresa para a prestação dos serviços inerentes desse projeto, considerando que os recursos foram recebidos através de emenda parlamentar;
- **03.07.2024 –** Contrarrazões aos Embargos Declaratórios, processo nº 5004961-12.2022.8.13.0026;
- **08.07.2024 –** Contrarrazões de Apelação, processo nº 5003123-97.2023.8.13.0026;
- **12.07.2024 –** Interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5001814-41.2023.8.13.0026;
- **15.07.2024 –** Interposição de Agravo Interno para órgão colegiado do Superior Tribunal De Justiça; Autos de origem: 5000387-77.2021.8.13.0026; Agravo em Recurso Especial nº 2475206/MG (2023/0330482-8).
- **16.07.2024 –** Manifestação no processo nº 5002821-62.2023.8.13.0707, acerca da legitimidade do Município de Andradas na interposição do recurso de apelação, para o esclarecimento dos fatos e, pelo não acolhimento da preliminar suscitada pela COMPANHIA GERAL DE MINAS — CGM;
- **16.07.2024 –** Realização de Julgamento Presencial, processo nº 6900040-

73.2024.8.13.0518;

- **17.07.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5003146-77.2022.8.13.0026;
- **31.07.2024 –** Manifestação no processo nº 5004300-96.2023.8.13.0026 para apresentar especificação de provas.

Agosto

- **01.08.2024 –** Interposição de Agravo de Recurso Especial, processo nº 0058210-41.2014.8.13.0026;
- **01.08.2024** – Manifestação no processo nº 9295368-77.2006.8.13.0024, sobre o desisteresse no prosseguimento do feito, em razão do extenso lapso temporal entre o ajuizamento da demanda e a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer desfecho;
- **07.08.2024 –** Interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, processo nº 0002615-18.2018.8.13.0026;
- **07.08.2024 –** Interposição de Agravo em Recurso Especial, processo nº 0002615-18.2018.8.13.0026;

Setembro

- **02.09.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5000902-10.2024.8.13.0026;
- **02.09.2024** – Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5000698-63.2024.8.13.0026;
- **02.09.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 5000906-47.2024.8.13.0026;
- **03.09.2024 –** Realização de Audiência de Instrução, processo nº 2093961-84.2024.8.13.0000;
- **05.09.2024** – Oposição de Embargos de Declaração no AREsp nº 2597212; Processo nº 0026165-23.2010.8.13.0026;
- **16.09.2024 –** Manifestação no processo nº 5005225-92.2023.8.13.0026, acerca da juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo;
- **18.09.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 2093961-84.2024.8.13.0000.

Outubro

- **01.10.2024** – Elaboração de Parecer Jurídico acerca de contratações de pessoal por tempo determinado, cujo vencimento se dará ao final do ano de 2024. Além da obrigatoriedade da rescisão contratual ao fim do ano de 2024 e a possibilidade de se prorrogar os contratos;
- **01.10.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca dos cargos em comissão do Município, frente ao início de um novo mandato do Poder Executivo municipal, que ocorrerá no ano de 2025. Assim, questiona-se a necessidade de promover a rescisão dos contratos;
- **02.10.2024 –** Apresentação de Alegações Finais, processo nº 5001814-

41.2023.8.13.0026;

- **07.10.2024 –** Envio de Relatório Processual ao Município acerca do processo nº 5001141-82.2022.8.13.0026;
- **08.10.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca das competências da Secretaria do Meio Ambiente em relação à causa animal;
- **10.10.2024 –** Contrarrazões ao Recurso Extraordinário, processo nº 5004961-12.2022.8.13.0026;
- **11.10.2024 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000902-10.2024.8.13.0026;
- **14.10.2024 -** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000906-47.2024.8.13.0026;
- **14.10.2024 -** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000698-63.2024.8.13.0026;
- **23.10.2024 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 5003146-77.2022.8.13.0026;
- **28.10.2024** – Oposição de Embargos de Declaração, processo de origem nº 0014178-14.2015.8.13.0026; Agravo em Recurso Especial nº 2.567.804/MG.

Novembro

- **04.11.2024 –** Elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS);
- **11.11.2024 –** Interposição de Recurso de Apelação, processo nº 5004275-20.2022.8.13.0026;
- **13.11.2024 -** Manifestação no processo nº 5000698-63.2024.8.13.0026 acerca do desinteresse na realização de sustentação oral;
- **14.11.2024 –** Apresentação de Contestação, processo nº 4102422-11.2024.8.13.0000;
- **26.11.2024 –** Realização de Sessão de Julgamento, processo nº 2095388-19.2024.8.13.0000;
- **28.11.2024** – Manifestação no processo nº 5000906-47.2024.8.13.0026 acerca do desinteresse na realização de sustentação oral.
-

Dezembro

- **04.12.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração, processo nº 2095388-19.2024.8.13.0000;
- **11.12.2024 –** Oposição de Embargos de Declaração; Autos de origem: 5000387-77.2021.8.13.0026; Agravo em Recurso Especial nº 2475206/MG (2023/0330482-8);
- **12.12.2024 –** Interposição de Recurso Especial, processo nº 2098721-76.2024.8.13.0000;
- **12.12.2024 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 2098721-76.2024.8.13.0000;

- **13.12.2024 -** Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial, processo nº 2098721-76.2024.8.13.0000;
- **16.12.2024 –** Manifestação no processo nº 5001141-82.2022.8.13.0026;
- **26.12.2024 –** Elaboração de Veto ao Projeto de Lei Ordinária Nº 15, de 28 de Agosto de 2024;

2025

Janeiro

- **16.01.2025 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 5005112-75.2022.8.13.0026;

Fevereiro

- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000701-18.2024.8.13.0026;
- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000888-26.2024.8.13.0026;
- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000889-11.2024.8.13.0026;
- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000901-25.2024.8.13.0026;
- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000904-77.2024.8.13.0026;
- **06.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000908 17.2024.8.13.0026;
- **13.02.2025 –** Realização de Julgamento, processo nº 5000698-63.2024.8.13.0026;
- **20.02.2025** – Manifestação no processo nº 5097131-48.2018.8.13.0024;
- **20.02.2025 –** Interposição de Recurso Especial, processo nº 2093961-84.2024.8.13.0000**;**
- **20.02.2025 –** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 2093961-84.2024.8.13.0000;
- **21.02.2025 –** Apresentação de Contestação, processo nº 5004310-09.2024.8.13.0026;
- **25.02.2025 –** Interposição de Recurso Inominado, processo nº 5000885-71.2024.8.13.0026;
- **28.02.2025 –** Apresentação de Contrarrazões à Apelação, processo nº 5002953-28.2023.8.13.0026;
- **28.02.2025** – Interposição de Recurso Especial, processo nº 2088391-20.2024.8.13.0000;
- **28.02.2025 -** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 2088391-20.2024.8.13.0000;
- **28.02.2025 -** Interposição de Recurso Extraordinário, processo nº 2094753-

38.2024.8.13.0000;

- **28.02.2025 –** Interposição de Recurso Especial, processo nº 2094753-38.2024.8.13.0000;
- **28.02.2025** – Apresentação de Contestação, processo nº 5004581-18.2024.8.13.0026;
- **28.02.2025 –** Elaboração de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 8º da Lei Ordinária 2187/2025, lei de iniciativa do poder executivo, que dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2025.

Belo Horizonte, de 06 de março de 2025.

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484